
Olívia Rocha Freitas

Organizadora



**DEMOCRATIZAÇÃO DA LINGUAGEM E
ACESSO À JUSTIÇA**

DEMOCRATIZAÇÃO DA LINGUAGEM E ACESSO
À JUSTIÇA

Agosto/2022

Brasília

Código de Catalogação na Publicação - CIP

D383 Democratização da linguagem e acesso à justiça / organizadora
Olivia Rocha Freitas ; Beatriz Diniz Canedo ... [et al]. Brasília:
Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa,
2022.

212 p. : il. color.

Inclui bibliografias.

E-book.

ISBN 978-65-87546-11-7

1.Acesso à justiça 2.Linguagem jurídica I.Freitas,
Olivia Rocha II. Canedo, Beatriz Diniz

CDD 340.1

Elaborada por Natália Bianca Mascarenhas Puricelli - CRB

1/3439

ORGANIZADORA

Olívia Rocha Freitas

Doutora (2011) e Mestre (2005) em Estudos da Linguagem pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduada em Direito pela Universidade Potiguar (2002) e Graduada em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2005). Professora do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-Brasília) das disciplinas de Linguagem Jurídica I e II. Pesquisadora da temática “Democratização da Linguagem e Acesso à Justiça” e “Argumentação Jurídica e Oratória”, conforme registro no CNPQ.

AUTORES

Beatriz Diniz Canedo

Graduação em andamento em Direito. Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil.

Bonnie Vilas Boas Slaviero De Medeiros

Graduada em Relações Internacionais pela Universidade Potiguar (2014). Atualmente é Técnico Administrativo do Conselho Nacional do Ministério Público. Graduação em andamento em Direito. Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil.

Cassia Regina Migliorança Brandão

Graduada em Letras Português-Inglês (Universidade Federal de Uberlândia (2008) e Mestre em Estudos Linguísticos (Universidade Federal de Uberlândia, 2011). Foi pesquisadora da Universidade Federal de Uberlândia, desenvolvendo projetos de Iniciação Científica (bolsista do CNPq, de 08/2006 a 01/2008) e de mestrado (bolsista Fapemig, 2009-2010) na área de ensino e aprendizagem de línguas em Tandem por

meio das novas tecnologias. Tem experiência na área de ensino e aprendizagem de línguas desde 2008. Foi professora EBTT efetiva do Instituto Federal do Triângulo Mineiro, campus Paracatu (MG) de abril de 2014 a janeiro de 2015 e do Instituto Federal de Brasília, Câmpus Ceilândia de 2015 a 2020. Atualmente, é professora efetiva do Colégio Militar de Brasília e graduanda no Curso de Direito do Instituto de Direito Público de Brasília (IDP).

Christyane Stephanie do Amaral

Graduação em andamento em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil. Graduação em andamento em Pedagogia pela Universidade de Brasília, UnB. Estagiária da Superior Tribunal de Justiça.

Cristiane Carneiro Subtil

Graduação em andamento em Direito. Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil.

Cristiano Moreira do Amaral Filho

Graduação em andamento em Direito. Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil. Graduação em andamento em Matemática pela Universidade de Brasília, UnB.

Fernanda Theodoro Assumpção Costa

Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (2019) e especialização em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Público de Brasília - IDP (2021-2022). Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público em andamento na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - FESMPDFT. Foi pesquisadora na Universidade de Brasília em projeto de Iniciação

Científica na Faculdade de Direito (bolsista do CNPq, de 2013 a 2015) e no Departamento de Filosofia (ProIC/ PIBIC, de 2018 a 2019). Foi palestrante no X Congresso Nacional de Ensino do Direito (ABEDi, 2018) Atuou na Defensoria Pública da União como estagiária e colaboradora (8/2018 a 2/2022). Atualmente é advogada e estagiária de pós-graduação na Procuradoria Regional da República da Primeira Região.

Isabella Pinheiro Tavares

Graduada em Ciência da Computação pela Universidade de Brasília (2012). Graduação em andamento em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP (2020 - presente).

Julia Barreto Cavalcante Do Amaral

Graduação em andamento em Direito. Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil.

Lorena Brandão Haraguchi

Graduada em Direito pelo Centro Universitário - Uniprocesso (2022). Graduada em Letras - Português pela Universidade Católica de Brasília (2004) e Especialista em Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica pela Faculdade Unyleya (2017). Atualmente é Professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

REVISORA TÉCNICA

Vanessa Machado Arcoverde

Bacharela em Comunicação Social - Jornalismo pela UnB (2014), graduanda em Direito pelo Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasil. Atua profissionalmente como revisora, editora e diagramadora.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	13
-------------------	----

TÍTULO I: Aspectos da democratização da linguagem nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.....	23
--	----

LINGUAGEM JURÍDICA E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A expansão do juridiquês para outras esferas do poder público

Cristiano Moreira do Amaral Filho	25
Introdução.....	25
1. Juridiquês como forma de dominação.....	26
2. Judicialização da política: o uso do juridiquês para além do Judiciário	33
3. A linguagem clara como instrumento de acesso à Justiça e ao debate público.....	39
Considerações finais	47
Referências	49

A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA POR MEIO DO PODER LEGISLATIVO

Júlia Barreto Cavalcante do Amaral.....	53
Introdução.....	53
1. A simplificação da linguagem jurídica	54
2. Propositura de leis e projetos de leis pelo Legislativo sobre a linguagem jurídica simples	56
3. Impacto das leis e projetos de leis sobre a linguagem jurídica simples	62
Considerações finais	65
Referências	66

O ACESSO À JUSTIÇA E A LINGUAGEM JURÍDICA NO JUDICIÁRIO

Uma análise da ADI 6.341/DF pelo STF

Bonnie Vilas Boas Slaviero de Medeiros	69
Introdução.....	69
1. O papel da linguagem no âmbito jurídico	71
2. Os princípios do acesso à Justiça	73
3. O acesso à Justiça por meio da linguagem jurídica em decisão do STF: análise da ADI 6.341	76
Considerações finais	80
Referências	80

TÍTULO II: Acesso à Justiça por meio da linguagem simples..... 83

A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Christyane Stephanie Moreira do Amaral.....	85
Introdução.....	85
1. Linguagem jurídica e juridiquês: a incompreensão dos documentos jurídicos pela sociedade	86
2. O papel do Judiciário na garantia dos direitos fundamentais.....	89
3. A simplificação da linguagem jurídica como garantia do direito fundamental de acesso à Justiça.....	94
Considerações finais	101
Referências	102

CIÊNCIA COMPORTAMENTAL, NUDGES E ACESSO À JUSTIÇA

Impactos da linguagem simples na atividade jurídica

Fernanda Theodoro Assumpção Costa.....	105
Introdução.....	105
1. Como pensamos: psicológico, social e cultural.....	107
1.1. Pensamos de forma automática.....	107
1.2. Pensamos socialmente	111

1.3. Pensamos usando modelos mentais.....	113
2. Propostas de intervenção: <i>nudges</i>	114
3. <i>Nudges</i> comportamentais na atividade jurídica	117
4. Carga cognitiva e acesso à Justiça	119
Considerações finais	122
Referências	123

SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Lorena Brandão Haraguchi	125
Introdução.....	125
1. Aspectos da linguagem jurídica	126
2. A linguagem como meio de acesso à Justiça	130
3. A simplificação da linguagem jurídica como forma de acesso à Justiça	136
4. Qualidades da boa linguagem no texto jurídico.....	138
4.1. Concisão	138
4.2. Clareza.....	138
4.3. Precisão	139
Considerações finais	140
Referências	141

A LINGUAGEM JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO SOCIAL

Beatriz Diniz Canedo	143
Introdução.....	143
1. O poder simbólico da linguagem jurídica.....	143
2. A exclusão social por meio da linguagem	145
3. A linguagem jurídica como instrumento de exclusão social	147
Considerações finais	150
Referências	150

TÍTULO III Linguagem simples aplicada: uma pesquisa sobre a perspectiva das varas de família do DF	153
---	------------

A RECEPÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NAS VARAS DE FAMÍLIA DO DF

Cristiane Carneiro Subtil e Isabella Pinheiro Tavares155

Introdução.....	155
1. Linguagem jurídica	157
1.1. Linguagem jurídica na suma completa do direito dos romanos - a forte influência do latim	158
1.2. O juridiquês	159
2. Perspectiva crítica à linguagem jurídica e ao juridiquês	160
3. Linguagem simples - uma linguagem mais cidadã	163
4. Vantagens e desvantagens da linguagem jurídica simplificada.....	164
5. A defensoria pública do distrito federal e dos territórios - DPDF .	167
6. O estudo de caso no âmbito do grupo de pesquisa “Democratização da Linguagem e Acesso ao Direito”	168
7. Vara de família: é necessário simplificar a linguagem jurídica?.....	170
8. Resultados da aplicação do questionário	180
8.1. Respostas dos magistrados.....	181
8.2. Respostas dos servidores.....	187
Considerações finais	193
Referências	195

TÍTULO IV: A democratização da linguagem jurídica e acesso à Justiça: prenúncio de uma 5.ª onda renovatória.....197

DEMOCRATIZAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA

Prenúncio de uma 5.ª onda renovatória

Cássia Regina Migliorança Brandão.....199

Introdução.....	199
1. Simplificação da linguagem e acesso à Justiça: discussões atuais ...	201
2. Acesso à Justiça: as três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth	203
3. A 5.ª onda renovatória: simplificação da linguagem jurídica.....	208
Considerações finais	210
Referências	211

APRESENTAÇÃO

Há anos tem-se discutido acerca da necessidade de o Judiciário buscar uma comunicação mais clara e efetiva com o cidadão, contudo o uso contínuo do juridiquês ainda hoje é um obstáculo para o acesso à Justiça.

Entende-se, nesse contexto, por juridiquês a utilização de uma linguagem rebuscada, prolixa, demasiadamente técnica, com excesso de terminologias estrangeiras e arcaicas que resulta na incomunicabilidade entre os poucos indivíduos que pertencem à casta do conhecimento jurídico e a população média brasileira, sem formação técnica, com pouca cultura, baixa escolaridade e economicamente vulnerável.

Nesse cenário, torna-se urgente a democratização dessa linguagem para garantia constitucional dos direitos fundamentais em todas as suas dimensões, promovendo a igualdade social e equalizando as oportunidades de maneira que a interlocução entre os falantes ocorra por intermédio de uma comunicação clara, inteligível e que permita a reflexão e intervenção daqueles que precisam do Judiciário.

É relevante ressaltar que não se trata de simplificar o direito ou desprezar a linguagem técnica específica da área, fundamentais para a manutenção dos institutos jurídicos, mas sim de dar acessibilidade ao cidadão, que desconhece as terminologias singulares do direito, permitindo que ele compreenda e reflita sobre as decisões e os trâmites judiciais.

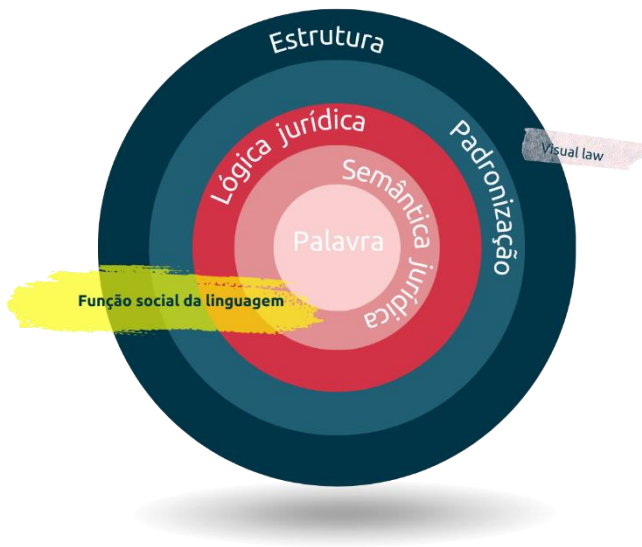
A linguagem, dessa forma, tem um papel de extrema relevância no acesso à Justiça por permitir a inclusão ou exclusão do indivíduo no debate jurídico, por mantê-lo dentro ou fora das reflexões que impactam em sua vida social.

Em uma perspectiva mais abrangente, é possível notar que essa linguagem ultrapassa o ambiente jurídico e deságua em afluentes contaminados pelo uso exacerbado de verbetes jurídicos impedindo a população de também utilizar as fontes de acesso ao Legislativo e Executivo.

As normas promulgadas pelo Legislativo e executadas pela administração pública são repletas de termos próprios do direito, impedindo o cidadão de compreender a normatização a ele imposta. Percebe-se que cada terminologia obscura empregada em um documento público, oriundo de um dos três poderes, significa a inserção de mais poluente nesse rio, tornando sua água turva e poluída, sem a transparência necessária do entendimento.

O grupo de pesquisa “Democratização da linguagem e acesso à Justiça”, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Ensino e Pesquisa - IDP/Brasília, nasceu da inquietação proveniente do cenário de exclusão de linguagem com o intuito de fomentar a aplicação da linguagem acessível por meio da teoria “taxonomia do texto jurídico”.

Essa propõe a análise e construção da linguagem jurídica por meio de cinco camadas textuais: estrutura, padronização, lógica argumentativa, semântica e palavra.



Cada uma possui sua organização interna e requisitos de aplicação que desencadeiam no aprimoramento da comunicação e garante uma escrita fluida, clara, promovendo a interface entre texto jurídico e a linguagem acessível.

Sob o guarda-chuva dessa teoria foram realizadas diversas pesquisas pelos membros do grupo, em 2021, que ensejaram nesse compêndio com 9 artigos, divididos em quatro títulos que apresentam a seguinte a lógica estrutural: o primeiro aborda aspectos da democratização da linguagem, o segundo o acesso à Justiça por intermédio da linguagem, o terceiro uma pesquisa empírica aplicada nas varas de família do DF a respeito da utilização da linguagem simples e, por último, o desenvolvimento da teoria do prenúncio da 5.^a onda renovatória de acesso à Justiça.

O título I “Aspectos da democratização da linguagem nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário” agrupa os textos que tratam da democratização da linguagem no âmbito dos três poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário.

O capítulo 1 “A linguagem jurídica e judicialização da política: a expansão do juridiquês para outras esferas do poder público” demonstra que a linguagem jurídica transborda para a esfera do Poder Executivo que se utiliza de nomenclaturas técnicas para gerir a administração pública.

Foi verificado que, com a judicialização da política, houve uma disseminação do discurso jurídico no poder Executivo e conseqüentemente uma elitização do debate público que utiliza o termo técnico para comunicação.

A tecnicidade dispensada pelo poder Executivo afasta a sociedade de seus direitos e enfraquece as instituições democráticas, diminui a representatividade e o interesse da população pelo público.

O capítulo 2 “O impacto das leis e projetos de leis sobre a linguagem jurídica simples” analisa como o Poder Legislativo tem se tornado cada vez mais sensível às questões de acessibilidade por meio da comunicação, por perceber, de forma nítida, a incomunicabilidade do texto jurídico em relação à maioria da população.

É crescente o número de leis e projetos de leis no Brasil que tratam da necessidade de uma comunicação mais efetiva, como, por

exemplo, a Lei 7.448/2006 que pretendia alterar o texto do CPC, para que a sentença apresentasse uma linguagem mais acessível.

A Lei de Acesso à Informação, em 2011, mostrou a relevância da linguagem clara e de fácil compreensão, em seu artigo 5.º. Isso também ocorreu com a Lei 13.460/2017, Lei dos Direitos do Usuário do Serviço Público, que além da linguagem clara explicitou a necessidade de se evitar jargões e estrangeirismos.

A Lei 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública, prevê a utilização de uma linguagem simples e clara, assim como a PL 3.326/2021, que segue tramitando, e prevê uma comunicação mais acessível nos dispositivos da sentença, de forma similar à Lei 7.448/2006.

Em suma, a pesquisa analisa como as lei e projetos de leis podem promover maior acesso à informação, facilitando a compreensão por intermédio de uma linguagem mais inclusiva.

O capítulo 3 “O acesso à Justiça e à linguagem jurídica no Judiciário: uma análise da ADI 6.341/DF pelo STF” aborda a construção complexa de linguagem elaborada pelo Poder Judiciário na feitura de seus textos jurídicos e suas consequências para a sociedade.

É verificado o uso exacerbado de palavras rebuscadas, incompreensíveis, muitas vezes de origem estrangeira, sem considerar o interlocutor. A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, que definiu as competências dos entes federativos para disciplinar medidas sanitárias de prevenção à Covid-19, demonstra que uma

temática cara para todos é decidida e redigida com uma linguagem de difícil compreensão.

O estudo aponta que, caso fossem aplicadas as técnicas de linguagem simples na ADI, essas permitiriam uma comunicação mais efetiva sem macular o conteúdo complexo da própria decisão. Não se trata de simplificar o direito, mas a forma de comunicação para que essa seja compreendida.

O título II “Acesso à Justiça por meio da linguagem simples” desenvolve em seus capítulos as implicações do acesso à Justiça em relação à linguagem de maneira a demonstrar as barreiras enfrentadas pela população para efetivar seus direitos.

Dessa fora, o capítulo 4 “A simplificação da linguagem jurídica como garantia do direito fundamental de acesso à Justiça” apresenta o juridiquês como obstáculo ao acesso dos direitos fundamentais, visto que dificulta o acesso à principal instância responsável por garantir a efetividade de tais direitos: o Judiciário.

A garantia aos direitos fundamentais só ocorre quando todos possuem o acesso à Justiça e a linguagem funciona como instrumento, ponte de diálogo entre o cidadão e o Judiciário. A clareza da informação é determinante para abrangência ou restrição do alcance dos direitos.

O capítulo 5 “Ciência comportamental, *nudges* e acesso à Justiça: impactos da linguagem simples na atividade jurídica” trata da ciência comportamental como base teórica para a formação do perfil do

hipossuficiente no Brasil, sendo esse o público o mais prejudicado pela comunicação formal e demasiadamente técnica do direito.

Aquele que possui pouca carga cognitiva - baixa escolaridade, menos cultura e pouca condição econômica - dificilmente receberá a chave de acesso à Justiça, já que o conhecimento da linguagem técnica é condição para a inserção no mundo jurídico.

Como sugestão o estudo propõe que a aplicação de *nudges* comportamentais poderia ser utilizado para melhorar essa relação entre cidadão e Judiciário no sentido de facilitar o entendimento e dar um empurrãozinho para que a linguagem seja mais bem compreendida.

O capítulo 6 “Simplificação da linguagem jurídica como forma de acesso à Justiça” aborda a necessidade de utilização de uma linguagem simples pelo Judiciário por essa forma comunicação fundamentar os pilares de acesso à Justiça.

O texto apresenta a aplicação de algumas técnicas de redação que podem melhorar a qualidade da comunicação e tornar o texto jurídico compreensível, como: a clareza, a concisão, precisão e correção.

O estudo ainda discorre sobre a utilização dessas técnicas no âmbito da linguagem não jurídica para fortalecer os meios de comunicação com a sociedade.

O capítulo 7 “A linguagem jurídica como instrumento de exclusão social” estuda o poder simbólico de dominação por meio da linguagem que permeia a comunicação sombria e obscura para manter seu monopólio de conhecimento.

Por reserva de mercado, percebe-se a manutenção de castas com grande capital cultural que exclui socialmente os que não são capazes de traduzir os textos oriundos do âmbito jurídico. Diante desses prejuízos, são apresentadas possíveis técnicas de redação que podem implicar na melhoria da comunicação.

Por acreditar que o Judiciário está imbuído desse espírito de transformação de linguagem, de uma perspectiva inovadora de comunicação em que considera o usuário, o cidadão e não o próprio órgão, o título III “Linguagem simples aplicada: uma pesquisa sobre a perspectiva das varas de família do DF” apresenta uma pesquisa empírica aplicada nas varas de família do DF com o intuito de medir a receptividade dessa forma de comunicação.

Verificou-se que o Judiciário entende como maior obstáculo para a compreensão da peça processual a ausência de objetividade e clareza, além de ideias confusas e sem lógica. Apontou ainda que, em relação aos casos rotineiros da área de família, a jurisprudência pode ser dispensada, inserida apenas a legislação específica, fortalecendo a percepção de que o texto mais enxuto pode ser mais efetivo.

Por fim, no título IV “A democratização da linguagem jurídica e acesso à Justiça: prenúncio de uma 5.^a onda renovatória” pretende conceber uma 5.^a onda renovatória de acesso à Justiça. Segundo Capelletti e Garth (1985), as três primeiras são resultados das transformações da sociedade e da percepção do papel do indivíduo, de forma a reconhecer seu direito de defesa, os impactos econômicos para

o acesso ao Judiciário e a criação dos Juizados Especiais que buscou tornar o processo mais simplificado, célere e menos burocratizado.

A quarta onda renovatória do acesso à Justiça diz respeito à revolução tecnológica do Judiciário, como a implementação do PJe nos tribunais e a tramitação dos processos eletrônicos, bem como a realização de audiências via videoconferências.

A existência de uma 5.^a onda foi desenvolvida pela pesquisa em razão do papel protagonista da linguagem para o acesso à Justiça, para viabilizar a comunicação entre o Judiciário e a população, como pôde ser verificado nos títulos anteriores.

Não resta dúvida de que a linguagem tem sido percebida como elemento fundamental de comunicação entre os juristas, sendo a perspectiva de acessibilidade ainda mais presente no cotidiano. Essa fase reconhece a autonomia do indivíduo para compreender os trâmites processuais, elaborar sua estratégia argumentativa e defender seus direitos.

Esses resultados de pesquisa são embriões de reflexões que foram publicados visando fomentar a discussão sobre a temática, sensibilizar a área jurídica para a necessidade de inclusão social por meio da linguagem e ainda motivar os profissionais da área do direito a perceberem a riqueza da nossa língua e sua relevância na sociedade.

Olivia Rocha Freitas

TÍTULO I

Aspectos da democratização da linguagem nos poderes
Executivo, Legislativo e Judiciário

LINGUAGEM JURÍDICA E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A expansão do juridiquês para outras esferas do poder público

Cristiano Moreira do Amaral Filho¹

Sumário: Introdução. 1 Juridiquês como forma de dominação. 2 Judicialização da política: o uso do juridiquês para além do Judiciário. 3 A linguagem clara como instrumento de acesso à Justiça e ao debate público. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A linguagem jurídica visa comunicar ideias e conceitos do Direito. É a linguagem própria à comunicação do Poder Judiciário. Todavia, o uso inadequado dessa linguagem, denominado juridiquês, caracterizado pelo seu rebuscamento e pelo uso desnecessário de jargões técnicos, obstaculiza o acesso à Justiça ao afastar os cidadãos de suas próprias lides.

Nesse sentido, a linguagem jurídica, em particular o juridiquês, é, na verdade, uma linguagem de dominação, porquanto não tem como finalidade transmitir ideias, mas ocultar o saber, reservando-o a poucos, como forma de manutenção do poder, opressão e silenciamento, preservando desigualdades e intolerâncias.

No entanto, a linguagem jurídica não está restrita ao âmbito judicial. Com o fenômeno da judicialização da política, discursos, jargões, regras e procedimentos jurídicos foram disseminados na esfera política e nos fóruns e processos de elaboração de políticas públicas. Desta forma, o uso inadequado da linguagem jurídica não obstaculiza tão somente o acesso à Justiça, mas, também, a compreensão e participação no debate público.

¹Graduando em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e em Matemática pela Universidade de Brasília (UnB).

Nesse contexto, o presente trabalho visa responder a seguinte pergunta: quais os impactos do uso inadequado da linguagem jurídica em outras instâncias do Poder Público? Adotou-se como metodologia de pesquisa o método indutivo e a técnica de revisão bibliográfica, com a análise e interpretação de artigos, livros, manuscritos, teses e monografias (MAZUCATO, 2018).

Os objetivos gerais deste trabalho são compreender o uso inadequado da linguagem jurídica na comunicação pública e observar a importância do uso da linguagem clara para fins de acesso à Justiça e ao debate público. Os objetivos específicos são: compreender o juridiquês como forma de dominação; destacar o papel da judicialização da política na difusão da linguagem jurídica para outras instâncias do Poder Público; e analisar a importância da ampliação da representatividade para espaços externos aos ambientes clássicos de tomada de decisão.

Na primeira parte do artigo são definidas as características da linguagem jurídica e do juridiquês, enfatizando o uso deste como forma de dominação. Na segunda, caracteriza-se a judicialização da política e sua importância na difusão da linguagem jurídica em outras instâncias do Poder Público. Por fim, na terceira parte analisa-se o uso do juridiquês na comunicação pública como um todo, observando que o seu uso obstaculiza não só o acesso à Justiça, mas também o acesso ao debate público.

1. JURIDIQUÊS COMO FORMA DE DOMINAÇÃO

Uma linguagem é um conjunto de sinais e regras de combinação utilizado pelo ser humano para exprimir e transmitir ideias, sentimentos e pensamentos. Qualquer linguagem é composta por um emissor, que, por meio de um código, envia uma mensagem a um receptor. A mensagem diz respeito a um contexto e canal ao suporte físico utilizado (PETRI, 2009).

Embora existam diferentes definições de Direito, a depender da corrente doutrinária utilizada, principalmente pelo vocábulo “Direito” ser vago, ambíguo, essencialmente controvertido e emotivo (SGARBI, 2013), os teóricos convergem que o Direito é composto de normas que regulamentam o comportamento das pessoas na sociedade, cuja aplicação é imposta mediante a ameaça de penalidades (DIMOULIS, 2011).

Entre as características do Direito, Dimoulis (2011) enfatiza que as normas jurídicas são escritas e veiculadas em publicações oficiais do Estado, objetivam a manutenção da estrutura social e são reconhecidas como vinculantes pela maioria da população.

Sob a perspectiva sociológica de Bourdieu, o Direito é, por excelência, forma de poder simbólico de nomeação, entendido como o poder de produzir sentido e dar significação às coisas. Em suas palavras,

poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão de mundo e, deste modo, a acção sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou económica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for *reconhecido*, quer dizer, ignorado como arbitrário (BOURDIEU, 2007, p. 14).

Isso porque as normas jurídicas são símbolos que controlam a conduta humana reconhecidos e, espontaneamente, legitimados pela coletividade, que cumpre suas obrigações e deveres na maioria das vezes sem questionamentos ou subversão. Essa adesão se baseia, especialmente, na crença de que o Direito é verdadeiro, imparcial, neutro e universal.

Podemos definir a linguagem jurídica como o sistema de sinais que visa transmitir ideias e conceitos do Direito. Essa linguagem difere-se da linguagem natural por possuir vocabulário próprio, com termos que só fazem sentido sob a ótica jurídica (anticrese e sinalagmático, por exemplo) ou que possuem significado diferente da linguagem corriqueira quando utilizados no contexto jurídico (sentença e ação, por exemplo),

assim como uma maneira particular de enunciar suas proposições (PETRI, 2009).

Nessa linguagem, quem comunica é o Poder Público, a mensagem é um assunto relativo às atribuições do órgão comunicante, o destinatário é a sociedade ou outro órgão público (GUIMARÃES, 2019) e os canais usualmente utilizados são documentos escritos.

A linguagem jurídica é, ao mesmo tempo, uma linguagem de grupo, pública, técnica e prática. É uma linguagem de grupo porque é uma linguagem profissional, a linguagem da comunidade dos juristas. Todavia, o Direito e seus operadores não falam só para si. Por destinação, a linguagem do direito é uma linguagem pública, endereçada a todos os cidadãos (PETRI, 2009).

Por outro lado, é uma linguagem técnica, porquanto tem pretensão de ser científica, construída com o propósito de eliminar ambiguidades da linguagem natural. Essa tecnicidade, todavia, contribui para excluir a linguagem jurídica da comunicação natural.

Também é uma linguagem prática, pois é utilizada para a criação e realização do direito (PETRI, 2009). Por essa razão, o Direito e sua linguagem, em última análise, se confundem, porque é pela linguagem jurídica que: (i) as fontes do Direito são compartilhadas e legitimadas; (ii) os juristas se comunicam e deliberam; (iii) se ensina o Direito; e (iv) se conhece as normas jurídicas (NUNES, 2016).

Observe-se, no entanto, que a tecnicidade própria da linguagem jurídica não justifica o uso exagerado e desnecessário de jargões jurídicos ou termos técnicos, o rebuscamento da linguagem, a obscuridade ou a falta de objetividade. A esse uso inadequado e burocratizado da linguagem jurídica denominamos “juridiquês”. Para Fröhlich (2015),

o termo juridiquês é caracterizado como o uso da linguagem jurídica de forma extrema e complexa, que se propõe, mesmo que inconscientemente, a persuadir e desorientar

o leitor, com o uso de recursos linguísticos altamente terminológicos (como o uso de jargão profissional), muitas vezes arcaicos (como o uso extremo de latinismo), e de construções impessoais (como o uso de passivas), que despersonalizam o autor da fala, mas que, não raras as vezes, são vistos como necessários para validar o gênero do documento (como leis e códigos) (2015, p. 215).

Apesar de ser o emprego impróprio da linguagem jurídica, o juridiquês está presente em todas as comunicações jurídicas, como, por exemplo, decisões, consultas, diálogos e audiências (TORRES, 2018).

Segundo Fröhlich (2015), o uso do juridiquês é respaldado por certos mitos disseminados nas carreiras jurídicas, entre eles: (i) quanto mais “rebuscada” a linguagem utilizada, mais jurídica ela se torna; (ii) caso o operador do Direito não seja extremamente formal, não será levado a sério; (iii) o uso de linguagem técnica torna o texto mais confiável; (iv) não é possível escrever de maneira objetiva, sem perder a tecnicidade da linguagem jurídica; (v) quanto maior o tamanho da peça jurídica, melhor o trabalho e maior será a chance de sucesso; e (vi) usar juridiquês é ser jurídico.

Os principais hábitos linguísticos causadores do juridiquês são: a) arcaísmos, palavras que perderam o uso na linguagem corrente e tornam o texto indecifrável; b) estrangeirismos e latinismos empregados apenas para demonstrar conhecimento ou “embelezar” o texto ou diálogo; c) erros gramaticais, responsáveis por incompreensões; d) vagueza, ocorrida quando o argumento não é apresentado com exatidão; e) ambiguidade, definida como a incerteza gerada pelo uso de palavras polissêmicas; f) prolixidade, com o uso repetitivo de informações; g) sentenças extensas e complexas, uso exagerado de apostos e verbos no gerúndio; e h) jargão jurídico, espécie de gíria profissional (TORRES, 2018; FRÖHLICH, 2015).

A principal consequência do uso do juridiquês é a incompreensão da ideia que se quer transmitir, o que afeta a qualidade da comunicação. O abismo linguístico entre o profissional forense e a população geral, ocasionado pelo uso inadequado da linguagem do direito, resulta na obstaculização do acesso ao Direito de grande parte da sociedade.

Nesse sentido, o juridiquês não é uma linguagem técnica, mas, sim, uma linguagem de dominação, de manutenção do poder, de segregação do conhecimento e de obstaculização do acesso à Justiça, afastando das discussões pessoas que não têm condições de decodificá-lo. Isso porque o juridiquês não tem como finalidade transmitir ideias, mas ocultar o saber, reservando-o a poucos, como forma de controle, opressão e silenciamento, preservando, assim, desigualdades e intolerâncias (MARINHO, 2021).

Bourdieu (2007) define o campo jurídico como o espaço social onde ocorrem as disputas pelo capital jurídico, isto é, pelo direito de dizer o direito. Para ele, a interpretação do Direito é um jogo de lutas entre os diversos operadores do Direito, divididos em diversos grupos com interesses divergentes, de modo que cabe ao magistrado escolher quais destes Direitos antagonistas aplicará ao caso concreto.

A constituição de um campo jurídico exige a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para participar do jogo e os que não estão, que ficam dele excluídos. O principal critério de diferenciação entre os *profissionais* e os *profanos* é o domínio da linguagem jurídica, a capacidade de interpretar o *corpus* de textos jurídicos.

Nesse sentido, os profissionais são aqueles que detêm competência técnica e social do Direito, melhor dizendo, a capacidade de interpretar os textos jurídicos, que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. Já os profanos são os desconhecedores da linguagem jurídica, ficando, assim, isolados do campo jurídico.

Para Bourdieu (2007), a adoção de uma linguagem técnica própria é fundamental para a manutenção da relação de poder entre os

participantes e não participantes do campo jurídico. Isso resulta na desqualificação do senso de Justiça e das construções dos fatos dos leigos, na medida em que apenas os profissionais teriam a capacidade para interpretar os fatos e transformá-los em demandas jurídicas.

Para conservar o monopólio da interpretação legítima das normas jurídicas, os operadores do Direito empreendem movimentos de aumento da “cientificidade” do sistema jurídico, que resultam no aumento do formalismo dos procedimentos e no reforço da necessidade de seus serviços. Esse reforço circular aumenta o hermetismo do campo jurídico, contribuindo para a exclusão dos leigos.

Bourdieu (2007) salienta que a linguagem jurídica adota a retórica da neutralidade, da imparcialidade e da universalidade, responsável por aumentar a eficácia simbólica do Direito, visto que oculta dos destinatários das normas jurídicas a arbitrariedade intrínseca às decisões jurídicas, dando a impressão de que são resultado de aplicações neutras e objetivas de normas jurídicas universais e cientificamente fundamentadas.

Em outras palavras, o uso inadequado da linguagem jurídica impede que o cidadão comum compreenda o Direito, impossibilitando-o de questionar ou discordar de suas disposições. Faz com que “o sistema das normas jurídicas apareça aos que o impõe e mesmo, em maior ou menor medida, aos que a ele estão sujeitos, como *totalmente independente* das relações de força que ele sanciona e consagra” (BOURDIEU, 2007, p. 212).

Bourdieu (2007) observa que o Direito, como campo regulador da sociedade, não serve apenas à manutenção da ordem social, mas também à própria constituição desta. O Direito, por definir regras sociais universais e princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante, bem como por possuir os meios físicos com que se faz respeitar, contribui para impor uma representação da normalidade social. Em suas palavras,

o direito, enquanto discurso intrinsecamente poderoso e provido dos meios físicos com que se faz respeitar, acha-se em condições de passar, *com o tempo*, do estado de ortodoxia, crença correcta explicitamente enunciada como deve-ser, ao estado de doxa, adesão imediata ao que é evidente, ao normal, como realização da norma que se anula enquanto tal na sua realização (BOURDIEU, 2007, p. 249).

Ressalte-se, todavia, que os integrantes do campo jurídico, independentemente das posições ocupadas, compartilham de um mesmo *habitus*, quer dizer, das mesmas ações e práticas (vestimentas, linguagem, comportamento etc.), as quais resultam na correspondência de gostos e estilos de vida. Além disso, os profissionais possuem proximidade de interesses e afinidade de *habitus* com a classe dominante, com os detentores do poder temporal, político ou econômico, por conta das formações familiares e escolares semelhantes, que favorecem a identidade das visões de mundo.

Por conta disso, os valores e a visão de mundo subjacentes à interpretação e criação das normas jurídicas coincidem com os interesses hegemônicos, de maneira que a realidade espelha o estilo de vida dos poderosos, dado que o Direito é instrumento de conformação e normalização da realidade. Nesse contexto, o Direito funciona como instrumento de conservação do *status quo*.

Dito isto, observa-se que a exclusão daqueles que não possuem formação jurídica do campo jurídico acarreta, inevitavelmente, o afastamento dos dominados da produção de sentido e da significação do Direito. Significa, em última instância, o isolamento dos destinatários das normas jurídicas do estabelecimento da visão legítima e justa do mundo social.

Diante disso, a simplificação da linguagem jurídica e do próprio sistema jurídico é medida que resulta na abertura do campo jurídico e, conseqüentemente, na democratização da constituição da realidade.

Portanto, o uso de linguagem clara e objetiva tem como repercussão a ampliação dos indivíduos que compreendem e participam da interpretação das normas jurídicas, democratizando o acesso ao Direito, o acesso ao principal instrumento de conservação e transformação da realidade social.

2. JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: O USO DO JURIDIQUÊS PARA ALÉM DO JUDICIÁRIO

Para Hirschl (2009), judicialização da política é um termo abrangente que engloba três processos inter-relacionados, quais sejam: (i) a judicialização da elaboração de políticas públicas, sobretudo por meio de decisões que envolvam direitos constitucionais e organização do estado; (ii) a judicialização da “política pura”, isto é, a transferência para os tribunais de assuntos de natureza e significado puramente políticos; e (iii) a disseminação de discursos, jargões, regras e procedimentos jurídicos na esfera política e nos fóruns e processos de elaboração de políticas públicas.

O primeiro significado é mais prático e se refere à expansão da competência dos tribunais quanto à definição de políticas públicas. Geralmente ocorre por meio de ações impetradas por pessoas comuns que invocam direitos para se opor a políticas, decisões e práticas do Estado. Nesse sentido, pode ser descrita como “judicialização vinda de baixo” (HIRSCHL, 2009).

O segundo refere-se à judicialização de controvérsias políticas centrais que definem comunidades inteiras, isto é, de questões que tratam da identidade coletiva de uma nação e/ou de problemas nacionais, dilemas esses que são, antes de tudo, morais e políticos, e não propriamente jurídicos.

O terceiro significado, o mais relevante para este estudo, diz respeito à predominância do discurso jurídico e a popularização do

jargão jurídico em diversas esferas e fóruns não judiciais. Como aponta Hirschl (2009),

Talvez a melhor ilustração dessa predominância seja a subordinação, em comunidades modernas organizadas como estados de direito, de quase todo fórum decisório a normas e procedimentos quase judiciais. Temas que antes eram negociados de maneira informal ou não judicial, agora são dominados por regras e procedimentos jurídicos (p. 142).

Sob essa perspectiva, assuntos que antes eram negociados de forma informal ou não judicial, aos poucos, passam a ser dominados por regras legais e pela linguagem jurídica, com o avanço do direito sobre a cultura e sobre as áreas da vida privada e em sociedade. Com isso, ocorre a captura das relações sociais e a expropriação dos conflitos sociais por parte do direito. Essa dimensão refere-se, portanto, à judicialização das relações sociais (HIRSCHL, 2009).

A propagação dos métodos judiciais de decisão para outros âmbitos além da jurisdição propriamente dita ocorre, em particular, nos âmbitos administrativo e legislativo, de modo que fóruns políticos, institucionais ou não, são cooptados pela linguagem jurídica (JUNIOR, 2016), assim como pelo juridiquês. Melhor dizendo, com a judicialização da política, a linguagem jurídica é difundida em todos os meios de comunicação pública.

Junior (2016), utilizando-se de Alexy², ressalta que o atual debate democrático não é composto apenas pela representação parlamentar, mas também por uma representação argumentativa exercida, sobretudo, pelos Tribunais Constitucionais. Assim,

Para Alexy (2007), a argumentação jurídica e a participação da sociedade civil (em audiências públicas ou na condição de *amicus curiae*) constituem a fundamentação racional para a representação argumentativa que, por sua vez, compete com a

² ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2007.

representação política dos cidadãos no Legislativo sobre a última palavra na definição de políticas públicas, responsáveis pela garantia e concretização dos direitos fundamentais (JUNIOR, 2006, p. 28-29).

Assim sendo, a ampliação da jurisdição e a disseminação do discurso jurídico implicam alterações significativas na linguagem, argumentação e no modo de participação democrática da sociedade (BARROSO, 2016).

Barroso (2016) aponta que uma das principais objeções opostas à judicialização da política é justamente a elitização do debate e a exclusão dos que não dominam a linguagem jurídica dos locais de deliberação jurídica. Isso porque a tecnicidade específica da linguagem jurídica não é acessível ao cidadão comum. Como consequência, o afastamento da sociedade dos locais de decisões jurídicas e políticas pode gerar apatia nas forças sociais, que ficariam à espera de “juízes providenciais”.

Embora institutos como audiências públicas, *amicus curiae* e legitimação de entes da sociedade civil para a propositura de ações constitucionais amenizem esse problema, não o solucionam (BARROSO, 2016).

Nesse contexto, é razoável afirmar que a simplificação da linguagem jurídica, isto é, a adoção da linguagem clara, objetiva e suficientemente técnica, é a única medida capaz de democratizar, de fato, os espaços públicos de decisão, permitindo o cidadão comum influenciar a conformação da realidade social.

Apesar da propagação da linguagem e dos métodos judiciais para âmbitos não jurídicos ser de extrema importância para a compreensão da dinâmica democrática atual, em particular do caráter hermético do Direito, essa perspectiva não é a mais abordada pelos acadêmicos. A grande maioria dos trabalhos dá ênfase apenas à judicialização da política como a transferência das decisões sobre questões políticas relevantes para o Judiciário, em detrimento dos Poderes Executivo e Legislativo.

Não obstante, as explicações dadas ao desenvolvimento da judicialização da política em seu sentido corriqueiro, de certa forma, também esclarecem a adoção da linguagem jurídica em instâncias sociais não judiciais, especialmente pela crescente “juridicização” das relações sociais, ocasionada pela criação de novos direitos, resultantes da crescente complexidade e contingência das sociedades modernas (HIRSCHL, 2009).

Para Vianna, Burgos e Salles (2007), a judicialização da política decorre, sobretudo, dos fenômenos do constitucionalismo democrático, da ascensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos, da legislação *welfariana* e do posterior “boom da litigação”.

Após a segunda metade do século XX, a defesa dos direitos humanos torna-se prioridade das nações, resultando na elaboração de declarações de direitos fundamentais, que servem como parâmetro para o controle de constitucionalidade de leis e atos administrativos (BARBOZA; KOZICKI, 2012), assim como para os debates públicos.

No constitucionalismo democrático, a expressão da vontade resultante do princípio majoritário é limitada pelo núcleo dogmático dos direitos constitucionalmente assegurados (VIANNA, 2013). Para o adequado funcionamento desse modelo, são criados mecanismos judiciais que garantem o respeito aos direitos fundamentais.

A legislação *welfariana*, por sua vez, é responsável por ampliar o núcleo dogmático protegido constitucionalmente, incluindo, junto aos direitos liberais, direitos sociais, de modo que novos recursos institucionais foram criados para concretizá-los na arena judicial (VIANNA, 2013).

Nesse ponto, vale considerar os comentários tecidos por Bourdieu (2007) quanto à finalidade das atividades dos profissionais do campo jurídico. Para ele, os operadores do Direito possuem duas atuações principais: (i) organizar, segundo formas codificadas, a manifestação pública dos conflitos, transmutando o conflito direto entre as partes em

um debate juridicamente regulado; e (ii) produzir a necessidade de seus próprios serviços, visto que são os únicos capazes de adotar a postura correta perante a lei.

Assim, ao ser positivado um novo direito, os profissionais do campo jurídico iniciam o aumento da “cientificidade” desse novo subcampo jurídico, traduzindo para a linguagem do direito as novas relações jurídicas tuteladas pelo sistema jurídico. Com o aumento do formalismo dos procedimentos, os profissionais obstaculizam a compreensão dos profanos, reforçando, assim, a necessidade de contratação de seus serviços especializados.

À vista disso, o surgimento de um novo subcampo jurídico, ocasionado pela “juridicização” de uma dimensão do espaço social, é acompanhado pelo movimento circular de aumento do formalismo jurídico, responsável pelo reforço das necessidades dos serviços jurídicos e, conseqüentemente, da exclusão dos profanos (BOURDIEU, 2007).

Nessa perspectiva, a legislação *welfariana*, enquanto positiva uma série de direitos sociais, com o propósito de concretizá-los, também amplia o escopo de atuação do campo jurídico, aumentando, por meio da linguagem jurídica, o abismo entre o operador do Direito e o cidadão comum, apartando-o mais ainda da construção e compreensão de sua realidade.

Não obstante, a ampliação da presença do Poder Judiciário na sociedade e na política, fruto, sobretudo, da legislação social, é acompanhada da crise do *Welfare State* e da ascensão do neoliberalismo. Tais acontecimentos acarretam a extinção e o desmanche de numerosas políticas sociais que asseguravam direitos a amplos setores sociais, de maneira que diversos direitos passam a ser negligenciados.

Como consequência, o Judiciário foi ainda mais demandado para garantir a efetividade da legislação social (ARANTES, 2007). Esse aumento exponencial das demandas é denominado “boom da litigação” (VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007).

Como outros motivos causadores da judicialização da política, Barroso (2018) aponta o reconhecimento das cortes constitucionais como elementos essenciais das democracias modernas, a desilusão com a política majoritária e a transferência das pressões políticas para o Judiciário, a fim de evitar desgastes políticos.

Nota-se, portanto, que a judicialização da política não é fruto de um “ativismo judicial³” que recruta à arena judicial temas historicamente resolvidos pelo debate político; ao contrário, é um fenômeno complexo que decorre, principalmente, de decisões políticas que ampliam os poderes dos juizes, seja por meio da positivação de novos direitos ou pela criação de novas formas de pleitear no Judiciário (VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007).

Nesse sentido, a capilaridade da linguagem jurídica na comunicação entre indivíduos em diversas instâncias sociais, não só nas judiciais, é fruto de um movimento orgânico causado pela incorporação ao sistema jurídico de novos direitos sociais, com a consequente criação de novos termos técnicos e novos métodos judiciais, incorporados tanto nos debates públicos quanto na execução e comunicação, pelo Poder Público, das novas políticas públicas resultantes desses novos direitos.

No Brasil, a judicialização da política assume maiores proporções em razão do modelo de constitucionalização abrangente e analítico adotado e do nosso sistema de controle de constitucionalidade híbrido, que prevê um leque de ações de controle de constitucionalidade, com amplo rol de legitimados (BARROSO, 2018).

O caráter aberto, abstrato e programático da Constituição Federal de 1988 transfere ao Judiciário o papel de significar os direitos aplicáveis ao caso concreto, buscando efetivar previsões constitucionais. Essa

³ Pode-se entender ativismo judicial como o “modo criativo e expansivo de interpretar o direito, pela potencialização do sentido e do alcance de suas normas, [indo] além da simples interpretação, com invasão da esfera de competência de outros poderes, até mesmo com o estabelecimento de novas condutas não previstas na legislação em vigor, o que resulta em contornar o processo político majoritário” (JUNIOR, 2016, p. 35).

atribuição de dar conteúdo aos direitos fundamentais resulta na ampliação da autoridade dos tribunais constitucionais por meio do *judicial review* (BARBOZA, KOZICKI, 2012).

Ademais, Verbicaro (2008) aduz outras condições facilitadoras do processo de judicialização da política no Brasil, destacando-se: universalização do acesso à Justiça; estrutura de organização dos poderes do Estado; crise do positivismo e do formalismo jurídico; ampliação da atuação do STF; permissão constitucional ao Poder Executivo para editar medidas provisórias; e ampliação do rol de legitimados a propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Percebe-se, assim, que o processo de judicialização da política não é uma particularidade brasileira, mas um fenômeno mundial que decorre do compartilhamento entre as democracias modernas de determinadas características, como, por exemplo, um Judiciário forte, a ampliação do rol de direitos fundamentais, a ampliação do acesso às cortes constitucionais e a crise de representatividade.

3. A LINGUAGEM CLARA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E AO DEBATE PÚBLICO

A judicialização da política, em particular sua dimensão de disseminação de discursos, jargões, regras e procedimentos jurídicos na esfera política e nos fóruns e processos de elaboração de políticas públicas, estendeu o uso da linguagem jurídica e do juridiquês para outros âmbitos da vida social, em particular para outras instâncias da comunicação pública.

A expressão “comunicação pública” é ampla e abarca vários sentidos e concepções (BRANDÃO, 2009). Para Duarte (2007), a comunicação pública refere-se aos fluxos de informação e interação sobre temas de interesse coletivo. É, portanto, a área social que opera a intermediação de informações entre agentes públicos, atores sociais e cidadãos sobre temas de interesse público. Entre os atores cujas ações e

comunicações relacionam-se com o interesse público estão os órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como a imprensa, entidades representativas e movimentos sociais (DUARTE, 2007).

Aqui, será dado enfoque na comunicação pública como comunicação estatal/governamental, composta por todos os órgãos ligados ao Executivo, Legislativo e Judiciário. Nessa perspectiva, a comunicação pública deve primar pela prestação de contas, pelo fornecimento de informações, ações e projetos públicos aos cidadãos, pela divulgação de ações sociais e pelo estímulo ao engajamento público e à participação política. Deve, em resumo, informar o cidadão e provocar o debate público, despertando o sentimento cívico na população (DUARTE, 2007; BRANDÃO, 2009).

De acordo com Duarte (2007), por meio da comunicação pública, várias categorias de informação podem ser veiculadas ao cidadão, entre elas: i) institucionais, relacionadas ao papel, responsabilidades e funcionamento das organizações públicas; ii) de gestão, referentes aos discursos, objetivos e ações dos agentes públicos; iii) de utilidade pública, relativas a temas ligados ao cotidiano dos cidadãos (campanhas de vacinação, imposto de renda, sinalização, causas sociais, etc.); iv) de prestação de contas, concernentes ao esclarecimento sobre decisões políticas e uso de recursos públicos; e v) dados públicos, pertinentes às normas que regulamentam a sociedade e o Estado e os dados de seu desempenho (normas jurídicas, decisões judiciais, estatísticas, documentos históricos, etc.).

Nesse sentido, as instâncias judiciais informam, principalmente, sobre dados públicos. Todavia, observa-se que a linguagem jurídica é utilizada não apenas na comunicação de dados públicos, mas também na comunicação governamental sobre outras categorias de informação, em particular sobre informações institucionais, de utilidade pública e de prestação de contas.

Duarte (2007) enfatiza quatro eixos centrais à qualidade da comunicação pública: a) transparência, entendida como atuação

responsável e ética no trato de informações públicas; b) acesso, visando facilitar, orientar e estimular a obtenção de informações de interesse público; c) interação, com a criação de mecanismos que permitam o diálogo multilateral; e d) ouvidoria social, no intuito de acolher e compreender a opinião pública.

Com esses eixos busca-se estruturar adequadamente a comunicação pública, que deve transportar informações consistentes, transparentes, rápidas e ajustadas às necessidades da população. Não basta apenas ampliar a divulgação das informações, adquirindo novas tecnologias e/ou ampliando a quantidade de veículos de informação, por exemplo. A simples exposição da informação não resulta em comunicação eficiente, haja vista que a informação publicada pode ser inútil, manipulada, mal expressa ou atrasada (DUARTE, 2007).

A comunicação pública também deve permitir que o cidadão participe ativamente da comunicação, ouvindo e sendo ouvido, prevalecendo um processo dialógico com as instâncias públicas.

Nesse contexto, o uso impróprio, desnecessário e inacessível da linguagem jurídica nos diversos tipos de comunicação pública afeta o acesso às informações de interesse público. Em última instância, prejudica não só o acesso à Justiça, compreendido como o acesso ao Judiciário para reivindicar e obter decisões que efetivem a Justiça social (FULLIN, 2013). Mas também o acesso ao debate público, dado que contamina a discussão de temas de grande relevância política com uma linguagem técnica e inacessível para a grande maioria da sociedade, tornando a discussão política acessível apenas para um grupo restrito de pessoas, capaz de compreender a linguagem empregada.

A despeito das últimas décadas apresentarem grande expansão da democracia eleitoral, a adesão popular às instâncias representativas está cada vez mais deteriorada, em razão da crise de representatividade. Fatores como o declínio ao comparecimento eleitoral, ampliação da desconfiança em relação às instituições e o esvaziamento dos partidos políticos evidenciam esse fenômeno (MIGUEL, 2003). A falta de

conhecimento sobre as formas de participação política também é causa importante para a apatia política (DUARTE, 2007).

Para Miguel (2003), a crise de representatividade vigente não será resolvida apenas ampliando o acesso ou a representatividade nas instâncias tradicionais de deliberação política (Executivo, Legislativo e Judiciário). Para tanto, é necessário aumentar a representatividade nos espaços externos aos fóruns de tomada de decisão em sentido estrito.

Partindo da noção de que política é o conjunto de esforços feitos com o intuito de participar do poder ou influenciar sua divisão entre Estados, ou no interior de um único Estado (WEBER, 2011), a teoria ampliada da representação política visa aumentar a representatividade incorporando uma segunda dimensão do poder político. Para além da dimensão trivial e visível de decisão sobre as questões controversas, essa teoria também enfatiza o controle da agenda pública como forma de poder político (MIGUEL, 2003).

O controle da agenda pública refere-se ao esforço alocado para limitar o escopo do processo político à consideração apenas daquelas questões consideradas convenientes, invisibilizando outros temas. Melhor dizendo, concerne à atuação política mais oculta, no sentido de impedir a expressão de determinados conflitos políticos. Essa dimensão é de extrema importância, pois condiciona as próprias dimensões da escolha eleitoral, da definição de políticas públicas, em suma, da criação do Direito e da constituição da realidade.

Miguel (2003) salienta que o controle sobre a agenda pública não é exercido apenas pelos agentes políticos clássicos (representantes eleitos), mas também por diversos grupos de interesse e, principalmente, pela mídia, dado que é o principal mecanismo de difusão de informações consideradas relevantes. Assim, as questões relevantes no debate público são, em grande medida, condicionadas pela visibilidade dada pelos meios de comunicação, inclusive pela comunicação pública exercida pelos órgãos estatais.

Ressalte-se que o Judiciário também exerce controle da agenda política enquanto privilegia determinados temas em prejuízo de outros. Isso ocorre, por exemplo, na definição dos temas de repercussão geral nos Recursos Extraordinários, assim como no adiamento da resolução de determinadas lides, sobretudo por pedidos de vista que se prolongam por vários anos.

Não obstante, participar do debate público e influenciar a elaboração da agenda pública são quase sinônimos, pois o debate público, em grande medida, gira em torno da composição e hierarquização dos temas considerados relevantes (MIGUEL, 2003).

Nesse sentido, para que a população exerça ativamente sua cidadania é necessário que compreenda tanto sua realidade, por meio do acesso a informações consistentes e acessíveis, quanto a linguagem utilizada pelas dimensões de representação política tradicionais (Executivo, Legislativo e Judiciário) e não tradicionais, como a confecção da agenda pública e o debate público.

O uso de linguagem clara e objetiva na comunicação pública é fundamental para difundir informações de interesse público e estimular o engajamento político do cidadão comum. Contribui tanto para o acesso ao campo jurídico, permitindo que novos grupos sociais sejam capazes de “dizer o direito”, quanto para o acesso a outras instâncias de representação política, principalmente na formação da agenda pública. Isso porque torna acessível informações públicas relevantes, como, por exemplo, o desempenho de políticas públicas e formas de participação política, além de democratizar o debate público, que passa a expressar conflitos políticos em uma linguagem menos rebuscada e elitizada, permitindo a participação de outros setores sociais.

O uso de linguagem clara em todas as formas de comunicação pública é, portanto, pressuposto para o exercício adequado da cidadania, entendida como o gozo integral dos direitos civis, políticos e sociais (CARVALHO, 2008). Já que democratiza o debate público e o campo

jurídico, ampliando os grupos sociais capazes de influenciar a conformação da agenda pública e de dizer o direito.

Diante da enorme distância entre a linguagem empregada nos textos de interesse público e a compreensão do cidadão comum, fruto, sobretudo, do uso do juridiquês, estruturou-se o movimento mundial em torno do conceito de *plain language* (linguagem clara), que ganhou maiores proporções a partir das décadas de 70 e 80, especialmente em países de língua inglesa (FISCHER, 2018).

Para Fischer,

Linguagem clara é um conjunto de práticas que facilitam a leitura e a compreensão de textos. Considera o público a quem a comunicação se destina para organizar as ideias, escolher as palavras mais familiares, estruturar as frases e determinar o design. O leitor consegue localizar com rapidez a informação de que precisa, entendê-la e usá-la. Evita jargão e termos técnicos: se forem inevitáveis, deve explicá-los. Possibilita transmitir informações complexas de maneira simples e objetiva. Uma comunicação em linguagem clara é visualmente convidativa e fácil de ler porque foi escrita com esta meta. Costuma ter o tom de uma conversa amigável e respeitosa. Reconhece o direito que toda pessoa tem de entender textos relevantes para o seu cotidiano. Sua intenção primordial é esclarecer (2018, p. 14).

O principal objetivo desse movimento é facilitar a compreensão de textos públicos, por meio da redução do uso rebuscado da linguagem nos trâmites parlamentares, redação de leis, formulários públicos (FISCHER, 2018), em suma, na comunicação pública. Em particular, o movimento objetiva incentivar o poder público e os juristas a usar de forma consciente a linguagem do direito, a fim de democratizar textos da cidadania por meio de descomplicações linguísticas (FRÖHLICH, 2015).

Como resultado, diversas diretrizes de escrita e organização visual da informação foram elaboradas. Nas regiões onde se desenvolveu, o movimento pela linguagem clara obteve apoio de diversos atores sociais, entre eles associações de defesa do consumidor, funcionários públicos e

profissionais do Direito e de outros profissionais com formações diversas (FISCHER, 2018).

O traço histórico comum do movimento pela linguagem clara é o engajamento de diversos setores da sociedade, que passam a pressionar governos e empresas a reduzirem a complexidade de seus documentos (FISCHER, 2018).

Ressalte-se que a necessidade de acessibilidade dos textos da administração pública é potencializada ante o atual declínio dos canais tradicionais de atendimento personalizado ao cidadão (espaços físicos, telefone ou correspondência), que estão, cada vez mais, sendo substituídos por canais *online*. Isso aumenta a importância de textos claros e objetivos, tendo em vista a redução da interlocução humana em tempo real, que poderia intervir caso alguma informação não ficasse clara (FISCHER, 2018).

Como bem apontado por Fischer (2018), nem mesmo em textos do governo eletrônico a linguagem empregada é acessível, dado que o juridiquês é utilizado em diversas páginas de sites governamentais, o que prejudica a compreensão do cidadão comum.

No Brasil, o uso rebuscado da linguagem é agravado pela baixa escolaridade da população. Por conta disso, textos mais compreensíveis são vistos como atos de inclusão social e cidadania. Todavia, o movimento pela linguagem clara não ganhou tração suficiente na sociedade brasileira, embora já existam iniciativas nesse sentido⁴ (FISCHER, 2018).

Frise-se, contudo, que a simplificação da linguagem jurídica não quer tornar a linguagem jurídica coloquial ou informal, mas combater excessos que inviabilizam a compreensão e obstaculizam o acesso à Justiça e ao debate público.

⁴ Por exemplo, a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, da Associação Magistrados Brasileiros (AMB).

Nesse sentido, a linguagem jurídica clara tem como finalidade tornar a comunicação pública mais clara, transparente, objetiva e acessível à sociedade, passando a ser, de fato, uma forma de comunicação entre o Poder Público e a população, e não mera forma de dominação, segregação e obstaculização do acesso à Justiça e ao debate público (MARINHO, 2021). Isso porque a linguagem jurídica, sob o argumento de ser científica, não pode ser inacessível. Pelo contrário, a linguagem jurídica é, antes de tudo, uma linguagem pública e, como tal, deve ser acessível a todos.

Nesse sentido, o operador do Direito deve utilizar a linguagem técnica apenas quando for necessário, jamais utilizando o juridiquês (TORRES, 2018). Deve-se afastar o mito de que escrever de forma rebuscada é uma maneira de demonstrar inteligência. Pelo contrário, o uso de vernáculo erudito para expressar ideias simples foi, empiricamente, associado a baixa inteligência e pouca credibilidade (OPPENHEIMER *apud* KAHNEMAN, 2012).

No entanto, a principal crítica feita ao movimento da linguagem clara é a ausência de consenso quanto à definição de diretrizes para a escrita em linguagem clara (FISCHER, 2018). Visando enunciar algumas práticas da linguagem clara encontradas na pesquisa bibliográfica do presente trabalho, elaborou-se a seguinte tabela:

Tabela 1 - Dicas para escrita em linguagem clara

Estilo e Gramática	Fazer	<ol style="list-style-type: none">1. Escreva frases curtas2. Use palavras que o leitor provavelmente entenderá3. Use apenas o número necessário de palavras, omitindo palavras excessivas4. Use verbos claros e vívidos para expressar ações5. Apresente seu assunto de modo claro e contundente sempre que possível, evitando vaguezas6. Seja preciso na pontuação7. Mantenha o sujeito próximo ao verbo e o verbo próximo ao objeto
---------------------------	-------	---

		8. Use termos técnicos com moderação 9. Utilize sequência lógica e cronológica
	Não fazer	10. Reduza ao mínimo as referências cruzadas. 11. Evite preposições compostas 12. Evite prolixidade 13. Não use jargões jurídicos, arcaísmos, estrangeirismos e latinismos desnecessários 14. Evite o uso de palavras ambíguas 15. Não abuse dos sinônimos
Padronização e Diagramação		16. Estructure seu material visando ajudar o leitor a captar rapidamente as informações importantes e se orientar com facilidade pelo texto 17. Dê às suas palavras uma apresentação visual clara e acessível 18. Use ferramentas de <i>visual law</i>

Fonte: Elaboração do autor

Assim sendo, a utilização de linguagem clara é, em última análise, um direito civil, um instrumento para o cidadão desenvolver confiança no governo, influenciar na interpretação jurídica e participar no debate público, permitindo que a população geral, de fato, participe na definição da visão justa e legítima do mundo social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a linguagem jurídica seja uma linguagem técnica, ela é, por destinação, uma linguagem pública. Deste modo, a linguagem jurídica, por ser científica, não pode ser inacessível. Pelo contrário, deve ser compreendida por todos, haja vista que é a linguagem geralmente utilizada pelo Poder Público para comunicar-se com a sociedade.

O uso inadequado e burocratizado da linguagem jurídica, o juridiquês, obstaculiza o acesso à Justiça, na medida que torna incompreensível ao cidadão comum os procedimentos e as decisões do Judiciário. É, portanto, uma forma de dominação, opressão e silenciamento, pois não é empregado para transmitir ideias, mas para ocultar o conhecimento, disponibilizando-o apenas aos poucos capazes de compreender sua linguagem.

A incompreensão gerada pelo juridiquês retira do indivíduo sua autonomia para questionar ou discordar das disposições jurídicas. Só quem compreende essa linguagem consegue participar do campo jurídico, de modo que a maioria da sociedade não é capaz de manusear o principal instrumento de poder simbólico, responsável por conformar e normalizar a realidade.

Assim sendo, o juridiquês afasta os dominados da produção de sentido e da significação do Direito, isolando os destinatários das normas jurídicas do estabelecimento da visão legítima e justa do mundo social.

No entanto, o juridiquês não está restrito apenas ao âmbito judicial. Com o fenômeno da judicialização da política, o Direito expande-se para novas áreas sociais, devido a positivação e regulação de novos direitos, apartando cada vez mais o leigo da construção e compreensão de sua realidade.

Além disso, discursos, jargões, regras e procedimentos jurídicos também foram disseminados em espaços informais ou não judiciais, em particular na esfera política e nos fóruns e processos de elaboração de políticas públicas. Em suma, a linguagem jurídica é difundida em toda a comunicação entre o Poder Público e os cidadãos sobre temas de interesse público.

Isso é negativo, pois exclui do debate público todos aqueles incapazes de compreender o juridiquês, contribuindo para atual crise de representatividade, visto que o afastamento pode gerar apatia nas forças sociais, na medida em que os conflitos políticos se tornam incompreensíveis à população.

Para superar esta crise, é necessário aumentar a representatividade nos espaços políticos externos aos fóruns tradicionais de decisão política (Executivo, Legislativo e Judiciário). Em particular, é necessário democratizar o debate público, dado que está intimamente ligado à confecção da agenda pública, atividade política responsável por definir as prioridades sociais.

Nesse contexto, o uso de uma linguagem rebuscada e inacessível na comunicação pública não prejudica apenas o acesso à Justiça, mas também o acesso ao debate público, dado que dificulta o acesso a informações e documentos de interesse público, tornando as discussões políticas acessíveis apenas ao grupo restrito de pessoas capaz de compreender a linguagem empregada.

A acessibilidade da linguagem jurídica, portanto, é requisito fundamental para o exercício da cidadania, pois informa o cidadão e fomenta seu engajamento político, contribuindo, assim, tanto para o acesso ao campo jurídico quanto para o acesso aos debates públicos, dimensões de participação fundamentais para a transformação da realidade social e para a democratização da constituição da visão justa e legítima do mundo social.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Rogério Bastos. Judiciário: entre a Justiça e a Política. In: AVELAR, L.; CINTRA, A. O. (org.). **Sistema político brasileiro: uma introdução**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2007, p. 81-115.

BARBOZA; Estefânia Maria de Queiroz; KOZICKI, Katya. **Judicialização da política e controle judicial de políticas públicas**. Revista Direito GV. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, v. 8, jan-jun 2012, pp. 59-86. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23970/22728>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRANDÃO, Elizabeth Pazito. Conceito de comunicação pública. In: DUARTE, Jorge (org.). **Comunicação pública: estado, mercado, sociedade e interesse público**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

DIMITRI, Dimoulis. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUARTE, Jorge. Comunicação Pública. In: LOPES, Boanerges (org.). **Gestão da comunicação empresarial: teoria e técnica**. São Paulo: Multimeios, 2007. Disponível em: www.comunicacaoecrise.com/pdf/ComP%FABlicaJDuartevf_0.pdf. Acesso em 16 mar. 2022.

FISCHER, Heloisa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania**. Rio de Janeiro: Com clareza, 2018.

FRÖHLICH, Luciane. **Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus**. Revista da ESMESC, v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015.

FULLIN, Carmen Silvia. Acesso à Justiça: a construção de um problema em mutação. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 219-236.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à Justiça. In: GRAZIOLI, Fabiano Tadeu (org.). **A senda nos estudos da língua portuguesa**. Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. p. 30-48.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. **Rev. Direito Adm**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, maio 2009.

JUNIOR, Amandino Teixeira Nunes. **A judicialização da política no Brasil: estudos de casos de comissões parlamentares de inquérito e fidelidade partidária**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

MARINHO, Marcos José Pestana. **Você sabe com quem está falando? O direito como discurso e linguagem jurídica como dominação**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Nove de Julho, 2021.

MAZUCATO, Thiago (org.). **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. Penápolis: FUNEPE, 2018.

MIGUEL, Luis Felipe. **Representação política em 3-D: elementos para uma teoria ampliada da representação política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 18, n. 51, p. 123-140, fev. 2003.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de Linguagem Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SGARBI, Adrian. **Introdução à teoria do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

TORRES, Isabelle Christine Soares. **Linguagem jurídica: juridiquês como barreira à compreensão e acesso à Justiça**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru - PE, 2018.

VERBICARO, Loiane Prado. **Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil**: a study about the conditions that make it possible. Revista Direito GV. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, v. 4, n. 2, p. 389-406, dez. 2008.

VIANNA, Luiz Werneck. A judicialização da política. In: AVRITZER, Leonardo *et al.* **Dimensões políticas da Justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, pp. 207-215.

_____; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-85, nov. 2007. Disponível em: http://scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 mar. 2022.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA POR MEIO DO PODER LEGISLATIVO

Júlia Barreto Cavalcante do Amaral

Sumário: Introdução. 1 A simplificação da linguagem jurídica. 2 Propositura de leis e projetos de leis pelo Legislativo sobre a linguagem jurídica simples. 3 Impacto das leis e projetos de leis sobre a linguagem jurídica simples. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O direito de acesso à Justiça é previsto na Constituição Federal de 1988, no art. 5.º, inciso XXV do capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. Embora seja um direito fundamental para os cidadãos e para o Estado Democrático do Direito, na prática, é visto como algo distante e inalcançável por grande parte da população.

Os documentos jurídicos e a legislação brasileira apresentam uma linguagem técnica e de difícil compreensão, o que ratifica a necessidade de adequação da comunicação. Diante disso e considerando a busca e necessidade de uma legislação simplificada e compreensível por todos, a presente pesquisa tem como objetivo fazer uma revisão bibliográfica a respeito das leis vigentes e projetos de lei sobre a simplificação da linguagem e seus impactos.

Primeiramente, será realizada uma análise acerca do papel da linguagem jurídica e sua relação com o direito de acesso à Justiça. Em seguida, serão apresentados os projetos de leis e leis que tratam da implantação da linguagem jurídica simplificada. Por fim, será

¹ Graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP).

demonstrado o impacto desses projetos e leis e como essa alteração na linguagem pode promover o efetivo acesso à Justiça.

1. A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Na obra “O Poder Simbólico”, Pierre Bordieu expõe que a linguagem é vista como um instrumento de poder. Assim, a linguagem no direito costuma ser utilizada de um jeito em que só os que estão dentro do campo jurídico conseguem, de fato, dialogar entre si:

A instituição de um ‘espaço judicial’ implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social.

Percebe-se, então, que a linguagem utilizada representa uma barreira de acesso para quem, em tese, o direito foi criado, ou seja, o cidadão. Assim, em um contexto em que ser mais instruído significa mais acesso, a capacidade de interpretar normas legais é detida por um monopólio, o que implica em uma manutenção de privilégios de quem está nesse campo.

Em concordância com o exposto no texto de Bourdieu, Marcos Bagno, em seu livro “Preconceito linguístico: o que é, como se faz”¹, também demonstra essa barreira:

O que muitos estudos empreendidos por diversos pesquisadores têm mostrado é que os falantes das variedades linguísticas desprestigiadas têm sérias dificuldades em compreender as mensagens enviadas para eles pelo poder público, que se serve exclusivamente da língua-padrão.

¹ BAGNO, Marcos. Preconceito linguístico: o que é, como se faz. Edições Loyola, 1999. p. 16

Além disso, Bagno revela uma incoerência no texto da Constituição Federal, que ao mesmo tempo que estabelece que deve haver a igualdade entre todos, estabelece também uma discriminação, na medida em que não possui um texto redigido e compreensível por todos. Esse é o primeiro mito que ele expõe²:

Como diz Maurizio Gnerre em seu livro *Linguagem, escrita e poder*, a Constituição afirma que todos os indivíduos são iguais perante a lei, mas essa mesma lei é redigida numa língua que só uma parcela pequena de brasileiros consegue entender. A discriminação social começa, portanto, já no texto da Constituição. É claro que Gnerre não está querendo dizer que a Constituição deveria ser escrita em língua não padrão, mas sim que todos os brasileiros a que ela se refere deveriam ter acesso mais amplo e democrático a essa espécie de língua oficial que, restringindo seu caráter veicular a uma parte da população, exclui necessariamente uma outra, talvez a maior.

Assim, os que não falam a língua culta, utilizada nas leis nos moldes atuais, não conhecem seus direitos e, portanto, não podem usufruir deles. Conforme Bagno, "muitas vezes, os falantes das variedades desprestigiadas deixam de usufruir diversos serviços a que têm direito simplesmente por não compreenderem a linguagem empregada pelos órgãos públicos"³.

Os textos de leis são muitas vezes complicados e confusos, afastando o direito do cidadão, não apenas pelo fato de ser leigo no assunto, mas porque é apresentada uma linguagem completamente diferente da que é utilizada no dia a dia, dificultando ainda mais a sua compreensão.

É importante destacar que, na realidade, até mesmo aqueles que falam estão familiarizados com os termos jurídicos, por vezes, têm dificuldades em compreender o texto da legislação. Não é à toa que

² *Ibidem*, p. 17

³ *Ibidem*. p.17

existem milhares de livros que reproduzem o conteúdo dos códigos, trazendo definições e conceitos mais simples e comentários sobre cada dispositivo para auxiliar o estudo e a prática.

Diante disso, percebe-se a necessidade de uma mudança e o Poder Público deve incentivar a propositura de leis com uma linguagem jurídica simples, além de implementar políticas públicas e campanhas a fim de promover um amplo acesso à Justiça.

2. PROPOSITURA DE LEIS E PROJETOS DE LEIS PELO LEGISLATIVO SOBRE A LINGUAGEM JURÍDICA SIMPLES

O Poder Legislativo, responsável por produzir as leis, propôs sua primeira iniciativa sobre essa simplificação no Congresso Nacional foi o Projeto de Lei 7.448/2006, que tinha como objetivo reproduzir ou traduzir a sentença proferida pelo juiz em linguagem coloquial para a compreensão da parte interessada que integrava o processo judicial.

Para isso, pretendia-se alterar o artigo 458 do antigo Código de Processo Civil de 1973, que previa os requisitos essenciais de uma sentença, de modo que as sentenças fossem elaboradas com uma linguagem simples, sendo, portanto, compreendida por todos e, principalmente, pelas partes envolvidas no processo. Tal dispositivo passaria a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: ...

IV – a reprodução do dispositivo da sentença em linguagem coloquial, sem a utilização de termos exclusivos da Linguagem técnico-jurídica e acrescida das considerações que a autoridade Judicial entender necessárias, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo.

§ 1º A utilização de expressões ou textos em língua estrangeira deve ser sempre acompanhada da respectiva tradução em língua portuguesa, dispensada apenas quando se trate de texto ou expressão já integrados à técnica jurídica. ...

§ 3º A reprodução coloquial do dispositivo da sentença deverá ser enviada ao endereço pessoal, físico ou eletrônico, da parte interessada até a data da publicação da sentença. Não ensejará recurso nem poderá ser utilizada como fundamento recursal, não repercutindo de qualquer forma sobre os prazos processuais.

Na justificativa do Projeto de Lei, a então deputada Maria do Rosário alegou a importância dessa tradução, considerando a quantidade de processos que discutem interesses de uma população, como as ações previdenciárias e as que versam sobre o direito do consumidor. Sem essa tradução, "de pouco ou nada adianta às partes a mera leitura da sentença em seu texto técnico", devido à utilização da linguagem incompreensível.

O Relator apresentou seu parecer com a aprovação do PL 7.448/2006 na forma de substitutivo, eliminando todo o texto acima previsto, apenas para acrescentar a expressão "redigido de maneira acessível a elas" no que se refere às questões resolvidas pelo juiz.

A diferença entre os dois textos e seus objetivos é claramente visível. O texto original previa especificamente como cada parte da sentença deveria ser explicada, proibindo a utilização de termos técnicos na tradução, determinando a tradução em língua portuguesa para termos estrangeiros e até mesmo o envio dessa tradução da sentença às partes interessadas.

Já o substitutivo, determinava apenas que a sentença deveria ser escrita de maneira acessível aos jurisdicionados, de maneira completamente ampla e genérica, o que dificulta colocar isso em prática, já que não traz a forma de como isso deve ser feito.

Contudo, mesmo que a nova redação do PL 7.448/2006 tivesse grandes chances de não produzir efeitos e de fato traduzir a sentença em uma linguagem mais simples, a proposta não avançou desde então e o novo Código de Processo Civil de 2015 foi promulgado sem nenhuma determinação nesse sentido.

A lei n. 12. 527/2011 demonstra a necessidade de uma linguagem simplificada para o exercício dos direitos, conhecida como Lei de Acesso à Informação, prevê em seu art. 5.º que é " dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

A referida foi editada com o objetivo de garantir o direito fundamental de informação, previsto na Constituição Federal. Para isso, estabelece todo o procedimento para que o cidadão receba a informação desejada, deixando claro, no inciso I de seu art. 3.º, que a publicidade da informação é o preceito geral e que o sigilo é a exceção. Para oferecer essa transparência e disponibilizar informações de caráter público aos cidadãos, as informações devem ser claras e compreensíveis para que, de fato, o cidadão receba e compreenda

Outra disposição similar está na Lei n.º 13.460/2017, Lei dos Direitos do Usuário do Serviço Público, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Em seu art. 5.º, inciso XIV, prevê que os usuários têm direito à adequada prestação dos serviços, de modo que os agentes públicos e prestadores de serviços públicos têm como diretriz a utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos.

Em 29 de março de 2021, foi promulgada a Lei n.º 14.129/2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública. Ela busca promover a eficiência pública, principalmente durante o período que vivenciamos, em razão da pandemia, em que praticamente todos os serviços e atividades estão ocorrendo de forma digital. Especificamente, o art. 3.º, inciso VII, prevê a simplificação da linguagem, ao dispor que o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão é um princípio e diretriz do Governo Digital e da eficiência pública.

Mais uma vez, assim como nas outras leis expostas acima, a necessidade e importância da linguagem simplificada foi prevista em uma lei de outro conteúdo específico, não tendo essa linguagem compreensível como objetivo principal e restringindo sua aplicação apenas nos casos previstos nessas leis.

Para solucionar esse problema, tramita, desde 2019, no Poder Legislativo, o Projeto de Lei n. 6.256/2019, apresentado pelos deputados Erika Kokay e Pedro Augusto Bezerra, a fim de instituir a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Os objetivos são os seguintes:

Art. 1º ...

I - garantir que a administração pública utilize uma linguagem simples e clara em todos os seus atos;

II - possibilitar que as pessoas consigam, com facilidade, localizar, entender e utilizar as informações dos órgãos e entidades;

III - reduzir a necessidade de intermediários entre o governo e população;

IV - reduzir os custos administrativos e operacionais de atendimento ao cidadão;

V - promover a transparência e o acesso à informação pública de forma clara;

VI - facilitar a participação e o controle da gestão pública pela população;

VII - promover o uso de linguagem inclusiva.

O texto das leis, conforme o PL 6.256/2019, deve ser claro, preciso, direto e objetivo, com frases curtas, evitar ordens inversas e conter o máximo de informação possível, “para que o leitor não precise telefonar ou escrever apenas para conseguir uma informação básica, além de compreender e utilizar essa informação”.

Um ponto de relevância neste PL é ter colocado o foco no cidadão como um princípio da Política Nacional de Linguagem Simples. As leis são feitas para os cidadãos e, conseqüentemente, o legislador deve pensar neles e garantir que o texto seja escrito com a maior clareza possível.

Dessa forma, só com uma linguagem simples será possível garantir a todos a melhor compreensão e acesso às informações e direitos.

Com alguns exemplos bem detalhados, o art. 4º normatiza que a administração pública pode criar ou alterar atos para chegar a esse objetivo, como usar palavras comuns e que as pessoas entendam com facilidade, além de elementos não textuais, como imagens, tabelas, gráficos, animações e vídeos, de forma complementar, bem como evitar o uso de jargões e palavras estrangeiras e de termos técnicos, e explicá-los quando seu uso for necessário.

Em julho de 2021, o deputado relator, Vicentinho, afirmou em seu voto que já existia legislação específica voltada ao tema abordado, a Lei de Acesso à Informação, e, portanto, não haveria necessidade de edição de uma lei avulsa que tivesse o mesmo propósito. Em razão disso, ele ofereceu um substitutivo ao PL, com o intuito de apenas inserir as regras planejadas pelos autores na referida lei, diante da evidente pertinência de seu objeto com o do PL 6.256/2019.

Diante disso, nesse substitutivo, ele desconsidera o PL 6.256/19, não criando uma nova lei, mas sim alterando o art. 9.º da Lei de Acesso à Informação, para estabelecer normas acerca da linguagem utilizada em atos normativos editados pela administração pública e na comunicação com os usuários de seus serviços.

Ocorre que essa pequena alteração não seria capaz de resolver o problema, já que não é só para esses atos que a linguagem simples deve ser aplicada. Uma lei específica para a simplificação da linguagem nos atos do poder público, como a prevista no PL 6.256/2019, seria mais capaz de promover essa simplificação, dado que traz mais detalhes, objetivos, princípios e formas para alcançar essa finalidade.

Por fim, no segundo substitutivo, apresentado em dezembro de 2021, o relator reconhece que o projeto é meritório e oportuno e que a compreensão de informações é imprescindível para garantir o pleno exercício da cidadania. Também relata que existem leis federais, expostas

anteriormente, que representam o início de uma preocupação com a forma de como o Estado se comunica com o cidadão, demonstrando a necessidade de uma lei específica, na forma de uma Política Nacional.

Uma mudança relevante foi que o substitutivo trouxe todas as técnicas e não apenas algumas, referentes à redação em Linguagem Simples, expostas no art. 4.º do PL 6.256/2019. Além disso, deixou "clara a intenção de que a Linguagem Simples seja adotada especificamente nas comunicações para o cidadão, por intermédio de sites, jornais impressos, aplicativos e publicidade, não atingindo, portanto, todos os atos da administração pública, como pretendia o projeto original". Algumas das técnicas previstas são: redigir frases curtas; desenvolver uma ideia por parágrafo; evitar o uso de substantivos no lugar de verbos; usar palavras comuns, que as pessoas entendam com facilidade; organizar o texto de forma esquemática quando couber, com o uso de listas, tabelas e gráficos e organizar o texto para que as informações mais importantes apareçam primeiro.

Por provocação do Partido Novo, incluiu-se um artigo que desobriga municípios de até 50 mil habitantes de implementar a Lei, evitando o possível aumento de gastos.

Uma novidade no substitutivo é a previsão do “encarregado”, que possui um papel muito importante para atingir o objetivo da lei e que fica responsável por promover o treinamento dos comunicadores sobre as técnicas da Linguagem Simples, supervisionar a aplicação desta lei no órgão, além de receber reclamações e sugestões da população.

Por fim, está tramitando o PL 3.326/2021, que pretende alterar o artigo 489 do Código de Processo Civil, que trata dos elementos essenciais da sentença, similar ao PL 7.448/2006. Tal dispositivo prevê que a sentença deve ser reproduzida em linguagem coloquial, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo. O PL prevê a aplicação dessa regra exclusivamente aos processos com participação de pessoa física. Além

disso, prevê a necessidade da tradução em língua portuguesa quando expressões ou textos em língua estrangeira forem usadas. Deve-se destacar que esse PL dispõe sobre essas mudanças apenas no que se refere apenas à sentença, excluindo as decisões interlocutórias.

Já existe legislação nesse sentido no Brasil, no âmbito estadual e municipal, mas nem todos possuem lei própria sobre o tema, de modo que uma legislação federal seria mais eficaz para alcançar seus objetivos. Assim, verifica-se a necessidade da criação de uma Política Nacional de Linguagem Simples, assim como a “*Estrategia de Lenguaje Claro*”, da Colômbia, e a “*Federal Plain Language Guidelines*”, dos Estados Unidos da América.

3. IMPACTO DAS LEIS E PROJETOS DE LEIS SOBRE A LINGUAGEM JURÍDICA SIMPLES

Diante dessas propostas legislativas, percebe-se uma constante preocupação, ainda que lenta, de tornar a Justiça mais acessível à população.

O art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro dispõe que ninguém pode deixar de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Assim, para evitar esse caso e que os cidadãos aleguem que não conhecem a lei, ela deve ser escrita de forma que todos entendam, pois o que não se entende não é respeitado. Além disso, uma linguagem complicada afasta os cidadãos da Justiça.

É importante ressaltar que o uso de uma linguagem jurídica clara e compreensível não é sinônimo de algo malfeito, mal elaborado ou sem técnica. O objetivo é conseguir expressar o direito em uma linguagem simplificada, sem perda de conteúdo e imprecisão, até mesmo nas áreas do direito que são mais complexas. Para que isso seja possível, com a ajuda de profissionais especializados e habilidosos, deve-se encontrar uma harmonização entre os termos técnicos do direito e o bom uso da

língua portuguesa simplificada, a fim de editar leis que se comunicam diretamente e efetivamente com seu público-alvo.

O início da implantação da linguagem simplificada primeiramente no Poder Legislativo é importante pois é ele que edita leis, que vão reger todo o ordenamento jurídico. Ou seja, o modo como uma petição inicial será escrita irá seguir os moldes da lei em uma linguagem simplificada, assim como o modo que os juízes e tribunais irão proferir suas decisões.

Além disso, quanto mais tribunais, cidades e países implementarem a linguagem simplificada, mais força o movimento terá. É o que está acontecendo agora no Brasil, sob a influência do movimento da Colômbia e dos Estados Unidos, por exemplo, com os projetos citados acima, além das leis estaduais já criadas.

Leis e projeto de leis com uma linguagem jurídica simples impactam fortemente na relação do direito com os cidadãos. Uma legislação complexa, como a maioria atualmente, torna os debates públicos complexos, impossibilitando a compreensão de todos. Por outro lado, as leis com linguagem simplificada farão com que as pessoas possam entendê-las, despertando o interesse da população, que poderá melhor se informar, estudar e emitir opiniões lógicas acerca dos assuntos tratados na lei. Assim, o fato de mais pessoas entenderem os seus direitos significa que mais elas vão conseguir reivindicá-los, tornando a Justiça mais acessível.

A existência de projetos de leis e leis sobre esse assunto também impacta e influencia outros poderes e órgãos a fazerem o mesmo, exercendo suas atividades com uma linguagem mais simplificada e criando campanhas, além de influenciar outros estados a criarem uma lei e programas sobre isso, enquanto a lei nacional não é promulgada.

Em São Paulo, foi criado, por meio de um decreto, o Programa de Linguagem Simples com o objetivo de aperfeiçoar o contato com o público, dar mais transparência e aumentar o entendimento entre a administração municipal e a população. Segundo o secretário municipal

de Inovação e Tecnologia, Juan Quirós, “simplificar a comunicação do poder público com a população aproxima as pessoas do governo, melhora nossa eficiência e constrói um engajamento positivo entre servidoras e servidores na Prefeitura, além de inspirar outras iniciativas pelo país”. O programa ficou em 2º lugar no concurso de Inovação no Setor Público promovido pela Escola Nacional de Administração Pública (Enap) e é referência para outros municípios, estados e para o governo federal. Posteriormente, o decreto foi convertido na Lei Municipal nº 17.316/2020, que é bem similar ao PL 6.256/2019.

Nesse sentido, a lei nacional pode estabelecer a existência e criação de programas, como esse em São Paulo, e promover concursos e competições para que mais pessoas se interessem, sejam elas servidores públicos ou não, buscando sempre utilizar e promover a linguagem simples e a inovação de projetos.

O próprio Senado Federal já teve a iniciativa de promover a linguagem simplificada, começando por seu *site*, bem-organizado e didático, que dispõe o glossário Legislativo. Tal ferramenta possui breves e simples explicações sobre diversos termos usados no mundo jurídico, como “acórdão”, “casa revisora” e “comissões”, por exemplo.

Em um artigo publicado no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a juíza Oriana Piske expõe que a legislação nacional, além de ser deficiente, é produzida de forma caótica. Nesse artigo, a juíza dá algumas sugestões para que tribunais adotem uma linguagem mais compreensiva, como campanhas de simplificação da linguagem jurídica, promoção de cursos de atualização da linguagem jurídica com uma percepção simplificadora, criação de revistas com peças jurídicas que contenham exemplos de expressões substituídas por alternativas mais simples. Dessa forma, a simplificação da linguagem jurídica revela-se como um instrumento fundamental para garantir o acesso à Justiça, além de contribuir, de forma efetiva, para a compreensão do funcionamento e da atuação do Poder Judiciário, pois “afinal, ninguém valoriza o que não entende”, nas palavras da autora.

Um ponto interessante de se destacar é que este artigo foi publicado há 15 anos atrás. Ou seja, já se reconhecia a necessidade de uma linguagem simplificada que já contava com ideias, sugestões e defensores, porém até hoje ela não foi implantada, e a promulgação de uma lei que preveja isso é essencial para mudar essa realidade.

Ademais, o impacto não ocorrerá na esfera pública, ocorrendo também nas relações privadas. Não apenas as peças jurídicas serão modificadas, mas os contratos entre empresas, entre cliente e advogado, por exemplo, poderão adotar a linguagem simplificada, o que irá beneficiar os cidadãos em todas as esferas possíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tratou, em suma, de realizar uma análise a respeito dos projetos de lei e leis relacionados à simplificação da linguagem jurídica, com o objetivo de demonstrar, por intermédio de revisão bibliográfica, a relevância do movimento Legislativo de pautado em uma linguagem mais acessível.

Essa análise demonstra o processo de implementação da linguagem simples por intermédio do Legislativo e as dificuldades dos legisladores em criar leis que promovam mudanças e adequações na linguagem usada para se comunicar com os cidadãos. Mesmo que ainda estejamos no princípio dessa alteração de paradigma, ou seja, temos poucas leis em vigor, entende-se que o caminho da discussão se faz legítimo e imperioso para a discussão sobre a democratização da linguagem e acesso à Justiça.

Deve-se ressaltar que o proposto é que a lei seja escrita de forma que os cidadãos possam entendê-las e segui-las, para que seja alcançado o objetivo Final da comunicação, não devendo ser confundido com a aplicação de uma linguagem rasa ou simplista.

Por fim, verifica-se que a temática é bastante complexa e que embora tenhamos diversos projetos com o fim de aplicar a linguagem simples, ainda há a necessidade de aprofundar a temática e sensibilizar o Legislativo para tornar a lei mais inclusiva.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

BAGNO, Marcos. **Preconceito lingüístico: o que é, como se faz**. Edições Loyola, 1999.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.448 de 2006**. Altera o artigo 458 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=333090>>. Acesso em 15/12/2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em 12/01/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.460 de 26 de junho de 2017**. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm . Acesso em: 15/01/2022.

BRASIL. **Lei nº 14.129 de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm>. Acesso em: 17/01/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6256 de 2019**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta. Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632>>. Acesso em: 15/12/2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3326 de 2021**. Altera o artigo 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2300476>>. Acesso em: 24/02/2022.

COMUNICAÇÃO, Secretaria Especial de. Programa de Linguagem Simples de São Paulo é premiado no 24º Concurso Inovação no Setor Público. Disponível em: < <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/programa-de-linguagem-simples-de-sao-paulo-e-premiado-no-24o-concurso-inovacao-no-setor-publico>>. Acesso em: 15/02/2022.

COMUNICAÇÃO, Secretaria Especial de. Cidade de São Paulo avança em linguagem simples e é referencia internacional. Disponível em: <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/cidade-de-sao-paulo-avanca-em-linguagem-simples-e-e-referencia-internacional>. Acesso em 15/02/2022.

MATURANA, Márcio. **Guerra contra o ‘juridiquês’ pode levar a mudanças em projetos de lei**. Agência Senado. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/27/guerra-contra-o-2018juridiques2019-pode-levar-a-mudancas-em-projetos-de-lei>>. Acesso em: 27/11/2021.

PISKE, Oriana. Simplificação da Linguagem Jurídica. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2006/simplificacao-da-linguagem-juridica-juiza-oriana-piske>. Acesso em: 18/01/2022.

SÃO PAULO (São Paulo). **Lei nº 17.316, de 6 de março de 2020**. Institui a Política Municipal de Linguagem Simples nos órgãos da administração direta e indireta. Disponível em: < <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/2020/1732/17316/lei-ordinaria-n-17316-2020-institui-a-politica-municipal-de-linguagem-simples-nos-orgaos-da-administracao-direta-e-indireta>>. Acesso em: 12/02/2022.

Senado Federal. **Glossário Legislativo**. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-Legislativo>>. Acesso em 17/01/2022.

O ACESSO À JUSTIÇA E A LINGUAGEM JURÍDICA NO JUDICIÁRIO

Uma análise da ADI 6.341/DF pelo STF

Bonnie Vilas Boas Slaviero de Medeiros¹

Sumário: Introdução. 1 O papel da linguagem no âmbito jurídico. 2 Os princípios do acesso à Justiça. 3 O acesso à Justiça por meio da linguagem jurídica em decisão do STF: análise da ADI 6.341. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A democratização do acesso à informação com o surgimento da *internet* e das mídias sociais ampliou de forma significativa o envolvimento da sociedade com as questões sociais do país. As pessoas passaram a ter mais acesso a decisões políticas e conseqüentemente ao campo jurídico. Com a ampliação do acesso da população aos julgamentos emanados do Poder Judiciário, tornou-se obrigatório romper uma das principais barreiras que impedem a democratização da informação: a linguagem.

Grande parte da população desconhece as expressões técnicas do direito e seu vocabulário específico. Isso demonstra o quanto o contexto jurídico se encontra afastado da realidade das pessoas, de forma que, por exemplo, um contrato entre particulares, documento relativamente comum, possui uma linguagem muitas vezes incompreensível para a maioria dos indivíduos. Com as decisões judiciais não poderia ser diferente.

¹Graduanda em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Membro do grupo de pesquisa Direto ao Ponto.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2013), jurista argentino e juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresenta uma fala muito ilustrativa sobre a linguagem jurídica:

Eu não estava em 1811 quando se suprimiram as togas no Judiciário – nem sequer na reforma universitária de 1918, pois não sou nenhum fenômeno da biologia – mas sei que não usamos togas nos tribunais nem nos recintos universitários nacionais desde muito antes que me pusessem a primeira fralda. Contudo, as togas continuam nos pesando e isso não é admissível na hora da comunicação. Se o campo de batalha é comunicacional, devemos travar a luta também nesse terreno. Este é o grande desafio. Por isso, devemos arregaçar as mangas e sair ao campo em que nos desafiam.

O cidadão comum deve saber que há um mundo acadêmico que fala disso, da questão criminal, que, embora não tenha nenhum monopólio da verdade, pensou e discutiu umas tantas coisas, que se equivocou muitíssimas vezes e muito feio, mas também aprendeu com esses erros. (ZAFARONI, 2013, p.6)

O objetivo desse artigo é conceituar o que é a linguagem simples, um novo modelo de comunicação que busca, por meio de uma linguagem clara e objetiva, colocar o interlocutor em primeiro lugar, visando atender suas necessidades como alvo principal do texto, seja ele jurídico ou não. Além disso, também será apresentada a ampliação do conceito de acesso à Justiça, de forma a abarcar não só o processo judicial, mas também a garantia dos direitos fundamentais em suas diversas acepções.

De forma prática, ainda serão analisados trechos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, que definiu as competências dos entes federativos para disciplinar medidas sanitárias de prevenção à Covid-19, para demonstrar que uma linguagem clara e objetiva, sem perder a técnica jurídica, facilitam a compreensão do texto, tanto para os juristas, quanto para a sociedade.

A simplificação da linguagem já começa a ser uma realidade em comunicações de órgãos públicos e também em decisões judiciais, além de ser um objeto de estudo e pesquisa nas universidades. É essencial que a linguagem jurídica e governamental se torne um instrumento de conexão social entre as mais variadas camadas da sociedade, de forma inclusiva e acessível.

1. O PAPEL DA LINGUAGEM NO ÂMBITO JURÍDICO

A linguagem é um meio de comunicação, que busca transmitir ideias ou sentimentos por meio de signos convencionais, sonoros, gráficos e gestuais. É considerada uma das mais relevantes formas de expressão e também uma ferramenta de cultura, desenvolvimento e inserção social.

Por ser um instrumento social, a linguagem se adequa a um determinado público ou contexto, revelando-se uma construção coletiva dos indivíduos daquele meio. No mundo jurídico, não poderia ser diferente, de forma que é natural que se desenvolva uma linguagem específica entre os falantes. Essa forma de comunicação, conhecida popularmente como “juridiquês”, é uma realidade e é utilizada por diversos operadores do direito, para demonstrar o seu conhecimento jurídico, além de ser importante no contexto de procedimentos e processos técnicos.

No contexto das análises sobre o conceito amplo de acesso à Justiça, a linguagem jurídica tem sido considerada um importante instrumento, visto que só é capaz de pleitear um direito aquele que entende o que é e como garanti-lo. É necessário desmistificar que o conhecimento jurídico se fundamenta em uma comunicação eminentemente complexa baseada em uma formalidade exagerada que prescindia de um distanciamento dos cidadãos.

Maia, Silva e Silva (2018) apresentam as implicações que a linguagem jurídica rebuscada traz para a compreensão dos interlocutores:

(...) o uso do “juridiquês” ou de formas rebuscadas demais da fala jurídica prejudicaria a compreensão do discurso, pois não haveria essas implicaturas (indispensáveis para a compreensão mútua entre os participantes de um ato comunicativo). O entendimento mútuo do discurso estaria comprometido em todos os níveis, tanto no nível linguístico, pois o uso do juridiquês não corresponde perfeitamente ao sistema linguístico da língua portuguesa corriqueira no dia a dia, quanto em âmbito extralinguístico, tendo em vista que o ouvinte leigo desse tipo de linguagem se perde no contexto da fala. (MAIA, SILVA, SILVA, 2018, p.132)

É importante destacar que não se pretende acabar com o vocabulário técnico e a liturgia própria da atividade jurisdicional. Todavia, é latente o debate acerca do distanciamento que a linguagem jurídica tem da sociedade como um todo, em especial, quando falamos sobre acesso à Justiça e garantia de direitos fundamentais.

O operador do direito deve manter seu foco em comunicar de forma clara, concisa e objetiva para o Judiciário, assim como para o cidadão. O intuito da simplificação da linguagem não é tornar as peças jurídicas simplórias, mas sim, precisa e acessível.

Heloísa Fischer (2020), expoente da linguagem simples no Brasil, explica que a linguagem simples é um movimento social focado nas pessoas e em como elas compreendem o texto por completo, sem precisar de interlocutores:

Antes de escrever em Linguagem Simples é importante que você esteja em sintonia com um conjunto de valores. Que tem a ver com transparência, com clareza e principalmente com empatia. Porque é importantíssimo dizer que Linguagem Simples é uma disciplina, uma área de saber, uma área de conhecimento, uma área de prática que é centrada na pessoa. É centrado no humano, na pessoa, no cidadão, no usuário. (FISCHER, 2020, p.7)

Importante destacar que a linguagem jurídica também é uma forma de demonstração de poder e elitização do discurso. Se o povo não entende o que é falado, ele não pode ascender às posições de poder, não

consegue adentrar naquele grupo social, ficando à margem dos espaços qualificados de decisão.

Pierre Bourdieu (1989), sociólogo francês, apresenta as diversas formas de poder simbólico que podemos observar na sociedade, entre elas a comunicação. O autor explica que existe uma classe dominante que busca manter o seu poder por meio dessas formas de dominação:

A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros distinguindo-os das outras classes) para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções. Esse efeito ideológico, produto da cultura dominante dissimulando a função de divisão na função de comunicação: a cultura que une (intermediário de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) a definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante. (BORDIEU, 1989, p.11)

A linguagem pode ser tanto um método de inclusão como também de exclusão. É compreensível que os jargões técnicos sejam aplicados na prática forense. Contudo, é imprescindível que os operadores do direito verifiquem a necessidade de rever sua linguagem para excluirmos os excessos praticados na escrita, como a produção desnecessária de textos e sentenças extremamente longas, o uso demasiado, muitas vezes dispensável do latim, que tornam a comunicação jurídica uma barreira entre as pessoas, em especial, as mais vulneráveis.

2. OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça já foi entendido como o meio de pleitear um direito por meio do Poder Judiciário, o direito de protocolar uma ação, ou de ter acesso a um advogado. Contudo, o conceito começou a ser

adequar mais à realidade social, na medida em que procurou entender que a busca por direitos não se restringia apenas a uma prestação jurisdicional do Estado, mas sim, a um exercício de cidadania e uma garantia de dignidade.

Ele abarca tanto o direito de ação como à informação, assim como a um sistema jurídico acolhedor, inclusivo e democrático, em que o cidadão se firma como protagonista na garantia dos seus próprios direitos.

Mendes e Castro (2018) trazem uma afirmação precisa sobre a ampliação do conceito de acesso à Justiça:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de inúmeras conceituações, porque, perfeitamente se encaixa no acesso aos aparelhos do Poder Judiciário e no acesso aos valores e direitos fundamentais dos indivíduos. Explicando: trata-se de um acesso à Justiça que não se inicia e termina no Judiciário, mais do que isto, representa o acesso a uma ordem jurídica justa, em todos os níveis e esferas de Poder. (MENDES E CASTRO, 2018, p.93)

Mauro Cappelletti (1998) entende que o acesso à Justiça é um movimento que objetiva efetivar os direitos sociais preceituados pelo Estado como forma de garantia da igualdade.

O autor divide o acesso à Justiça em três ondas. A primeira é a garantia da adequada representação legal aos pobres, que perpassa também a fase pré-processual, do direito à informação e de conhecimento do seu próprio direito, e a fase processual da assistência jurídica. A segunda aborda a representação dos interesses difusos e coletivos em juízo e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à Justiça. Por último, aponta a necessidade de transformar o sistema jurídico, tornando-o mais humano e atento às necessidades dos indivíduos.

Analisando o contexto brasileiro, temos o acesso à Justiça como um direito fundamental previsto constitucionalmente que garante um

mínimo existencial aos indivíduos, promovendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e uma sociedade justa e igualitária (art. 3º, I, da CF/88).

O conceito ainda está previsto no art. 5º, no Título II “Dos direitos e garantias fundamentais”, especificamente: nos incisos XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; e LV “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Somam-se a esses princípios ainda outros previstos na Carta Magna: a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, da CF/88), que dialoga diretamente com a primeira onda preconizada por Cappelletti; os “remédios constitucionais” que são os *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança, considerados como ferramentas de acesso à Justiça; além da razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” que indica a necessidade de adequação dos processos judiciais à necessidade social, prevista na terceira onda de Cappelletti.

Diante do exposto até aqui, é possível entender que o Brasil, principalmente amparado na Constituição Federal, criou mecanismos de acesso à Justiça, contudo, ainda se vê um forte distanciamento entre a Justiça e a realidade da maioria dos cidadãos, especialmente os mais pobres, por meio de barreiras, prioritariamente sociais, como a linguagem, a longa e custosa duração dos processos, além da hierarquia e liturgia rígida previstas nos ritos do Poder Judiciário.

3. O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA LINGUAGEM JURÍDICA EM DECISÃO DO STF: ANÁLISE DA ADI 6.341

Os dois primeiros capítulos abordaram o papel da linguagem no âmbito jurídico, bem como o conceito de acesso à Justiça. Nessa seção, buscaremos unir os conceitos para analisar o referendo na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341/DF para entender quais pontos da decisão são acessíveis, em relação à linguagem, e, conseqüentemente, promovem o acesso à Justiça.

Na referida decisão, de 15 de abril de 2020, bem no início da pandemia do Coronavírus, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou a competência federativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para adotar medidas de prevenção contra a Covid-19, como isolamento social, quarentena, restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, em razão da pandemia da COVID-19.

Para ter acesso ao texto, foi digitado no *site* de buscas “Google”: ADI 6341. O buscador apresentou como primeira opção entre os resultados o *site* do próprio STF em que se direciona para o inteiro teor do acórdão.

Sobre a formatação do texto, temos um acórdão de 147 páginas, dividido em: partes, ementa, acórdão, relatório, votos dos ministros e, por fim, o extrato da ata. Visualmente, o texto é sóbrio, com partes necessárias destacadas em negrito ou letras maiúsculas, o que facilita a busca de informações relevantes. Além disso, ainda em termos visuais, o nome do Supremo Tribunal Federal aparece como cabeçalho de todas as páginas, e os votos dos ministros são subdivididos em tópicos específicos.

Na primeira página, estão disponíveis todas as informações sobre as partes. Nesse aspecto, a abreviação da nomenclatura dificulta a compreensão da sociedade sobre o papel de cada um dos polos na ação. Vide a imagem abaixo:

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO ACÓRDÃO	: MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S)	:PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	:LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:FEDERACAO BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - FEBRATEL
ADV.(A/S)	:FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES

Figura 1: Recorte do inteiro teor do acórdão da ADI 6341/DF.

A parte informativa ficaria mais clara se constasse a função de cada polo no processo, escrita por extenso, podendo ainda ser incluída uma nota de rodapé breve, no caso de “amicus curiae”, visto que é um termo restrito ao mundo jurídico, de forma que a sociedade não entende qual seria o papel o “amicus curiae” no processo. Os termos “REQTE”, “INTDO.” “PROC” e “AM. CURIAE” não são de fácil compreensão para a sociedade. Para tornar o texto mais acessível, poderia constar “Requerente”, “Intimado”, “Procuradores”, e “Amicus Curiae” com a explicação já referida neste último caso.

Logo após a identificação das partes, temos a ementa, que é um resumo dos pontos essenciais da decisão. Além das palavras-chave, que são autoexplicativas, temos oito tópicos que explicam ponto a ponto a temática da ADI. A ementa é suficientemente clara ao explicar qual o assunto de que trata ação: aponta o direito à saúde e, conseqüentemente, a competência dos entes federados sobre a sua garantia, além de apresentar os aspectos relativos ao Sistema Único de Saúde. O tópico 8 adentra na questão central da ADI e informa qual a decisão foi tomada pelo STF, ao dizer que:

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a

atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Para um jurista, o item 8 é objetivo e compreensível, de forma que é possível entender qual foi a decisão da Suprema Corte sobre a matéria. O operador do direito conhece os institutos da medida cautelar, da interpretação conforme à Constituição e das competências de cada ente federativo. Contudo, para o cidadão comum esses institutos não são de fácil entendimento, sendo necessária uma explicação do que foi decidido. Dito isso, uma sugestão de texto seria: “O Plenário do STF julga parcialmente procedente a ação proposta, para permitir que o Presidente da República disponha, por meio de decreto, sobre os serviços públicos e as atividades essenciais desde que seja preservada a atribuição dos Estados e dos Municípios nas suas áreas de competência. Em termos processuais, medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979.”

Como já afirmado no capítulo 1, o intuito não é tornar os textos jurídicos simplórios ou não técnicos, é apenas permitir um texto mais claro e de possível compreensão no campo jurídico e fora dele.

Acerca do Acórdão, temos um parágrafo grande sendo pontuado apenas com vírgulas. O uso excessivo de vírgulas e intercalações faz com que o texto fique confuso e a leitura cansativa. Além disso, ainda encontramos as orações na ordem indireta, fator que também prejudica a compreensão do texto. Vejamos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em referendar a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979/2020, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada

esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3.º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux

O trecho ficaria mais claro se fosse dividido em, pelo menos, três parágrafos, da seguinte maneira: “Os autos deste processo foram vistos, relatados e discutidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, conforme prevê a ata de julgamento e das notas taquigráficas.

Por maioria dos votos, os Ministros decidiram referendar a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9.º do art. 3.º da Lei 13.979/2020, a fim de esclarecer que, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais desde preservada a atribuição de cada esfera de governo.

Foram vencidos, neste último ponto, o Ministro Relator (Marco Aurélio) e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3.º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux.”

Como já apontado ao analisar a ementa, o objetivo da sugestão de reescritura é apenas propor uma outra forma de comunicar a decisão, para torná-la mais clara e, de certa maneira, menos jurídica para que qualquer cidadão possa compreender seus principais pontos.

As análises propostas demonstram que é possível reformular o texto jurídico, para tornar a linguagem mais acessível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do papel da linguagem no âmbito jurídico e o conceito de acesso à Justiça, esse artigo apresentou sugestões práticas de alteração de linguagem em relação à decisão da Suprema Corte.

Entende-se que o conceito de acesso à Justiça extrapola os limites formais do Poder Judiciário, garantindo os direitos fundamentais, além de fortalecer as funções e instituições do sistema de Justiça. Para isso, a linguagem tem um papel de protagonista, ao permitir que todos os cidadãos compreendam seus direitos e possam utilizar todas as ferramentas para garanti-los.

Ao analisar a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341/DF é possível observar que o texto se excede na utilização de termos técnicos e conceitos jurídicos específicos. Por isso, foram apresentadas propostas reescrituras alternativas a trechos da decisão, que possam permitir uma abordagem de público mais ampla, facilitando a comunicação entre o Poder Judiciário e os cidadãos.

Desta forma, concluímos que é possível aproximar a Justiça da sociedade por meio da simplificação da linguagem, o que faz com que todos ganhem em termos de cidadania. Ganha o Sistema de Justiça que passa a agregar objetividade e otimização de tempo e ganham os cidadãos que conseguem ser protagonistas na história jurídica e política do país.

REFERÊNCIAS

- ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. – Rio de Janeiro. Revan, 2013.
- CAPELLETTI, M; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Bertrand. Rio de Janeiro, 1989.

GONÇALVES, Antonio Carlos Gallani; VALENTE, Magali; PADILLA, Nanci Martin. **Orientações para adoção de linguagem clara**. São Paulo, 2016. [recurso eletrônico]

MELO, Auricelia do Nascimento; MENDES, Gillian Santana de Carvalho Mendes. **Acesso à Justiça como princípio constitucional e como direito fundamental**. Ensaios e Reflexões sobre o Direito: volume 2 - Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. [recurso eletrônico]

MAIA, Jeissiany Batista; SILVA, Eduardo Alves da; SILVA, Aurélia Carla Queiroga da. **Impactos da (in)compreensão da linguagem forense e os desafios do acesso à Justiça**. Debate em Direito. Editora Unijuí - Ano XXVII - n. 50 - jul./dez. 2018

GASTALDI, Suzana. **As ondas renovatórias de acesso à Justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais**. Dez/2013 <<https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>> Acesso em 6/9/2021.

Prefeitura de São Paulo. **Apostila do curso Linguagem Simples no Setor Público**. 2020. [recurso eletrônico]

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6341/DF**. Ementa: Referendo em medida cautelar em ação. Direta da inconstitucionalidade. Direito Constitucional. Direito à saúde. Emergência sanitária Internacional. Lei 13.979 de 2020. Competência dos entes Federados para legislar e adotar medidas sanitárias de Combate à epidemia internacional. Hierarquia do Sistema único de saúde. Competência comum. Medida Cautelar parcialmente deferida. Relator: Ministro Marco Aurélio. 15/04/2020. Acórdão. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183>>

TÍTULO II

Acesso à Justiça por meio da linguagem simples

A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Christyane Stephanie Moreira do Amaral

Sumário: Introdução. 1 Linguagem jurídica e juridiquês: a incompreensão dos documentos jurídicos pela sociedade. 2 O papel do Judiciário na garantia dos direitos fundamentais. 3 A simplificação da linguagem jurídica como garantia do direito fundamental de acesso à Justiça. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A linguagem diz respeito à habilidade que detemos em comunicar, de forma natural, sentimentos, ideias, opiniões e pensamentos, podendo ser expressa de forma verbal ou não verbal.

A linguagem jurídica diferencia-se da linguagem natural por possuir vocabulário próprio, repleto de termos técnicos e específicos referentes a instrumentos e institutos jurídicos.

No entanto, a tecnicidade inerente à linguagem jurídica não justifica o seu uso rebuscado e ininteligível. Definimos “juridiquês” como o uso inadequado da linguagem jurídica, caracterizado pela utilização excessiva e desnecessária de formalidades e de rebuscamentos linguísticos, responsáveis por dificultar a compreensão de textos jurídicos.

Por consequência, o juridiquês dificulta o direito fundamental ao acesso à Justiça, compreendido como o acesso ao Judiciário para a reivindicação e obtenção de decisões que efetivem a Justiça social (FULLIN, 2013). Isso porque a linguagem é instrumento para a compreensão e participação ativa nos processos judiciais.

O juridiquês, em última análise, obstaculiza o acesso aos direitos fundamentais, visto que dificulta o acesso à principal instância responsável por garantir a efetividade de tais direitos: o Judiciário.

Nesse contexto, o presente trabalho visa responder à seguinte pergunta: em que medida a linguagem jurídica inadequada interfere no gozo dos direitos fundamentais? Utilizou-se como metodologia o método indutivo e a técnica de revisão bibliográfica, com o estudo e interpretação de artigos, livros e dissertações.

1. LINGUAGEM JURÍDICA E JURIDQUÊS: A INCOMPREENSÃO DOS DOCUMENTOS JURÍDICOS PELA SOCIEDADE

Uma linguagem é um conjunto de signos utilizado como forma de interação entre o indivíduo e a sociedade em que ele atua, com o objetivo de comunicar ideias, sentimentos, opiniões e pensamentos. É um meio natural de comunicação, podendo ser verbal ou não verbal (BELÉM, 2013).

Nesse sentido, a linguagem jurídica é o conjunto de expressões e termos que visa transmitir ideias e conceitos do Direito, possuindo um denso vocabulário técnico e específico, direcionado para estudos jurídicos e para a solução de litígios judiciais (BELÉM, 2013).

O uso inadequado da linguagem jurídica é denominado “juridiquês”. Tal expressão tem conotação pejorativa e está associada ao uso excessivo de formalidades e rebuscamentos linguísticos nos textos jurídicos, especialmente pelo uso de arcaísmos, vagueza, ambiguidade, palavras eruditas e estrangeirismos (GUIMARÃES, 2019).

Arcaísmos linguísticos são palavras ou expressões que caíram em desuso, mas que continuam sendo usadas para expressar falsa erudição. Por outro lado, palavras e expressões em línguas estrangeiras, quando

empregadas de forma desnecessária, não informam, pelo contrário, dificultam a compreensão do texto (BELÉM, 2013).

Apesar de prejudicarem a compreensão dos textos, arcaísmos e estrangeirismos são frequentemente utilizados em documentos jurídicos. Esses hábitos linguísticos são exemplos de práticas que poderiam ser suprimidas pelo operador do Direito, que deveria primar pela simplicidade e objetividade de seus textos (GUIMARÃES, 2019).

Assim, o uso inadequado da linguagem jurídica prejudica sua principal finalidade: a comunicação. O rebuscamento desnecessário da linguagem danifica a interação entre o emissor e o receptor, restringindo-a apenas aos profissionais da área, excluindo a população em geral (LEMO; CRISÓSTOMOS, 2017).

Segundo Belém, a linguagem jurídica, em particular o juridiquês,

é considerada por alguns linguistas como opaca, fechada ou de grupo, por não haver interação com a sociedade. Diferente da linguagem popular, falada e destinada a todos os sujeitos. Algumas peças são redigidas de uma forma que torna difícil a sua compreensão por um não jurista, tendo em conta a utilização de termos e expressões próprios desse grupo (2013, p. 314).

No entanto, a compreensão da linguagem jurídica não pode ficar restrita aos operadores do Direito, pois é uma linguagem pública por destinação; isto é, é a linguagem orientada para informar a sociedade sobre os direitos e deveres contidos nas normas jurídicas. Assim, quando utilizada de forma rebuscada e truncada, torna-se ininteligível aos seus destinatários, que não entendem o teor das normas jurídicas e das decisões judiciais (TORRES, 2018).

Nesse sentido, o uso do juridiquês dificulta a compreensão dos atos processuais e, em particular, das decisões judiciais, que ficam acessíveis apenas aos operadores do Direito, afastando o cidadão comum da própria expressão jurídica de seus conflitos (GUIMARÃES, 2019).

Ressalte-se, ainda, que o juridiquês não se confunde com a tecnicidade própria à linguagem jurídica. A despeito da linguagem jurídica ser uma linguagem técnica, científica, isso não quer dizer que seja uma linguagem rebuscada e inacessível.

O uso de termos técnicos próprios que fazem referência a institutos e instrumentos jurídicos específicos não implica em uma linguagem truncada. Termos técnicos servem para informar conceitos complexos, difíceis de serem expressos de forma objetiva em termos comuns, como é o caso das noções de litispendência, curatela, novação e perempção, por exemplo. Todavia, essas expressões não devem ser utilizadas de forma desnecessária e devem sempre ser acompanhadas de breves explicações de seus significados, com o fito de tornar o texto o mais acessível possível (MARINHO, 2021).

Estudos no campo da linguagem revelam que textos complexos, com linguagem rebuscada, vocabulário erudito e com elevada carga informacional, prejudicam o entendimento até mesmo de leitores proficientes. Essa situação é agravada no contexto brasileiro, visto a baixa escolaridade da população (FISCHER, 2018).

Diante disso, a linguagem jurídica só facilitará a persecução dos objetivos do Direito, em particular a promoção da Justiça, se a comunicação estabelecida for eficiente, isto é, se os destinatários das normas jurídicas, de fato, compreenderem suas disposições (GUIMARÃES, 2019).

Ante o crescente afastamento da população da compreensão dos documentos públicos, de extrema importância para o exercício da cidadania, surgiram movimentos mundiais pela linguagem clara, que ganharam força nas décadas de 70 e 80, sobretudo em países de língua inglesa (FISCHER, 2018).

De acordo com Fischer,

[1]linguagem clara é um conjunto de práticas que facilitam a leitura e a compreensão de textos. Considera

o público a quem a comunicação se destina para organizar as ideias, escolher as palavras mais familiares, estruturar as frases e determinar o design. O leitor consegue localizar com rapidez a informação de que precisa, entendê-la e usá-la. Evita jargão e termos técnicos: se forem inevitáveis, deve explicá-los. Possibilita transmitir informações complexas de maneira simples e objetiva (2018, p. 10).

Esse movimento objetiva diminuir a complexidade de textos de interesse público, especialmente leis, decisões judiciais e comunicações do Poder Público. Com o intuito de promover a simplificação da linguagem, foram elaboradas diretrizes sobre linguagem e organização visual da informação, visando dar maior acessibilidade aos textos públicos (FISCHER, 2018),

Assim sendo, a linguagem jurídica clara e objetiva é forma de fomentar e facilitar o acesso à Justiça e a garantia de direitos, pois facilita a entrada às arenas judiciais, permitindo que o cidadão comum compreenda os procedimentos e deliberações judiciais. Ao entender, o indivíduo pode questionar ou discordar das decisões, influenciando ativamente na formação da convicção do juiz e, em última medida, na própria interpretação e criação do Direito, tornando-o mais acessível e democrático (TORRES, 2018).

2. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos humanos são os direitos considerados essenciais e indispensáveis para uma vida digna. Porém, os direitos que pertencentes aos direitos humanos não são predeterminados, mas adstritos aos contextos históricos de uma época, nos quais novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos (RAMOS, 2018).

Os direitos humanos são classificados em dimensões, cujo objetivo é revelar a historicidade e conflituosidade inerentes à positivação desses

direitos. Os direitos de primeira, segunda e terceira dimensão são, em certa medida, a concretização dos lemas da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade (FERNANDES, 2017).

Os direitos humanos de primeira dimensão possuem como marco teórico a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito. Neste contexto, são direitos com caráter negativo, em razão de exigir a abstenção do Estado. Esses direitos fundamentais são ligados às liberdades fundamentais, assim como à proteção dos direitos civis e políticos (FERNANDES, 2017).

A segunda dimensão dos direitos humanos tem início nos embates ocorridos após a revolução industrial (século XIX). Surgem na efervescência das transformações advindas da revolução industrial, isto é, das reivindicações das massas operárias em decorrência das péssimas condições de trabalho. Essa dimensão está ligada ao surgimento dos direitos sociais, econômicos e culturais (FERNANDES, 2017).

Por fim, a terceira dimensão dos direitos humanos possui como marco teórico a conquista de direitos transindividuais, ou seja, são direitos que vão além do interesse do indivíduo. Esses direitos surgem devido às mudanças na comunidade internacional, assim como as preocupações com a preservação ambiental e a proteção dos consumidores. Entre eles estão: o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito ao desenvolvimento e o direito ambiental (FERNANDES, 2017).

Os direitos fundamentais diferenciam-se dos direitos humanos, especialmente, pelos documentos onde estão presentes, Os direitos humanos são pretensões universais descritas e dispostas em documentos internacionais ou regionais de declaração de direitos. Os direitos fundamentais, por outro lado, dizem respeito às pretensões positivadas em determinado ordenamento jurídico pátrio, ou seja, são os direitos internacionais incorporados no plano jurídico interno, em particular nas Constituições nacionais (STRECK, 2018). Assim, os direitos

fundamentais de uma nação podem ser mais amplos ou mais restritos que as garantias previstas pelas cartas políticas de declaração de direitos.

Nesse sentido, os direitos fundamentais são normas jurídicas que visam proteger o indivíduo frente ao Estado, estabelecendo direitos, faculdades e poderes aos seus titulares. São destinatários dos direitos fundamentais, via de regra, todos os possuidores da condição humana.

A principal finalidade desses direitos é resguardar a dignidade humana, garantindo direitos individuais e coletivos inerentes e essenciais ao homem e à sociedade. Por tratarem dos bens jurídicos mais valiosos, devem ser “resguardados em documento jurídico com força vinculante máxima” (MENDES; BRANCO, 2016, p. 133).

Os direitos fundamentais são universais, relativos, históricos, inalienáveis e constitucionais (MENDES; BRANCO, 2021). Em regra, são universais, visto que se destinam a todos os seres humanos. Contudo, há direitos fundamentais que nem todos podem ser titulares, como, por exemplo, os direitos dos trabalhadores.

São relativos, em razão de não serem absolutos e, na prática, serem flexibilizados diante de conflitos entre direitos fundamentais. São históricos, uma vez que são definidos conforme o contexto histórico em que estão inseridos. Inalienáveis, pois não podem ser restringidos ou revogados pelo seu titular. Por fim, são constitucionais, pois estão previstos no principal documento da ordem jurídica, a Constituição.

Observe-se, todavia, que as características básicas dos direitos fundamentais não são uniformes, variando de acordo com o tempo e o espaço em que são aplicáveis.

A Constituição Federal de 1988 elencou em seus artigos os direitos e garantias fundamentais inerentes ao homem e à sociedade. No entanto, o rol dos direitos e garantias fundamentais é exemplificativo, visto que não há exclusão, por exemplo, de direitos previstos

internacionalmente e nem dos princípios incorporados pelo ordenamento pátrio.

Além disso, vale destacar que a Constituição Federal e, como consequência, os direitos fundamentais possuem como destinatário os brasileiros, estrangeiros residentes no Brasil, estrangeiros não residentes, apátridas e as pessoas jurídicas (FERNANDES, 2017).

A positivação dos direitos fundamentais na Constituição Federal, acarreta na utilização destes direitos como parâmetros para as organizações e limitação dos poderes Legislativos, Executivos e Judiciários (MENDES; BRANCO, 2021).

Desta forma, o poder Legislativo é vinculado aos direitos fundamentais, de modo que a atividade legislativa deve ser coerente com estes direitos, sendo vedado, portanto, o retrocesso. Diante dessa vinculação, normativos devem ou ampliar ou concretizar os direitos fundamentais, no caso de direitos fundamentais de eficácia limitada, isto é, dependentes de regulamentação para produzirem efeitos. A ausência de regulamentação para a concretização dos direitos fundamentais poderá ensejar uma ação direta de inconstitucionalidade por omissão (MENDES; BRANCO, 2021).

Os direitos fundamentais, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata. Em outras palavras, mesmo que não exista legislação específica sobre algum direito fundamental de eficácia limitada, ainda assim ele possui eficácia imediata, protegida e aplicada judicialmente (MENDES; BRANCO, 2021).

A eficácia imediata dos direitos fundamentais é afastada, na prática, quando a norma de direito fundamental não contiver os elementos mínimos indispensáveis que lhe assegurem aplicabilidade. Isso ocorre nos casos em que a aplicação do direito pelo juiz importar infringência à competência reservada ao legislador, ou ainda quando a Constituição expressamente remete a concretização do direito ao

legislador, estabelecendo que o direito apenas será exercido na forma prevista em lei, ocorrendo, sobretudo, com direitos sociais (MENDES; BRANCO, 2021).

Assim como o poder Legislativo, a administração pública também se encontra vinculada aos direitos fundamentais. A interpretação e aplicação das leis devem ocorrer de acordo com os direitos fundamentais e, assim sendo, os atos praticados em desobediência aos direitos fundamentais são nulos de direito (MENDES; BRANCO, 2021).

No que concerne ao poder Judiciário, sua obrigação clássica é a proteção dos direitos fundamentais violados ou ameaçados de violência, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Essa vinculação do poder Judiciário concebe o poder-dever de se opor a aplicação de preceitos que estão em desacordo com os direitos fundamentais (MENDES; BRANCO, 2021).

Frise-se, ainda, que nos termos da Constituição Federal, o Poder Judiciário é responsável pela proteção dos direitos fundamentais, sendo o guardião da Carta Magna, possuindo legitimidade para agir diante de casos que violam direitos fundamentais (BARROSO, 2009).

Nesse sentido, Barroso (2018) enfatiza que o Judiciário ocupa no constitucionalismo democrático contemporâneo a função primordial de zelar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais.

Por conta disso, os tribunais constitucionais exercem dois papéis fundamentais: contramajoritário e representativo. O primeiro refere-se ao poder de declarar a inconstitucionalidade de leis e de atos do Executivo; o segundo diz respeito ao dever de atender as demandas negligenciadas pelos outros poderes (BARROSO, 2018).

Percebe-se, assim, que o Judiciário possui importante papel na efetivação dos direitos fundamentais. Deste modo, qualquer obstaculização do acesso à Justiça é, em última análise, uma barreira ao acesso aos direitos fundamentais.

O juridiquês, ao tornar incompreensíveis métodos e decisões judiciais, não atinge apenas a concretização do direito fundamental de acesso à Justiça, mas a concretização dos direitos fundamentais, sobretudo de direitos sociais, os quais, pela sua própria natureza, exigem uma atuação mais ativa do Executivo e do Judiciário.

3. A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA COMO GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

A linguagem jurídica é o principal elemento de interação entre os cidadãos e o Judiciário. Todavia, devido à utilização desnecessária de termos técnicos, estrangeirismos, arcaísmos e o rebuscamento da linguagem, os textos jurídicos são de difícil compreensão para aqueles que não possuem formação jurídica. A dificuldade na compreensão é fruto, sobretudo, do uso do juridiquês, do uso inadequado e inócuo da linguagem jurídica.

Os vícios linguísticos criam uma barreira ao acesso ao Judiciário, implicando, em última análise, a obstaculização da efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Isso porque o Judiciário tem como função primordial resguardar a efetividade dos direitos previstos em todo o sistema jurídico. A partir do momento em que o Judiciário é envolto por uma linguagem inacessível, o cidadão comum é afastado do principal meio de efetivação de seus direitos e de resolução de seus conflitos. Nesse sentido, a linguagem jurídica é instrumento para o acesso a outros direitos.

O juridiquês colide frontalmente com o direito de acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Para Cappelletti e Garth (1988), embora a expressão “acesso à Justiça” seja de difícil definição, ela possui duas finalidades primordiais. A primeira é permitir que os cidadãos reivindiquem direitos e resolvam conflitos no Judiciário. Mas não só isso. O Judiciário também deve garantir a obtenção de decisões que efetivem a Justiça social. Não basta, portanto, apenas acessar o Judiciário, este também deve efetivar a Justiça social.

Historicamente, o conceito de acesso à Justiça sofreu alterações. De início, consistia apenas na sua primeira finalidade: o acesso ao Judiciário para resolver litígios. Entretanto, a partir de 1960, uma segunda finalidade foi incorporada a esse conceito, qual seja, a promoção da igualdade social. Essa segunda noção foi especialmente utilizada em países com Estados Sociais (FULLIN, 2013).

Fullin (2013) salienta que o Judiciário, nos modelos atuais de democracia, não deve apenas “dizer o direito”, ou seja, apenas solucionar litígios ou fazer acordos. Mais do que isso, o Judiciário deve, de fato, efetivar direitos, sejam eles civis, políticos ou sociais.

Nesse sentido, o direito de acesso à Justiça é pressuposto fundamental para um sistema jurídico que não queira apenas proclamar direitos, mas, de fato, garanti-los. O acesso à Justiça, sob essa perspectiva, é “o mais básico dos direitos humanos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Ressalte-se, contudo, que existem diversos obstáculos ao gozo efetivo do direito de acesso à Justiça. Tais obstáculos podem ser internos ou externos. Os externos são aqueles que dificultam a postulação em juízo, podendo ser divididos entre questões econômicas (custos judiciais) e questões sociais e culturais, sobretudo o desconhecimento de direitos e/ou da lesão dos mesmos, a relação social entre as partes e a pouca familiaridade, desconfiança e distância geográfica em relação aos advogados (FULLIN, 2013).

Nas palavras de Fullin (2013),

as barreiras culturais e sociais são evidentemente atenuadas ou agravadas dependendo do grau de vulnerabilidade social da parte lesada, vulnerabilidade esta ligada a variáveis como gênero, raça, idade, escolaridade, local de moradia, entre outras. Há, portanto, grupos sociais que, segundo tais variáveis, podem ter, em determinados tipos de conflito, menor acessibilidade ao serviço público de administração de conflitos (FULLIN, 2013, p. 224).

Por outro lado, as barreiras internas referem-se às desigualdades de processamento dentro do sistema de Justiça. Dizem respeito aos “jogadores habituais” e aos “participantes eventuais”, onde os primeiros comparecem regularmente em juízo e os segundos são, em geral, pessoa com pouca ou nenhuma experiência em serviços jurídicos (FULLIN, 2013).

Os jogadores habituais possuem vantagens em relação aos participantes eventuais, pois já estão acostumados com a dinâmica do sistema judicial, possuindo o conhecimento das normas, métodos e procedimentos jurídicos (FULLIN, 2013), bem como da linguagem empregada.

Visando dar respostas às barreiras ao acesso à Justiça, houve movimentos mundiais de reformas do Judiciário, que podem ser divididos em ondas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A primeira onda refere-se aos investimentos públicos em assistência judiciária gratuita para os hipossuficientes, com vistas a superar a barreira econômica.

A segunda onda objetivou resolver o problema de representação dos interesses difusos. Para tanto, ocorrem reformas processuais com o fito de viabilizar o reconhecimento jurídico de sujeitos coletivos de direito, possibilitando o ingresso em juízo de coletividades que litigam por interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A terceira onda encarregou-se de criar mecanismos que dessem maior agilidade ao processo, sobretudo com a simplificação das etapas processuais e a criação de novas instâncias de resolução de conflitos.

Nesse paradigma, são criados meios alternativos de administração de conflitos, a fim de descongestionar os tribunais e trazer maior eficiência e celeridade aos processos. Os principais mecanismos difundidos foram a arbitragem, a mediação e a conciliação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Apesar dessas ondas terem ampliado o acesso ao Judiciário, vencendo algumas barreiras, outras ainda não foram superadas. O uso inadequado da linguagem jurídica, por exemplo, é uma barreira que ainda não foi derrotada.

Observe-se que o *juridiquês* pode ser considerado tanto uma barreira interna quanto uma barreira externa ao acesso ao Judiciário. Externa porque está diretamente inter relacionada com marcadores sociais e culturais de escolaridade e vulnerabilidade. Apesar da linguagem rebuscada prejudicar o entendimento até mesmo de leitores proficientes (FISCHER, 2018), ainda assim são as classes sociais mais vulneráveis a mais afetadas pela inacessibilidade da linguagem jurídica.

Por outro lado, o *juridiquês* também é uma barreira interna, pois também fomenta desigualdades de processamento dentro do sistema de Justiça. Os jogadores habituais detêm vantagens sobre os participantes eventuais, especialmente por compreenderem a linguagem empregada nas disputas judiciais.

O *juridiquês* aumenta a assimetria informacional entre os operadores do Direito e os cidadãos comuns, na medida em que restringe a compreensão de mecanismos judiciais apenas às pessoas capazes de entender e interpretar as decisões e normas jurídicas.

O uso do *juridiquês* prejudica, portanto, o acesso ao Judiciário na medida em que ergue uma barreira à compreensão dos direitos e dos meios de garantia desses direitos, afastando os leigos, pertencentes, via de regra, das camadas sociais mais vulneráveis, da participação direta em seus conflitos, assim como beneficia os jogadores habituais, porquanto

torna inacessível a compreensão de métodos e procedimentos judiciais aos participantes eventuais.

De acordo com Torres,

[a] elitização da linguagem jurídica causa o distanciamento de boa parte da sociedade, de modo que essa linguagem não se comunica com quem está fora do seu círculo. Logo, essa incompreensão é uma barreira ao acesso à Justiça, dado que exclui os menos favorecidos, causando prejuízo a democratização e ao exercício da cidadania (2018, p. 21).

Assim, para que o direito de acesso à Justiça seja, de fato, concretizado são necessárias mudanças que visem a promoção da igualdade e inclusão dos menos favorecidos. Entre as mudanças exigidas, está a simplificação da linguagem empregada nos âmbitos judiciais, facilitando a compreensão dos procedimentos judiciais e dos direitos e deveres previstos nas normas jurídicas.

A simplificação da linguagem surge como uma forma de “tornar a Justiça mais democrática e plural, no sentido de aproximá-la do cidadão comum” (BELÉM, p. 317).

A simplificação da linguagem jurídica, no entanto, não quer abolir o uso de termos técnicos, visando uma linguagem simplista, informal, mas, sim, eliminar excessos de linguagem, como arcaísmos e estrangeiros desnecessários, objetivando tornar os textos jurídicos mais claros, objetivos e acessíveis para toda a população.

Segundo Bittar,

[a] democratização implica numa aproximação do direito da realidade que procura representar e sobre a qual pretende agir, implica na adoção de uma postura que não cria divisões e separações entre universos discursivos, quando a síntese a simplicidade podem significar mais (2010, p. 390).

Embora não seja uma barreira ao acesso à Justiça mais combatida, já existem no Brasil algumas iniciativas em prol de simplificar a linguagem jurídica. Entre elas está a Lei Complementar n.º 95/98, que trata da elaboração, redação e alteração do texto legal. Em seu artigo 11, prevê que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Para que a clareza, precisão e ordem lógica sejam alcançadas, os incisos do art. 11 apresentam algumas sugestões:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Esta lei é de grande valia na democratização e na simplificação da linguagem jurídica, posto que estabelece diretrizes que visam tornar os textos legais acessíveis a todos os cidadãos, aumentando, assim, a legitimidade e a efetividade das normas jurídicas.

Nesse mesmo sentido, houve outras iniciativas como, por exemplo, a Campanha Nacional pela Simplificação da Linguagem Jurídica, elaborada em conjunto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). O objetivo desse projeto é modificar o discurso jurídico, alterando termos e expressões inócuas por palavras mais simples, de fácil entendimento. Para tanto, campanhas de reeducação linguística foram incentivadas, assim como foram elaboradas cartilhas com diretrizes para promover a linguagem jurídica clara e acessível.

Assim sendo, percebe-se que o Judiciário possui o papel fundamental de garantir a observância dos direitos fundamentais. Para tanto, necessita simplificar seus discursos, com o fito de que sejam acessíveis à sociedade como um todo, e não apenas a um grupo restrito de pessoas com formação jurídica.

Em outras palavras, o adequado uso da linguagem jurídica é pressuposto para a efetivação do acesso à Justiça e, em última medida, para a garantia dos direitos fundamentais.

Conclui-se que o uso inadequado da linguagem jurídica é um óbice ao acesso à Justiça na medida em que exclui a população menos

favorecida por conta dos formalismos exacerbados, assim como os impossibilitam de exercer a cidadania devido à incompreensão dos atos do Poder Público. Diante do exposto, torna-se necessário a simplificação da linguagem jurídica como método de garantir os direitos fundamentais e promover a igualdade material por meio da inclusão daqueles que são menos favorecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunicação entre o Judiciário e a sociedade ocorre por intermédio da linguagem jurídica. Contudo, os textos jurídicos são de difícil compreensão para aqueles que não possuem jurídica, devido a utilização de formalismos, arcaísmos, estrangeirismos e rebuscamentos desnecessários.

A incompreensão jurídica é um obstáculo ao acesso à Justiça, porquanto exclui da arena judicial todos aqueles sem formação jurídica, pertencentes, via de regra, às camadas sociais mais vulneráveis, bem como é responsável por criar vantagens judiciais aos litigantes habituais, dado que os participantes eventuais não compreendem os métodos e procedimentos de seus processos judiciais.

Ressalte-se que o juridiquês não obstaculiza apenas o direito de acesso à Justiça, mas também o acesso aos direitos fundamentais. Isso porque o acesso à Justiça é um direito-meio, e não um direito-fim, de modo que é um direito prévio ao acesso à outros direitos.

O acesso à Justiça, atualmente, não significa apenas permitir que os cidadãos reivindiquem direitos e resolvam conflitos no Judiciário. Mais do que isso, o Judiciário também deve garantir a obtenção de decisões judiciais que efetivem a Justiça social.

Percebe-se, assim, que no constitucionalismo democrático moderno, o Judiciário tem a função primordial de efetivar direitos fundamentais, sejam eles civis, políticos ou sociais.

Assim, a simplificação da linguagem jurídica visa tornar os textos jurídicos claros, objetivos, transparentes, democráticos e acessíveis a qualquer pessoa, permitindo que qualquer cidadão, com formação jurídica ou não, seja capaz de acessar o Judiciário a fim de efetivar e garantir seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, a linguagem jurídica clara e objetiva cumpre o objetivo principal de qualquer linguagem: a compreensão e comunicação entre o emissor e o receptor, que, no caso da linguagem jurídica, é a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Anuario iberoamericano de justicia constitucional**, n. 13, p. 17-32, 2009.

BELÉM, Mariana. **A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à Justiça**. Pernambuco: Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2013, p. 313-330.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem Jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL. **Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp95.htm

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FISCHER, Heloisa. **Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania: subsídios do movimento mundial pela linguagem clara para facilitar a**

compreensão de textos que orientam cidadãos brasileiros em ambientes de governo eletrônico. Com Clarezza, 2018.

FROHLICH, Luciane. **Redação jurídica objetiva: o juridiquês no banco dos réus.** Revista da ESMESC, v. 22, n. 28, p. 211-236, 2015.

FULLIN, Carmen. **Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação.** In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). Manual de sociologia jurídica 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 219-236.

FULLIN, Carmen. **Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação.** In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). Manual de sociologia jurídica 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. cap. 13, p. 327-352.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à Justiça. In: GRAZIOLI, Fabiano Tadeu (org.). **A senda nos estudos da língua portuguesa.** Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. p. 30-48.

LEMONS, Diego de Almeida; CRISÓSTOMO, Kamila Teixeira. **Linguagem Jurídica: o juridiquês como impedimento de acesso à Justiça por meio da linguagem.** Rio de Janeiro: CiFEFil, 2017, p. 896-903.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Nirlene. **Linguagem jurídica e acesso à Justiça.** Revista Pensar Direito, v. 4, n. 1, 2013.

PESSOA, Olívia. Interações no Juizado Especial Cível: quem fala com quem? PIRES, Roberto Rocha C. (org.). **Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas.** Brasília: IPEA, 2019, p. 505-524.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SLAIBI, Arthur Lavigne Gesteira. **Uma crítica à linguagem jurídica: acesso, técnica, violência e efetividade.**

TORRES, Isabelle Christine Soares. **Linguagem Jurídica: juridiquês como barreira à compreensão e acesso à Justiça.** Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru- PE

CIÊNCIA COMPORTAMENTAL, NUDGES E ACESSO À JUSTIÇA

Impactos da linguagem simples na atividade jurídica

Fernanda Theodoro Assumpção Costa¹

Sumário: Introdução. 1 Como pensamos: psicológico, social e cultural. 1.2 Pensamos de forma automática. 1.2 Pensamos socialmente. 1.3 Pensamos usando modelos mentais. 2 Propostas de intervenção: *nudges*. 3 *Nudges* comportamentais na atividade jurídica. 4 Carga cognitiva e acesso à Justiça. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Em inglês designada *behavioral economics*, a ciência comportamental é um ramo multidisciplinar em ascensão dentro e fora da economia. A visão tradicional de agente racional que consegue operacionalizar todos os custos e benefícios de uma decisão é refutada por estudos de neurociência e psicologia.

Ao contrário, a mente humana possui limitações e incongruências comparada à racionalidade técnica pressuposta na economia tradicional. Isso significa compreender que a mente humana não é um computador capaz de calcular perfeitamente todas as possibilidades e balizar perdas e ganhos. Nosso processamento de informações é limitado.

A cabine de um avião, por exemplo, é um retrato de diversidade de dispositivos. Na primeira metade do século XX, eles se multiplicaram como resultado do desenvolvimento tecnológico. Na década de 80, os instrumentos de voo com suas informações adicionais eram tão numerosos e desordenados que geraram o efeito contrário do que se pretendia. A cabine de voo se tornou um ambiente complexo em que as

¹ Advogada, pós-graduanda em Direito Processual Civil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4628688292692035>, ferthac@gmail.com.

melhorias sobrecarregavam e estressavam os pilotos a ponto de elevar seu nível de falhas. (BANCO MUNDIAL, 2015)

Contrataram-se então, especialistas em desenho de fatores humanos – campo multidisciplinar em que a decisão provém da mente e do contexto. Eles redesenharam a apresentação dos controles a fim de atender à anatomia e à cognição humanas. Hoje a cabine contém menos dispositivos porque sua apresentação considera uma compreensão mais profunda dos processos cognitivos do ser humano (BANCO MUNDIAL, 2015).

Soube-se então que a mecânica dos dispositivos não pode ser critério apenas da engenharia técnica, precisa ser humanamente plausível. Essa é a diferença que faz um recurso tecnológico de anos de pesquisa e altos investimentos funcionar ou não. Quanto mais complexo é o contexto, maior tende a ser o número de falhas.

Evidente que a antecipação do comportamento será sempre desafiadora. Por isso, recorre-se à experimentação empírica para concluir que existem formas de operacionalização na mente humana. Assim, pequenas mudanças bem empregadas podem trazer melhorias consideráveis.

Já muito difundida no marketing de grandes empresas para aumentar as vendas, essa abordagem é especialmente útil na esfera pública. A grande quantidade de usuários hipossuficientes e a disposição escassa de recursos exige alocação aprimorada dos instrumentos. Desenham-se então, intervenções mais condizentes com a capacidade dos beneficiários, o que se traduz em maior eficiência.

Na esfera do acesso à Justiça, essa eficiência significa materializar a isonomia do direito. Tratar os usuários como prioridade e finalidade dos procedimentos. Para isso, é necessário romper com formalismos e promover a receptividade, em especial, para o público mais pobre.

1. COMO PENSAMOS: PSICOLÓGICO, SOCIAL E CULTURAL

Ao invés de considerar a cognição humana como uma “caixa preta” padronizada, deve-se tratá-la em sua realidade: um emaranhado atuante de fatores internos e externos. Influências psicológicas, sociais e culturais direcionam o comportamento humano e muitas vezes a informação não é devidamente compreendida na forma em que o emitente a propôs.

Por essa razão, qualquer plano de comunicação com o usuário de uma política pública deve atentar para o estudo da compreensão humana. Há inúmeros fatores que podem atrapalhar a assimilação de um conteúdo. A seguir, dispõe-se apenas de um esboço geral das contribuições básicas da ciência comportamental.

1.1. PENSAMOS DE FORMA AUTOMÁTICA

Para compreender melhor essa limitação operacional do nosso cérebro, Daniel Kahneman, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 2002, explicou seu funcionamento em dois sistemas básicos. Em sua obra “Rápido e Devagar”, o autor dispõe que o cérebro humano possui uma operacionalização automática e outra deliberativa. São modelos que se operam de forma oposta para a tomada de decisão e são escolhidos conforme a situação o exige.

Na maior parte do tempo, privilegiamos a forma automática para resolução de problemas. Nela não nos detemos a problematizar em minúcias cada aspecto e podemos contar com uma solução mais veloz e menos custosa. Por isso, seu molde de processamento é estreito. Baseia-se em associações que entregam uma resolução mental de forma intuitiva, automática.

Em contrapartida, a forma de deliberação funcionaria como uma digestão lenta. Com ponderações complexas, nos detemos no problema perpassando uma multiplicidade de fatores – molde amplo. Esse trabalho

reflexivo demanda mais energia e tempo. A solução, portanto, se constrói com base no raciocínio e não na intuição.

Sistema automático	Sistema deliberativo
Considera o que vem automaticamente à mente (<i>molde estreito</i>)	Considera um conjunto amplo de fatores relevantes (<i>molde amplo</i>)
Fáceis	Trabalhosos
Baseados em associações	Baseados no raciocínio
Intuitivos	Reflexivos

Fontes: Kahneman 2003; Evans 2008.

Figura 1: imagem retirada do Relatório do Banco Mundial de 2015, *Mind, Society and Behavior*.

É possível compreender, portanto, que o cérebro, ao primar por eficiência no processamento e resolução de problemas, tende a despender mais energia apenas quando considera necessário como ato voluntário e controlado. Nesse sentido, por dispormos de capacidade limitada de atenção, a forma automática prevalece praticamente todo o tempo.

A expressão tantas vezes utilizada em inglês, *pay attention*, cabe bem aqui: você dispõe de um orçamento de atenção limitado para alocar às suas atividades e, se tenta ir além desse orçamento, fracassa. (KANENMAN, 2011)

Tal como o cérebro preenche os pontos cegos do nosso campo visual baseado na área ao redor, também assim faz na cognição (FEXEUS, 2017). Há, com isso, o preenchimento das lacunas do que não se conhece por aquilo que se sabe. O processamento automático, portanto, preenche uma imagem total sem que prestemos atenção a cada elemento. Com isso, em várias ocasiões, impede-nos de perscrutar a visão pormenorizada e adequada de problemas complexos.

O pensamento automático leva-nos a simplificar e ver os problemas através de moldes estreitos. Preenchemos a informação que falta com base em nossas premissas do mundo e avaliamos situações com base em associações que automaticamente vêm à mente e em sistemas de crenças que simplesmente consideramos como algo normal. (BANCO MUNDIAL, 2015)

Decaímos, assim, em decisões errôneas a respeito da realidade conforme o Relatório do Desenvolvimento Mundial ilustra com a imagem de um parque urbano. Ao nos inteirarmos apenas de curta faixa de vegetação, pensamos estar em ambiente campestre. No entanto, ao tomarmos o quadro de forma ampla, trata-se de pequeno parque urbano rodeado por prédios.

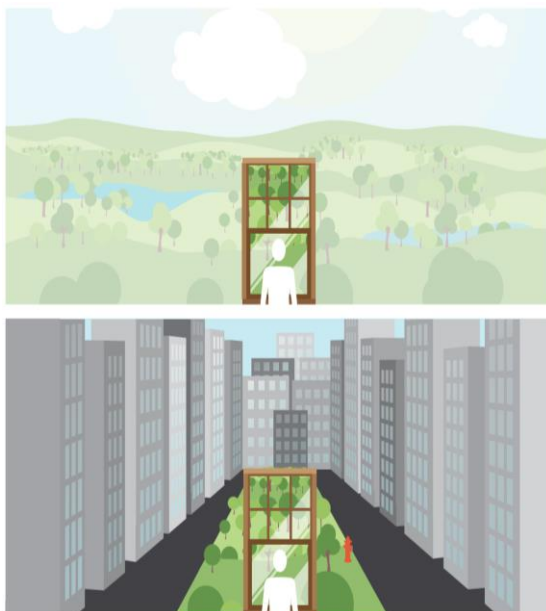


Figura 2: imagem retirada do Relatório do Banco Mundial de 2015, *Mind, Society and Behavior*.

Ao longo dos anos, muito se tem proposto para corrigir esse tipo de percepção enganadora. Há propostas de intervenção para tornar as

informações mais palatáveis, claras e objetivas a fim de evitar o comportamento transgressivo e otimizar o bem-estar nas próprias decisões.

O arquiteto de escolha dispõe especial atenção ao molde de escolhas e as opções padrão direcionar a informação para escolhas devidamente compreendidas. A preferência se faz livre pelo indivíduo que agora é capaz de compreender mais facilmente os contornos da sua decisão.

Um bom exemplo foi o experimento randomizado conduzido nos Estados Unidos para tentar diminuir requisição empréstimos. Expôs-se a uma parte dos interessados os custos de empréstimo de maneira mais clara com comparação das taxas em relação aos juros do cartão de crédito. À outra metade, entregou-se o envelope padrão do credor de dia de pagamento. Viu-se que essa mera alteração no design, diminuiu em 11% a probabilidade de se tomar empréstimos nos quatro meses seguintes ao teste.

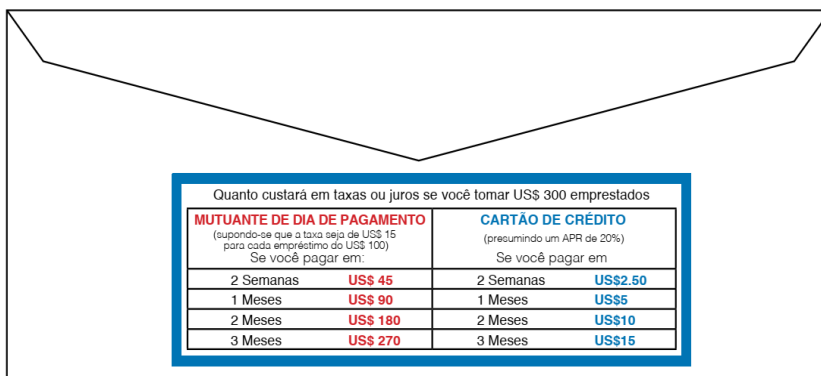
a. O envelope padrão

Um tomador de empréstimo de dia de pagamento recebe seu dinheiro em um envelope. O envelope padrão mostra somente um calendário e a data de pagamento do empréstimo.



b. O envelope comparando o custo dos empréstimos de dia de pagamento e o empréstimo feito com um cartão de crédito

Em uma experiência de campo tomadores de empréstimo aleatoriamente escolhidos receberam envelopes que mostravam como o montante das taxas em dólares dos EUA se acumula quando um empréstimo de dia de pagamento está pendente por três meses, em comparação com as taxas de um empréstimo do mesmo montante com cartão de crédito.



Quanto custará em taxas ou juros se você tomar US\$ 300 emprestados

MUTUANTE DE DIA DE PAGAMENTO (supondo-se que a taxa seja de US\$ 15 para cada empréstimo de US\$ 100) Se você pagar em:		CARTÃO DE CRÉDITO (presumindo um APR de 20%) Se você pagar em:	
2 Semanas	US\$ 45	2 Semanas	US\$2.50
1 Meses	US\$ 90	1 Meses	US\$5
2 Meses	US\$ 180	2 Meses	US\$10
3 Meses	US\$ 270	3 Meses	US\$15

Os tomadores de empréstimo que receberam o envelope com os custos dos empréstimos expressos em dólares dos EUA tinham uma probabilidade 11% menor de tomar emprestado nos quatro meses seguintes em comparação com o grupo que recebeu o envelope padrão. O empréstimo de dia de pagamento diminuiu quando os consumidores pensaram em termos mais amplos sobre os custos do empréstimo.

Fonte: Bertrand e Morse 2011.

Nota: APR = taxa de percentagem anual (na sigla em inglês)

Figura 3: imagem retirada do Relatório do Banco Mundial de 2015, Mind, Society and Behavior.

1.2. PENSAMOS SOCIALMENTE

Outro elemento que envolve a percepção humana é sua tendência social. A convivência em sociedade é inerente ao nosso ser e por vezes determina os comportamentos. A maioria das pessoas se preocupam com o que os outros fazem e tendem a se adaptar em imitação irrefletida de ações.

Ao contrário de muitas teorias econômicas que consideram o indivíduo como egoísta nato, a sociabilidade confere complexidade que não se enfeixa no esquema de mero incentivos de preços. Expectativas e reconhecimentos sociais, padrões de cooperação, ações dos membros do grupo e as normas sociais são fatores que influenciam as decisões.

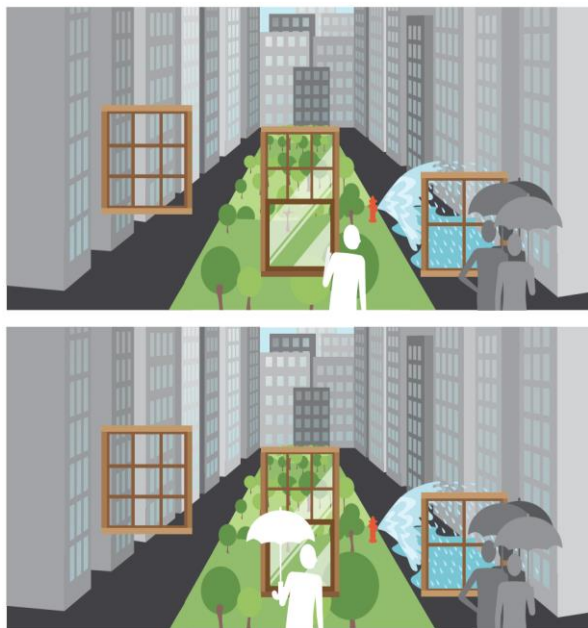


Figura 4: imagem retirada do Relatório do Banco Mundial de 2015, Mind, Society and Behavior.

O mundo social de cada um funciona como um estabilizador de comportamentos frequentemente resistentes à mudança. “Os significados e normas sociais, bem como as redes sociais de que fazemos parte nos impelem na direção de certos moldes e padrões de comportamento coletivo” (BANCO MUNDIAL, 2015).

Além da relevância do sentimento de pertença com atitudes correspondentes, um estudo de Henrich em 2001 revelou a tendência das pessoas em cooperar se outros também cooperarem. Nos oito países em que o “jogo de bens públicos” foi testado, os cooperadores condicionais prevaleceram (BANCO MUNDIAL, 2015).

Partindo dessas características, muitas intervenções foram bem-sucedidas em equacionar a sociabilidade. Seja para aprimorar políticas existentes como ao se reunir semanalmente clientes de um

microfinanciamento, obteve-se maior adimplimento e assimilação de riscos compartilhados. Reveste-se de elemento motivador a exemplo do estudo em Uganda e Malawi quando atividades agrícolas foram mais exitosas ao utilizar colegas agricultores para aderir ao treinamento (BANCO MUNDIAL, 2015).

Em suma, há diversos enfoques que a particularidade social poderia ser usada para amplificar a colaboração entre cidadãos e erradicar problemas sociais. Sem esse instrumental, muitas interferências sociais não previstas podem atingir uma política pública lhe conferindo baixa adesão dos usuários.

1.3. PENSAMOS USANDO MODELOS MENTAIS

Nós não nos relacionamos com a realidade como é em si, mas com o que percebemos dela. Essa apreensão é esboçada por conceitos que não criamos. Nossa interpretação se dá por modelos mentais já existentes (Campos Filho; Sigora; Bonduki, 2020, p. 62).

São ideias gerais sobre como o mundo funciona e qual o papel das pessoas nele. Conceitos, categorias, identidades, protótipos, estereótipos, narrativas causais e visões de mundo extraídas de suas comunidades são exemplos de modelos mentais.

Todos eles são produtos do lado cognitivo do cérebro em que operacionaliza a cultura. Ela “influencia a tomada de decisão de uma pessoa porque atua como um conjunto esquemas inter-relacionados de significados que as pessoas usam quando agem e fazem escolhas” (BANCO MUNDIAL, 2015, p. 12).

Algumas dessas construções orientadoras de comportamento podem ser úteis e profícuas. Outras, contudo, colaboram para a perpetuação da pobreza entre gerações. Nesse caso, o modelo que dita o que é certo, natural e possível na vida não colabora para a ascensão social.

Na Índia, o estereótipo, como modelo mental de determinado grupo social, foi testado em crianças de diferentes castas sociais. Eles jogavam quebra-cabeças juntos e com desempenho cognitivo equivalente até ser revelado o estamento de cada um. A partir desse momento, os meninos de classe inferior decaíram em aproveitamento. Dessa forma, viu-se que os estereótipos poderiam ser autorrealizáveis: grupos desprestigiados tendem a subestimar suas capacidades.

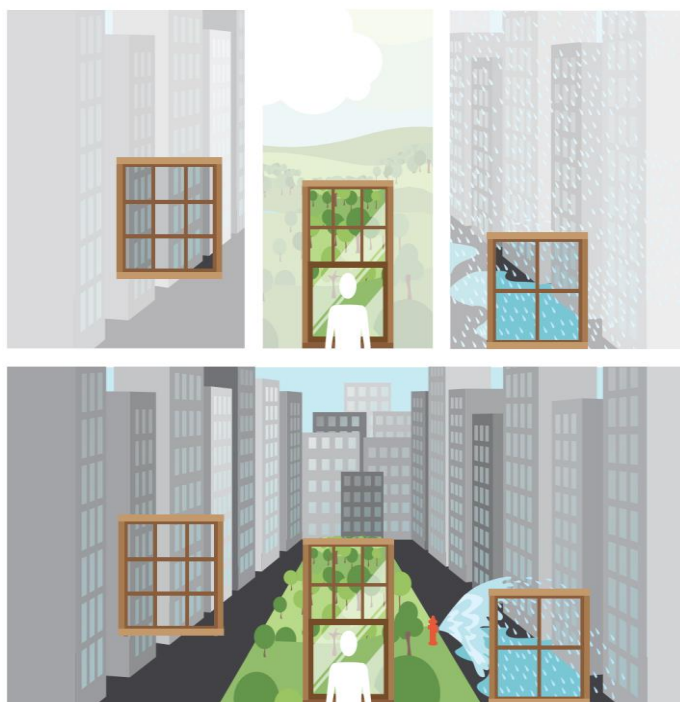


Figura 5: imagem retirada do Relatório do Banco Mundial de 2015, Mind, Society and Behavior.

2. PROPOSTAS DE INTERVENÇÃO: *NUDGES*

Não bastaria conhecer e estudar as armadilhas e limitações da mente sem desenvolver propostas para lidar com elas. São inúmeras as

formas de sensibilizar o comportamento humano para escolhas melhores.

Originado com livro de mesmo nome, *Nudge* se refere a um “empurrãozinho” uma pequena intervenção que gera impactos para as escolhas sejam coerentes com a intenção do agente.

A alimentação saudável é um exemplo recorrente que nos afeta cotidianamente. A escolha é por um prato de salada ou por um pedaço de bolo. Ainda que estejamos de dieta, estamos propensos a escolher o doce quando nos é apresentado fisicamente.

Sabe-se que o “eu presente” tende a não privilegiar custos do agora em prol de ganhos futuros. A escolha por aquilo que “deveria fazer” dependerá do grau de autocontrole em censurar o pensamento imediatista. A fim de impulsionar a resistência contra a impulsividade – vontade por doce vs. dieta, por exemplo –, a arquitetura da decisão se daria de forma a alocar essas escolhas. Não se elimina nenhuma delas, mas se busca organizar o contexto de opções de forma que o indivíduo se sinta estimulado a tomar a melhor decisão.

Um *Nudge*, como usaremos o termo, é qualquer aspecto da arquitetura de escolha que altere o comportamento das pessoas de uma maneira previsível, sem proibir nenhuma opção ou alterar significativamente seus incentivos econômicos. Para contar como um simples empurrão (*Nudge*), a intervenção deve ser fácil e barata de evitar. *Nudges* não são mandatos. Colocar a fruta no nível dos olhos conta como uma cutucada. Banir *junk food* não. (THALER; SUNSTEIN, 2008).

Assim se compreende o conceito de paternalismo libertário. As escolhas permanecem sem restrições para o agente, mas sua apresentação auxilia-o a alcançar suas próprias metas. Essa medida se faz necessária porque a escolha ideal, em muitos casos, deixa de se efetuar não em razão de processos conscientes, mas em decorrência de limitações cognitivas.

Dada a crescente complexidade da vida atual, não se pode esperar que as pessoas tenham a expertise para

tomar decisões sequer próximas de ótimas em cada um dos domínios nos quais elas são forçadas a escolher (...) Nós apenas queremos reduzir o que as pessoas considerariam, elas mesmas, um erro. (THALER; SUNSTEIN, 2008)

Conforme os autores, o *nudge* funcionaria como um GPS. Ele não determina qual o destino, mas auxilia o operador a chegar ao lugar que escolheu. Por vezes, contradiz as falsas impressões do condutor para assegurar seu ponto de chegada.

Para além de um contexto individual, *nudge* é uma poderosa ferramenta de intervenção em comportamentos sociais.

Traz diagnóstico da limitação cognitiva que contribui para um problema social e oferece novas alternativas de intervenção focais. São na maioria, de baixo custo de implementação para resultados promissores.

Algumas propostas de intervenções comportamentais com excelente custo-benefício foram sistematizadas pelo Banco Mundial em seu relatório. São exemplos de *nudges* bem sucedidos após análise detalhada em experimentos controlados.

Intervenção	Descrição	Resultado
Lembretes	Mensagens de texto semanais para lembrar os pacientes de tomarem seus medicamentos para o HIV no Quênia.	Adesão a um tratamento médico Lembretes semanais aumentaram a taxa de adesão ao medicamento de 40% para 53%.
Presentes não monetários	Pequenos incentivos e prêmios não financeiros – como lentilhas e pratos de metal para refeições – foram combinados com um provedor de imunização confiável dentro da comunidade na Índia.	Taxa de imunização Entre as crianças de 1-3 anos de idade, as taxas de imunização completa foram de 39% com os incentivos das lentilhas em comparação com 18% no grupo que recebeu apenas imunização confiável. Nas áreas sem qualquer intervenção, a taxa de imunização completa foi de 6%.
Avisos públicos	Foram colocados pequenos adesivos em ônibus escolhidos aleatoriamente incentivando os passageiros a "abordar e repreender" motoristas imprudentes no Quênia.	Acidentes de trânsito As taxas anuais de reivindicações de pagamento de seguro por acidentes caíram de 10% para 5%.
Tornar os produtos convenientes	Dispensadores de cloro foram fornecidos gratuitamente junto às fontes de água locais e foram contratados promotores de cloração da água para visitar as casas no Quênia.	Adesão à cloração A taxa de adesão foi de 60% nos domicílios com dispensadores em comparação com 7% no grupo de comparação.
Mensagens inspiradoras	Foram exibidos em domicílios de baixa renda vídeos sobre como pessoas como elas haviam saído da pobreza ou melhorado sua situação socioeconômica na Etiópia.	Aspirações e investimentos As aspirações para as crianças aumentaram. O total de poupança e investimentos em educação foi maior ao fim de seis meses.
Momento das transferências monetárias	Parte de uma transferência monetária condicionada foi poupada automaticamente e entregue de uma só vez no momento em que eram tomadas as decisões sobre matrícula escolar na Colômbia.	Matrícula no ensino superior A taxa de matrícula para o próximo ano letivo aumentou sem redução da frequência atual.

Fontes: Pop-Eleches et al. 2011; Banerjee et al. 2010; Habyarimana e Jack 2011; Kremer et al. 2009; Bernard et al. 2014; Barrera-Osorio et al. 2011.

Figura 6: imagem retirada do Relatório do Banco Mundial de 2015, Mind, Society and Behavior, p. 13.

3. NUDGES COMPORTAMENTAIS NA ATIVIDADE JURÍDICA

A aplicação de *nudges* comportamentais é profícua também na operacionalização da Justiça. Inúmeras intervenções poderiam ser pensadas para diminuir custos de transação e tornar mais eficiente o atendimento e processamento de demandas judiciais tanto para as partes quanto para o sistema em geral. A definição dos problemas e implementação de intervenção requerem estudos e práticos e extensos.

Em novembro de 2020, Fishbane, Ouss e Shah publicaram pesquisa na Revista Science. Eles demonstram o uso de *nudges* para diminuir a ausência de indiciados por atos de menor ofensividade em audiências. Nos Estados Unidos, infrações que não adentrariam o sistema criminal passam a se processar nele caso o juiz emita mandado de captura a quem não comparece perante à corte no horário designado.

Essa conversão de gravosidade pressupõe que a falta é ato intencional com total consciência das penalidades que dela decorrem.

Contudo, o estudo explora a possibilidade da mera desatenção por parte dos demandados. Nesse caso, medidas como o envio de lembretes por SMS e a reformulação da documentação de citação com informações mais claras seriam capazes de reduzir o absentismo.

Alterações no *layout* do modelo de citação fizeram as informações relevantes ganharem destaque. No topo, a designação para comparecer à audiência já esclarece a finalidade no primeiro olhar. Em vez de numerosos campos para identificação do réu, permanecem apenas os essenciais. Eles são sucedidos pela data, horário e local da audiência em negrito. Em realce de cor, informam-se os efeitos legais do não comparecimento.

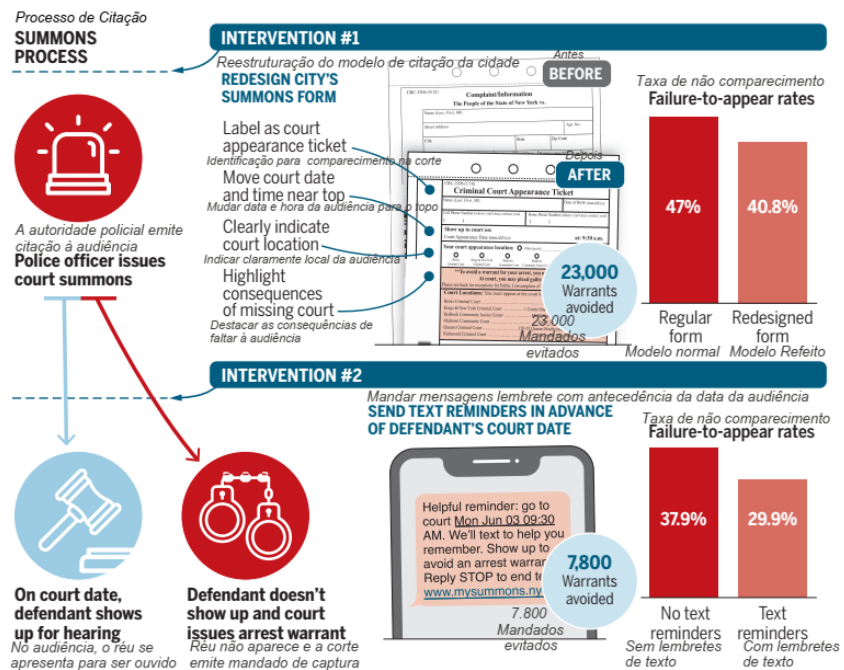


Figura 7: imagem retirada e traduzida livremente do artigo “Behavioral nudges reduce failure to appear for court”, publicado na Science em novembro de 2020.

Os dois estudos de campo em larga escala conduzidos em Nova Iorque demonstram redução de 13% em ausências com a nova disposição de informações. Ademais, o recebimento de mensagem impediu 21% de não comparecimentos. Calcula-se que, em três anos, ajudou-se a evitar a emissão de trinta mil mandados de captura.

São efeitos notáveis para mudanças de baixo custo. Evidente que se requer estruturado estudo prévio com planejamento criterioso da intervenção. Entretanto, são esforços com custos reduzidos pra benefícios tão patentes. Assim como a pesquisa mencionada, os *nudges* possuem aplicação profícua na seara do direito, especialmente com vistas à melhoria do acesso à Justiça.

4. CARGA COGNITIVA E ACESSO À JUSTIÇA

A mencionada pesquisa também apontou maior efetividade quando os réus eram de bairros pobres. Esse apontamento condiz com dados comportamentais de vários outros experimentos que demonstram que o estado de pobreza de uma pessoa restringe sua atenção e capacidade cognitiva.

Mullainathan e Sendhil explanaram cuidadosamente o tema com revisão dos experimentos e novas conclusões. A escassez consome “banda mental” e retira do indivíduo a disponibilidade plena de atenção e cognição. Ele passa a se restringir em “visão de túnel”, em que se vê apenas os objetos focado e se é cego para o que está ao redor (MULLAINATHAN; SENDHIL, 2013, p. 33).

Esse encurtamento racional traduz o conceito de carga cognitiva. É a condição de sobrecarga da banda mental que impossibilita seu funcionamento completo. Esse estado gera escolhas ruins que se retroalimentam. Nele uma decisão precipitada gera efeitos que martirizam ainda mais a capacidade de juízo. Isso conduz a novos enganos sem a intermediação ponderada do raciocínio deliberativo.

A esse tipo de sujeito desatento e cognitivamente frágil também se poderia chamar de hipossuficiente. Essa pontuação é pertinente porque o estado de pobreza coincide majoritariamente com público de menor acesso à Justiça.

Não por acaso a Constituição Federal instituiu o benefício da assistência jurídica gratuita aos que comprovarem hipossuficiência econômica. Esse tipo de limitação produz outras e consolida um modelo mental que perpetua a pobreza. Isso é reconhecido por Mauro Cappelletti, importante jurista da era moderna.

Pobreza econômica de indivíduo e ainda do grupo e da população, com todas as trágicas consequências da pobreza econômica, a qual termina por ser também, pobreza cultural, social e jurídica. Obstáculos igualmente resultantes da complexidade do sistema jurídico, da distância do governante em relação ao governado, dos abusos que exigem remédio jurisdicional, abusos individuais mas sempre abusos dos centros de poder econômico e político, no confronto de sujeitos que, amiúde, não dispõem de instrumentos válidos de proteção. Daí o fenômeno do sentimento de alienação do cidadão frente aos obstáculos institucionais e legais. (CAPPELLETTI, 1985)

A forma de cortar esse ciclo é instituir mecanismos que rompam com as percepções de um mundo de escassez e de isolamento. Desse modelo mental que naturaliza a própria condição de pobreza e de incompreensão frente aos seus direitos. Nesse sentido, o acesso à Justiça emerge como reduto de dignidade e solidificador do protagonismo de direitos.

Pois bem, no aspecto didático-educativo, a temática do acesso à Justiça se traduz em uma tentativa de criar um direito mais acessível, mais humano, mais democrático. (...) Mas também, necessariamente, um programa de reforma, ou seja, busca de modos mais eficazes para superar os obstáculos que se opõem ao acesso ao direito e à Justiça. E enquanto programa de reforma, o método comparatístico é obviamente essencial, pois funciona como um laboratório, fonte de experimentação, de

Acessar significa homogeneizar-se com o meio em que se quer entrar. Deter para si a chave que encaixe na fechadura do cômodo. O desafio de acesso à Justiça importa no aperfeiçoamento tanto da fechadura quanto da chave. Nenhuma delas pode ser excessivamente rebuscada e complexa sob pena de se restringir o cômodo democrático como posse de poucos. Também não deve ser simplória a ponto de não mais existir a porta, o filtro necessário a quem cabe entrar.

Na perspectiva do hipossuficiente, a incompreensão inicia-se com restrições psicológicas. Ele termina por se conformar com aquilo que lhe aparece sem imaginar as possibilidades que poderia auferir para o enobrecimento de suas capacidades. Isso gera ainda mais prejuízos porque sempre se opta por aquilo que não demanda além da sua capacidade cognitiva.

Em concomitância a isso, os procedimentos jurídico-burocráticos e sua linguagem rebuscada impedem ou dificultam o usuário de alcançar aquilo que lhe é de direito. Por isso, a estrutura do direito deve deixar-se permeiar por uma visão voltada ao usuário. Com linguagem clara, exigências explícitas e recursos da arquitetura de escolhas poder-se-ia dirimir a assimetria de informações para tornar a fechadura mais simples e receptiva.

Para equanimizar tais instrumentos de acesso, Cappelletti entende pelo método de comparação, experimentação e aprimoramento. Esse é comum à ciência e ao *nudge* comportamentais. Além disso, todos contribuem para melhorar a experiência e a consciência dos usuários. Nesse sentido, a reforma que trata o autor é perfeitamente compatível com as contribuições comportamentais.

O *legal design*, por exemplo, é uma forma que aplica diversas noções do estudo comportamental. O uso de ferramentas visuais é compreendido de forma mais rápida e eficiente pelo cérebro.

Textualmente, uma descrição minuciosa pode levar muitas páginas enquanto a retenção de uma imagem é instantânea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os elementos internos e externos que abarcam as decisões humanas podem ser considerados como restrições cognitivas na comparação com máquinas. Essa impressão nos advém de uma forma de compreender a mente como invisibilidade, detalhe dispensável no planejamento econômico.

Na realidade, nós não somos capazes de apreender todas as informações, processá-las com perfeição para equacionar as relações de custo-benefício. Essa é uma visão rasa e dilacerante das profundezas humanas.

Além disso, melhor entendimento da mente humana faculta a apreensão de melhores técnicas e formas de lidar com o comportamento em outras esferas. Sempre que o esse estiver envolvido, o campo será uma ferramenta valiosa para apurar e perseguir intervenções mais profícuas.

Especialmente útil ao público em estado de pobreza, *nudges* e ciência comportamental operam como ferramentas valiosas para melhorar o acesso à Justiça aos mais necessitados. Devido às limitações cognitivas e de atenção ampliadas que o estado de escassez impõe, eles precisam de instrumental sensível às suas restrições.

Nesse sentido, elementos e formas de dispor as informações são preocupações cruciais para aprimorar a compreensão. A arquitetura de escolhas pode contribuir efetivamente para a reforma que Cappelletti se refere para ampliação do acesso ao direito.

A linguagem facilitada promove o entendimento e rompe com o modelo mental do isolamento e incompreensão. A Justiça pode então abarcar aqueles que não alcançariam a perspectiva de seus próprios

direitos. Essa inclusão não conta como mera formalidade. Ela trata da interação dignificadora a cidadãos que se viam como invisíveis.

REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. **Mente, sociedade e comportamento**. Relatório sobre o desenvolvimento mundial de 2015. Washington, 2015, pp. 38. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/Publications/WDR/WDR%202015/Overview-Portuguese.pdf>>. Acessado em: 20/10/2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, MAURO. **Acesso à Justiça**: Conferência proferida no Plenário da Assembleia Legislativa em novembro de 1984. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. v. 1, n. 18 (1985), p. 8-26.

FEXEUS, Henrik. **Quando você faz o que eu quero**: Como você toma suas decisões e como pode influenciar a decisão dos outros. Tradução de Daniela Barbosa Henriques. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

FILHO, Antonio Claret Campos; SIGORA, João; BONDUKI, Manuel. **Ciências comportamentais e políticas públicas**: O uso do SIMPLEMENTE em projetos de inovação. GNova, ENAP, 2020.

FISHBANE, Alissa; OUSS, Aurelie; SHAH, Anuj K.. **Behavioral nudges reduce failure to appear for court**. Revista Science, Vol. 370, nº. 6517 (10/2020). Disponível em: <<https://psych.wustl.edu/files/psych/fishbane20.pdf>>. Acesso em: 12/11/2021.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar**: Duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2011.

LICHAND, Guilherme; RIZARDI, Bruno. **Uma abordagem de design sistêmico e Ciências Comportamentais para Formulação de Políticas Públicas**. GNova, ENAP, 2022 (previsto).

MULLAINATHAN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. **Scarcity: Why having too little means so much**. Nova Iorque: Times Books/ Henry Holt and Co., 2013.

WORLD BANK. **Mind, Society and Behavior**. World development report of 2015. Washington, EUA: 2015. pp. 236. Versão complete. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/content/dam/Worldbank/Publications/WDR/WDR%202015/WDR-2015-Full-Report.pdf>>. Acessado em: 20/10/2021.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R.. **Nudge**: Como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução de Ângelo Lessa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Lorena Brandão Haraguchi¹

Sumário: Introdução. 1 Aspectos da linguagem jurídica. 2 A linguagem como meio de acesso à Justiça. 3 Simplificação da linguagem jurídica como forma de acesso à Justiça. 4 Qualidades da boa linguagem no texto jurídico. 4.1 Concisão. 4.2 Clareza. 4.3 Precisão. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A linguagem é o meio de expressão para o pleno entendimento humano. A linguagem jurídica, em especial, permite que a sociedade possa compreender e estar ciente de seus direitos e deveres. O acesso à Justiça, princípio garantido pela Constituição Federal, é um direito de todos, fundamental para o exercício da cidadania. Esse acesso engloba não apenas a defesa dos direitos, como também, acessar e entender o ordenamento jurídico, o que, muitas vezes, torna-se um obstáculo.

A linguagem forense utilizada no campo jurídico, muitas vezes, é carregada de termos técnicos, o que acaba por demonstrar uma linguagem mais elitizada. Não há como negar a necessidade do uso desses termos por parte dos profissionais do âmbito jurídico, no entanto, deve-se buscar recursos para esclarecer essa linguagem técnica para promover o acesso daqueles que necessitam do auxílio da Justiça.

O primeiro capítulo deste artigo busca demonstrar as implicações do uso de uma linguagem jurídica inadequada, carregada de juridiquês e de termos técnicos que acabam por afastar o cidadão que deseja ter acesso à Justiça. Apresenta a importância do uso dos termos técnicos pelos

¹ Graduanda em Direito, pós-graduada em Gestão Escolar e Coordenação Pedagógica pela Faculdade Unyleya e licenciada em Letras-literaturas, pela Universidade Católica de Brasília. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/236038454252866>

profissionais, mas alerta para o fato da adequação desses impedir o propósito comunicacional.

O segundo capítulo, aborda a importância de se perseguir a simplificação da linguagem jurídica para aplicá-la de forma clara e concisa como forma de democratizar o acesso ao Poder Judiciário. Apresenta uma análise do conceito, função e efetividade da prestação jurisdicional e o movimento do acesso à Justiça como exigência de direcionamento da atuação do operador do Direito para o atendimento das necessidades daqueles que dela necessitam.

O terceiro capítulo, sugere a aplicação de conceitos de simplificação da linguagem jurídica, utilizando ferramentas da própria língua. O objetivo principal é auxiliar o operador do Direito na construção do texto jurídico mais claro e conciso para promover a aproximação desse profissional com seu assistido.

1. ASPECTOS DA LINGUAGEM JURÍDICA

O principal instrumento de trabalho do advogado é a linguagem. Nela, o profissional se apoia para apresentar seus argumentos e teses para elaborar a defesa de seu cliente.

Nesse mesmo sentido, o poder Judiciário está alicerçado na escrita para realizar a comunicação com o cidadão, de forma que suas decisões (doutrinas, acórdão, jurisprudências etc.) são proferidas por meio de um texto que comunica ao indivíduo sobre seu direito.

Segundo Carneiro e Murrer, a partir disso, surge a discussão da linguagem jurídica a respeito da comunicação especializada, uma vez que se apresenta com expressões, gírias, jargões, latinismos – o conhecido juridiquês – associados ao discurso burocrático e utilizado entre os operadores do direito.

com o uso do “juridiquês”, forma-se um abismo linguístico, em que, de um lado, encontram-se os

profissionais do Direito e, do outro, a população em geral. A linguagem permanece no centro, obscura e imperfeita aos olhos da concisão, e põe-se em xeque o ofício do operador do Direito, na medida em que esta falha na exposição objetiva dos textos jurídicos, contrariando sua essência romana de interpretar/repassar as normas escritas aos cidadãos (FROLICH, s.d. apud CARNEIRO e MURRER, 2018, p.10).

É importante ressaltar que o uso dos termos técnicos se torna necessário no âmbito jurídico para que o diálogo possa alcançar a complexidade dos conceitos e fundamentos do direito. Essa área especializada abrange diversas expressões em português e latim que são muito relevantes para a construção de um raciocínio lógico e embasado.

No entanto, é imprescindível que o uso do vocabulário técnico não tenha o intuito de expressar hierarquia, demonstrar cultura elitizada ou impedir o acesso à informação. Ao contrário, deve-se buscar recursos para esclarecer a linguagem técnica, não necessariamente eliminando-a, mas sabendo utilizá-la corretamente para melhor entendimento do texto ou da fala por todos aqueles que dela dependem.

Sobre o uso dos termos técnicos, segundo Carneiro e Murrer (2018, p.14 apud ROLON, s.d.), a linguagem jurídica e os termos técnicos podem e devem ser utilizados pelos advogados como forma de enriquecer o texto, porém trará prejuízo se, a construção textual apresentar expressões que dificultam a compreensão das peças processuais por pessoas leigas e também pelos operadores do Direito.

A simplificação da linguagem jurídica não é só útil, conforme Carneiro e Murrer, como aconselhável para que se alcance o equilíbrio entre a simplicidade e a precisão. A linguagem é instrumento de civilidade e socialização e, por esse motivo, todos deveriam ser capazes, de forma igualitária, de comunicarem entre si, sem óbices e entraves.

Bourdieu, em seu livro “O poder simbólico” nos apresenta um panorama a respeito do Judiciário como um lugar distante e difícil de ser

alcançado pelo cidadão comum, pois o capital simbólico que carrega é composto pelo ambiente formal em sua arquitetura, vestimenta e linguagem, estabelecendo diferenciação entre dominantes e dominados.

Essa relação conflituosa é, pelo autor, denominada violência simbólica – uma espécie de dominação em que o sujeito dominado não se submete por consciência ou voluntariedade, mas porque acredita que existem normas sociais naturalizadas e postas a serem seguidas. O conflito não se apresenta como exclusividade da relação dominador/dominado, mas acontece também dentro do próprio campo jurídico.

é enquanto instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e de conhecimento que os sistemas simbólicos cumprem a sua função política de instrumentos de imposição ou de legitimação da dominação, que contribuem para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica) dando o reforço da sua própria força às relações de força que as fundamentam e contribuindo, assim, segundo a expressão de Weber, para a domesticação dos dominados (BOURDIEU, 1989, p.11).

Aqueles que acumularam mais capital cultural de outras ordens (econômica, política, social etc.), nas suas trajetórias, detêm mais poder, o que acaba determinando a amplitude de dizer o direito. Ocorre que abusar do exercício desse poder pode levar os sujeitos a uma violência simbólica que se caracteriza por um discurso próprio fundamentado em uma interpretação que busca sempre desconstruir a linguagem vulgar e reconstruí-la de forma monopolizante, onde só os operadores do Direito podem opinar e decidir sobre ele.

Para os detentores de maior capital cultural, o texto jurídico faz parte de um sistema fechado e autônomo, já que se utilizam de argumentos determinados pelo próprio campo jurídico, mostrando o poder simbólico que a linguagem exerce num corpo que se mantém fortemente hierarquizado.

o poder simbólico como poder de constituir o dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e, deste modo, a ação sobre o mundo, portanto o mundo; poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer, ignorado como arbitrário. (...) O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras (BOURDIEU, 1989, p.14-5).

Assim, não se trata de um poder que se origina da própria palavra, mas do meio e das relações que a sustentam e a produzem, que dê a ela este ou aquele efeito, ou seja, a legitimidade da palavra não emana da competência da palavra. As relações sociais, incluídas nestas as relações no campo jurídico, criam ou desconhecem palavras com o intuito de manter estáveis as relações de poder.

Interessante perceber essas abordagens que simbolicamente nos afetam, mas que naturalmente não assimilamos. Saber da existência de uma teoria que explica essa relação simbólica, nos ajuda a compreender melhor o sistema jurídico e a identificar os problemas enfrentados por ele. A partir dessa percepção, mais que somente apontar os problemas, podemos pensar em como enfrentá-los e em como tentar reduzir as desigualdades sociais provocadas pelo atual modelo posto.

O legislador, por exemplo, no momento da produção das leis, deve conferir uma linguagem acessível aos textos, para que se torne a fácil compreensão do público a quem essa se destina. Do contrário, pode correr o risco de se afastar a noma de sua finalidade e ainda provocar uma maior demanda ao Judiciário, pois o documento mal elaborado ou incompreensível poderá resultar em seu descumprimento.

Se é por meio da linguagem que o profissional realiza suas atividades nos autos do processo como peticionar, contestar ou mesmo

explicar algo a seu cliente, deve, então, expressar-se de forma clara e concisa buscando contribuir para aproximar a população do entendimento da matéria jurídica.

Os profissionais do direito, atualmente, têm demonstrado preocupação em contribuir com a simplificação da linguagem jurídica, buscando, assim, um entendimento maior por parte da população e maior celeridade dos processos judiciais. Destacam-se algumas iniciativas, entre magistrados, de criarem grupos para confecção de cartilhas com uso de linguagem mais simples, direta e objetiva e campanhas com premiação de trabalhos de alunos de direito relacionados com a simplificação da linguagem jurídica. Ademais, o texto também destaca que o acesso à Justiça é uma garantia constitucional, mas é necessária uma simplificação das normas para que haja uma compreensão efetiva desse direito garantido.

2. A LINGUAGEM COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

No atual contexto jurídico, faz-se necessária uma análise minuciosa do conceito, função e efetividade da prestação jurisdicional. Perceber o usuário/cidadão é fundamental para um avanço na comunicação e, principalmente, do acesso à Justiça.

Capelletti (1985, p. 9) aponta que “o direito de acesso é um fator essencial de todas as sociedades democráticas”. Para tanto, o Estado deve simplificar os procedimentos e, nos casos em que a complexidade e a demora constituem prejuízo, sobretudo às partes mais fracas, deve haver uma aceleração nesses procedimentos. Somado a isso, destaca ainda que o Estado tem o dever de criar medidas adequadas de informação jurídica para os pobres.

O movimento do acesso à Justiça proposto por Capelletti exige mudanças no foco do operador do Direito e dos doutrinadores, que deverão direcionar sua atenção para o atendimento das necessidades dos destinatários do processo, substituindo, assim, os métodos tradicionais

de propostas de reformas dos sistemas de normas processuais. Passa-se a analisar questões relacionadas aos destinatários do processo, como a natureza da demanda, o tipo de pretensão envolvido, o custo do processo no patrimônio dos demandantes, os efeitos do tempo empreendido, entre outros.

Em uma primeira definição, singelamente construída por Capelletti, acesso ao direito e à Justiça é um aspecto fundamental do Estado social de direito, a que os alemães chamam de *welfare state*, fenômeno das sociedades modernas e de grande importância histórica. Vejamos o que ele diz sobre a típica forma do Estado social de direito (Cappelletti, p. 9):

é a criação de novos direitos, os direitos sociais dos pobres, os direitos sociais dos trabalhadores, os direitos sociais das crianças e dos velhos, das mulheres, dos consumidores, do meio ambiente, etc. São direitos muito diferentes dos direitos tradicionais, pois exigem uma intervenção ativa, não somente uma negação, um impedimento de violação, mas exige uma atividade para se realizarem. Esta é a dificuldade dos direitos sociais: necessitam de uma atividade, uma promoção do Estado para se realizarem.

Para o autor, não há seriedade na maneira como tem sido feita a declaração dos direitos sociais, já que, para ele, é muito fácil declarar direitos sociais, mas é extremamente difícil realizá-los, incrementá-los e torná-los efetivos. Para se tornarem efetivos, a jurisdição deve se apresentar com foco na qualidade de prestação de um serviço público eficiente, rápido e com foco nos anseios das comunidades.

No movimento de acesso à Justiça, Capelletti traz três momentos ou ondas, como prefere denominar, que demonstram as transformações conceituais do acesso à Justiça. A primeira onda, diz respeito à garantia de adequada representação legal às pessoas mais carentes, já que, para o autor, essas pessoas não conhecem seus direitos e, por isso, não dispõem de informações suficientes para saber o que podem fazer para se

protegerem, para obterem os benefícios que o direito poderia lhes garantir.

Na primeira onda há presente o fenômeno da pobreza. No entanto, não se trata da pobreza puramente econômica, mas também a pobreza cultural e linguística. Da mesma forma que as pessoas mais carentes são levadas a renunciar a defesa dos seus direitos porque não dispõem de recursos financeiros para arcarem com o alto custo do processo, representado pelo pagamento de taxas, custas e emolumentos, também se veem impedidas de acessarem a Justiça por não conhecerem seus direitos.

A segunda onda, trata do fenômeno que se denomina dos interesses fragmentados ou difusos. Este movimento sugere uma reflexão sobre noções tradicionais do processo civil e sobre o papel dos tribunais. No processo civil, a disputa entre particulares tem o objetivo de solucionar o conflito entre eles a respeito de seus próprios interesses individuais. Segundo o autor, os direitos de um grupo, de uma comunidade não se encaixam nessa fórmula, com isso, fica evidente a necessidade de mecanismos, por parte do Estado, para tutelar os direitos transindividuais.

A terceira onda, traz um novo enfoque ao acesso à Justiça, propondo fórmulas para simplificação dos procedimentos. O novo enfoque ao acesso à Justiça tem a preocupação de diferenciar os tipos de conflitos e de buscar meios de resolvê-los, inclusive buscando métodos alternativos de solução desses conflitos. Ressaltando-se, porém, que a preocupação não deve estar baseada apenas na criação de meios alternativos à via judicial, mas sim em conscientizar a população de que esses métodos paralelos podem trazer a real efetivação de um direito e, com ela, o direito ao acesso à Justiça.

Diante desses três movimentos renovatórios o autor propõe uma solução de compromisso sem abolir as liberdades individuais e assegurando a todos, não somente a alguns, o acesso à Justiça. Cuida-se

de dar um outro enfoque para o tema do acesso à Justiça, promovendo-se uma nova maneira de ver os fenômenos do direito. Vê-los a partir dos obstáculos que os consumidores do direito enfrentam para obter o acesso à Justiça.

Destaca-se a necessidade de se construir um sistema jurídico e procedimental mais humano, sendo necessária uma transformação da Justiça, não só no sentido de se agigantar institucionalmente, mas no sentido de instrumentalizar o cidadão para usufruir dos serviços disponíveis.

A atividade jurídica permeia todos os setores da sociedade e tem o cidadão como destinatário. Ao desejar comunicar algo por meio da linguagem jurídica, deve-se atentar para a necessidade de adequar a linguagem ao cidadão, que deseja ter acesso à Justiça. Sem entender como decidem os magistrados, os cidadãos não têm condições de interagir de forma segura na exigência de seus direitos.

Para Guimarães (2019, p. 32), a linguagem é o meio utilizado para transmitir ideias e, na área do Direito, escrever corretamente assume valores maiores que em outros setores da sociedade, uma vez que, no campo jurídico, busca-se convencer, persuadir, legislar e debater por meio da palavra. Segundo a autora:

(...) o Direito e seus operadores não falam só para si. Falam para uma audiência mais ampla, a sociedade [...]. O domínio da linguagem jurídica apenas por um grupo é um fato de posse. Entretanto ela evolui, é prática e está a serviço do Direito. Se o Direito é para todos, sua linguagem também! (GUIMARÃES, p. 32)

Guimarães (2019) lembra que o Direito nos é apresentado por meio da palavra e se manifesta em todos os sentidos nas leis, pareceres, sentenças, acórdãos e em outras formas diversas de atos judiciais que não dispensam o uso da palavra para o conhecimento da matéria jurídica. Dessa forma, não se pode admitir uma linguagem complexa em uma ciência que rege relações sociais, que disciplina a conduta das pessoas e

que tem por objetivo principal auxiliar na resolução de conflitos de interesse que emergem no seio da sociedade.

A clareza, a concisão e a precisão devem ser priorizadas em detrimento da preocupação única com a beleza da sofisticação da linguagem. O importante na organização do texto jurídico é o raciocínio lógico e a coerência, originários de uma seleção atenta de fatos relevantes que compõem o caso. Dessa forma ressalta:

linguagem clara, portanto, é aquela que apresenta alto nível de qualidade, sem omissão de palavras ou sem uso de signos que sejam compreendidos somente por um determinado grupo de pessoas. Entretanto, quando primamos pela simplificação da linguagem jurídica, não estamos defendendo a vulgarização dela, nem desestimulando o desuso de termos técnicos necessários ao contexto forense, mas sim, combatendo os excessos que podem facilitar o entendimento do cidadão, ficando mais acessível para todos (GUIMARÃES, p. 33).

Assim, a simplificação da linguagem, observados todos esses aspectos apontados, é que deve nortear a atividade do Poder Judiciário e seus operadores para oportunizar o acesso à Justiça àqueles de que dela necessitam.

A prolixidade é um defeito do texto, já um texto simples, escrito com um acervo de palavras e expressões contextualizadas, sem ser arcaico, será respeitado e recomendado por ser convincente e seguro.

Além disso, pela necessidade do contexto dinâmico atual devemos ser mais céleres e objetivos, assim como compreende Alexandre Moreira Germano (2005), desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

a tendência moderna são redações bem escritas, porém simplificadas e objetivas, que não abusam da linguagem empolada tampouco dos termos jurídicos ou dos termos em latim ou outros idiomas, uma vez que o português supre todas as exigências do texto.

A linguagem jurídica tende a ser arrefesada e confusa, uma vez que a forma clássica de dizer o Direito é carregada de palavras e expressões arcaicas ou latinas, jargão, gíria profissional ou termos com significação elástica. Daí surge o *juridiquês*, estilo rebuscado de linguagem jurídica, muito utilizado pelos operadores do Direito, em que se percebe a falta de clareza, concisão e precisão que impede qualquer possibilidade de conhecimento, ao invés de permitir a compreensão sobre o assunto tratado. Essa forma de comunicação tem gerado muitos debates com o intuito de se repensar as relações entre Direito e linguagem.

O fato de o Direito ser uma ciência que mantém uma relação muito próxima às suas tradições faz com que alguns operadores mantenham um vocabulário rebuscado, dificultando o entendimento e afastando do universo jurídico uma grande parte da população, cujo grau de escolaridade é precário. Muitas vezes, a tradição se revela nos exibicionismos e vaidades como manifestação de poder. No entanto, uma linguagem com expressões tão técnicas não contribui em nada para a aplicabilidade da Justiça.

Seguindo a linha de que a linguagem é um fator importante para o acesso à Justiça, a linguagem jurídica ainda é definida por alguns doutrinadores como inatingível, intocável e destinada apenas ao universo jurídico. A partir do momento em que uma das partes não consegue compreender a mensagem, o intuito da comunicação falhou. Dessa forma, a atividade jurídica deixa de cumprir seu principal objetivo: facilitar o acesso à Justiça àqueles que mais precisam.

Diante do exposto, ressalta-se que a simplificação da linguagem jurídica é um importante passo para democratizar o acesso à Justiça. Uma comunicação com clareza, coerência e objetividade passa a ser um instrumento fundamental para a compreender o funcionamento e a atuação do Poder Judiciário, bem como garantir a compreensão daqueles que dela fazem uso, permitindo, assim, o efetivo exercício da cidadania.

3. A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Para se compreender o texto legal, faz-se necessário adequar o que é escrito ao que é assimilado pelo leitor. Para Derrida (2010, p. 33), é impossível haver Justiça em uma sociedade em que os indivíduos não compreendem os termos do ordenamento que regulamenta suas ações. A linguagem, dessa forma, se apresenta como o principal mecanismo que impossibilita a existência de uma lei justa, pois o que se verifica nos textos e nos procedimentos jurídicos é uma série de construções jurídicas altamente excludentes, o que assegura a dominação exercida pelo Direito sobre a população que não está preparada para operá-la.

O art. 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro aponta que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, no entanto, há grande parcela da população que, mesmo tendo acesso ao ordenamento jurídico, não consegue conhecer ou usufruir do seu direito justamente porque não o compreende. Vejamos Gnerre *apud* Stocher, Freitas e Langoski (2019, p.5):

[...] o aspecto específico da linguagem usada nos documentos jurídicos é semelhante ao fenômeno linguístico das linguagens especiais, constituídas, em geral, de léxicos efetivamente especiais usados nas estruturas gramaticais e sintáticas das variedades linguísticas utilizadas na comunidade. A função central de todas as linguagens especial é social: elas têm um real valor comunicativo, mas excluem da comunicação as pessoas de comunidades linguísticas externas ao grupo que usa a linguagem especial e, por outro lado, têm a função de reafirmar a identidade dos integrantes do grupo reduzido que tem a linguagem especializada.

Dessa forma, o uso da linguagem desempenha um papel fundamental para a compreensão dos termos jurídicos. Não existe Justiça ou, ao menos, acesso se a linguagem empregada pelos operadores não é dominada por todos aqueles que a ela recorrem, já que é impossível ao

sujeito defender-se ou beneficiar-se de uma lei sem compreender o que nela está escrito.

Para Andrade e Sousa (2014, p. 2), a lei enquanto ato de linguagem, se constitui como importante instrumento de dominação entre os indivíduos. A injustiça da lei, contudo, se apresenta no momento em que seu texto não é compreendido por aqueles a que ela se destina. A linguagem jurídica foi formada, ao longo da história, a partir de diversas influências, repleta de termos técnicos e de difícil compreensão para os leigos, o que dificulta e compromete o acesso à Justiça.

Para que os profissionais do Direito compreendam a importância do seu papel na construção de uma sociedade justa, não basta dominar as leis ou os mecanismos processuais para a aplicação das normas legais. Faz-se necessário também desenvolver uma concepção de mundo capaz de fazê-lo compreender-se como alguém que trabalha a serviço da sociedade e da Justiça social. E essa percepção de Justiça social é alcançada por meio de uma linguagem descomplicada e acessível.

Nota-se, contudo, que há uma resistência à mudança, em relação ao uso da linguagem, por parte dos profissionais, seja por motivos sociais ou históricos. Por outro lado, nota-se também o esforço de grupos, dentro do Judiciário ou fora dele, para simplificar a linguagem jurídica e, dessa forma, democratizar o acesso àqueles que não pertencem ao campo jurídico, mas que recorrem à Justiça.

Para tanto, o professor Sabbag (2018, p. 35), comenta que:

o operador do Direito, em seu dia a dia, deve utilizar uma linguagem castiça, procurando construir um texto balizado em parâmetros que sustentem a boa comunicação. Nos dias atuais, o ato de comunicar precisa ser eficiente e rápido. Assim, esteja atento para as virtudes de estilo ou qualidades da boa linguagem.

Entre os elementos que prejudicam a linguagem jurídica está a produção de textos vagos, discursos vazios e repetitivos. Textos longos

com linguagem de difícil compreensão logo na primeira leitura também constituem formas que tornam a linguagem jurídica confusa e prejudicam o propósito comunicacional.

A seguir serão apresentados alguns fatores, extraídos do Manual de Português Jurídico (2018), do professor Sabbag, que exemplificam as qualidades da linguagem que influem positivamente no processo de comunicação. Os exemplos expostos a seguir podem servir de auxílio ao operador do Direito na construção do texto jurídico, visando simplificar a linguagem jurídica e promover a aproximação desse profissional com seu assistido.

4. QUALIDADES DA BOA LINGUAGEM NO TEXTO JURÍDICO

4.1. CONCISÃO

É o atributo referente à objetividade e à justeza de sentido no redigir. É dizer muito com poucas palavras, evitando períodos extensos.

Nos dias atuais, não há mais como tolerar petições gigantes, repetitivas, que tornam o estilo moroso e maçante, vindo de encontro ao próprio interesse do subscritor, embora, nem sempre, este se deixe perceber.

4.2. CLAREZA

Este atributo se evidencia na exteriorização cristalina do pensar, da vontade e dos desejos. Trata-se de virtude essencial da comunicação, e seu oposto é a obscuridade e a ambiguidade – vício de linguagem que consiste em deixar uma frase com mais de um sentido.

Conforme já discutido em tópicos anteriores, há profissionais que se utilizam de linguagem rebuscada, quase incompreensível, carregada de “juridiquês”, na ilusão de impressionar seu interlocutor. No entanto, se percebe cada vez mais a necessidade de adequação do nível de linguagem

ao público a quem se dirige com o intuito de democratizar o acesso à Justiça.

4.3. PRECISÃO

A precisão refere-se à escolha do termo próprio, da palavra exata, do conhecimento do vocabulário. Na construção do texto é fundamental colocar a palavra certa no lugar devido.

Nota-se que o uso de dicionários, o estudo de expressões usadas em direito, a prática constante da leitura e da escrita e exercícios com sinônimos ajudam a desenvolver a precisão.

Nesse sentido, vale a pena relembrar a disposição da Lei Complementar n. 95/98, em seu art. 11, inciso II, referente à precisão do texto jurídico:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...)

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes;

Ao considerar a linguagem como um meio de transmitir ideias, quanto melhor e mais claro for o meio, melhor será transmitida. Dessa forma, o operador do Direito deve estar atento para manter constante preocupação em expressar as ideias com clareza e precisão, sem sacrificar o estilo solene que deve nortear a linguagem forense

O uso sugerir que iniciar o ensino de disciplinas jurídicas já no ensino médio ou, até quem sabe, nos anos finais do ensino fundamental pode contribuir para evitar a propagação dos vícios da linguagem jurídica, decorrentes da tradição e do uso inadequado dessa linguagem. O contato dos estudantes nessa fase, feito em uma linguagem mais acessível, traria uma familiaridade maior com a linguagem jurídica e promoveria uma aproximação do Poder Judiciário com aqueles que a ele recorrem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linguagem jurídica é a principal ferramenta do operador do Direito. É por meio dela que o profissional diz o Direito e busca facilitar o acesso da população à Justiça. No entanto, o excesso e a inadequação no uso de termos técnicos podem acabar impondo barreiras ao processo comunicacional e, conseqüentemente, ao acesso à Justiça.

A simplificação da linguagem jurídica é um movimento que busca diminuir ou mesmo acabar com o distanciamento entre o Poder Judiciário e o cidadão. O uso de uma linguagem jurídica correta, clara, concisa e precisa contribui para tornar possível o entendimento por todos os envolvidos na busca da tutela jurisdicional e, dessa forma, melhorar o funcionamento da Justiça e a efetivação da cidadania.

Deste modo, cabe ao operador do Direito compreender a importância do seu papel não somente no domínio das leis ou nos

mecanismos processuais. Faz-se necessário também que ele busque meios de “interpretar” esse conhecimento fazendo-se compreendido por aqueles que não pertencem ao campo jurídico.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Edilamara Peixoto de; ANDRADE, Edson Peixoto; SOUSA, Pedro Amaral. **A linguagem jurídica e os direitos fundamentais**: caminhos para a resignificação do acesso à Justiça. In: VIII Colóquio Internacional “educação e contemporaneidade”. Aracaju, vol.08, n.01, set/2014.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei de introdução às normas de Direito brasileiro**. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Rio de Janeiro, 1942.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. In: **Revista do Ministério Público - Nova Fase**, v. 1, n. 18, pp. 08-26, 1985. Disponível em: https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279046768.pdf.

CAPPELLETTI, Mauro.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. Trad. Leyla Perrone-Moisés. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. In: **A senda nos estudos da língua portuguesa** /Organizador Fabiano Tadeu Grazioli. - Ponta Grossa, PR: Atena editora, 2019. V.1.

SABBAG, Eduardo. **Manual de português jurídico**. 10.ed. - São Paulo:Saraiva Educação, 2018.

STOCHER, Fernanda Moreira; FREITAS, Maria Fernanda Corrêa; LANGOSKI, Deisemara Turatti. **A elitização da linguagem como obstáculo ao acesso à Justiça**. Revista latino-americana de estudos em cultura e sociedade. V.05, ed. Especial, abr/2019.

A LINGUAGEM JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO SOCIAL

Beatriz Diniz Canedo

Sumário: Introdução. 1 O poder simbólico da linguagem jurídica. 2 A exclusão social por meio da linguagem. 3 A linguagem jurídica como instrumento de exclusão social. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O universo do Direito pode ser observado por meio de vários pontos de vista. Este texto procura analisá-lo através do exercício das relações de poder, da economia das trocas linguísticas, da violência simbólica e das barreiras de acesso à Justiça.

À vista disso, o presente trabalho busca compreender como a linguagem atua como alicerce do campo jurídico, que se organiza em um corpo interno permeado de protocolos, comportamentos e valores sociais característicos que devem ser seguidos por seus operadores.

Tal “cultura legal” contribui para a manutenção de uma estrutura hierárquica e elitista, muitas vezes sustentada pelo estranhamento linguístico, simbólico e hermenêutico dos cidadãos ao mundo do Direito.

1. O PODER SIMBÓLICO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Pierre Bourdieu, sociólogo de origem francesa, desenvolveu em seu livro “*O Poder Simbólico*”, de 1989, uma teoria de como o poder regula as relações entre os grupos sociais através de seu estudo sobre o campo, que é uma metáfora espacial, onde é possível verificar as representações das hierarquias e a distribuição desigual de diversos segmentos sociais. O campo, então, é uma estrutura marcada por uma relação de poder e

conflito entre grupos, um espaço social estruturado, pois os grupos estão distribuídos de forma desigual e estruturante, porque é possível, apesar de difícil, mudar sua posição nele.

Dessa forma, analisando justamente essa luta entre os que buscam ascensão social e aqueles que procuram manter suas posições de privilégio dentro da sociedade, Bourdieu teorizou sobre as distintas formas de capital, ou as diferentes ferramentas por meio das quais os indivíduos e grupos sociais atuam no campo. Para um melhor enfrentamento da vida social, bem como, um melhor desempenho nos campos, é necessário que se tenha acúmulo de capitais distintos, isto é, capital social, cultural e econômico, com variações para cada tipo específico de campo.

Para o autor, no campo do direito o objeto de disputa seria o capital jurídico, isto é, a capacidade de interpretar as normas legais. O fomento da utilização de termos demasiadamente técnicos e pouco acessíveis ao público em geral, gera no espaço judicial barreiras quase intransponíveis, que separam os operadores do direito daqueles a quem, teoricamente, eles deveriam representar. É justamente esse monopólio sobre a produção e a comercialização dos serviços jurídicos que garante a constituição de um campo jurídico que tende à manutenção de privilégios, uma vez que se assegura que os agentes formalizadores pertençam às classes dominantes e, assim, legislem em favor delas.

Para romper com essa filosofia social é preciso mostrar que, embora seja legítimo tratar as relações sociais - e as próprias relações de dominação - como interações simbólicas, isto é, como relações de comunicação que implicam o conhecimento e o reconhecimento, não se deve esquecer que as trocas lingüísticas - relações de comunicação por excelência - são também relações de poder simbólico onde se atualizam as relações de força entre os locutores ou seus respectivos grupos. Em suma, é preciso superar a alternativa comum entre o economicismo e o culturalismo, para tentar elaborar uma economia das trocas simbólicas. (Bourdieu, 1989, p. 23)

Em consonância com o exposto no texto de Pierre Bourdieu, o linguista ítalo brasileiro Maurizio Gnerre (1991), em seu livro *“Linguagem, escrita e poder”*, expôs como a linguagem pode ser usada para impedir a comunicação de informação para grandes setores da população. Segundo o estudioso, *“a linguagem usada e o quadro de referências dado como implícito constituem um verdadeiro filtro da comunicação de informações”* (p. 21), que acabam por ser assimiladas apenas por aqueles indivíduos que já integram o campo específico e dominam os capitais necessários para sua decodificação. Da mesma forma, Marcos Bagno (1999), em seu livro *“Preconceito linguístico: o que é, como se faz”* destaca como *“os falantes das variedades linguísticas desprestigiadas têm sérias dificuldades em compreender as mensagens enviadas para eles pelo poder público, que se serve exclusivamente da língua-padrão.”* (p. 16). Isso acaba por contribuir para a manutenção das desigualdades e vulnerabilidades experienciadas por uma parcela expressiva da população, que se vê impedida de conhecer e exercer seus próprios direitos. Como ressalta Gnerre (1991): *“Os cidadãos, apesar de declarados iguais perante a lei, são, na realidade, discriminados já na base do mesmo Código em que a lei é redigida.”* (p. 10)

Assim, sem conseguir interpretar os textos legais, os discursos nas tribunas, ou os jargões jurídicos, grande parte dos brasileiros se sentem excluídos do sistema que, teoricamente, deveria representá-los e protegê-los. Desse modo, a linguagem jurídica, bem como, toda a simbologia arcaica do mundo do direito, constituem peças fundamentais para a conservação da desigualdade e exclusão social, principalmente em um país que carece de educação formal.

2. A ECLUSÃO SOCIAL POR MEIO DA LINGUAGEM

Segundo John Rawls (1971), para se atingir uma Justiça justa, é necessário, no mínimo, a garantia de condições básicas de vida e desenvolvimento para todos os cidadãos, com o intuito de se atingir um cenário em que seja possível a cooperação social. Para isso, o

filósofo defende que os cidadãos não devem ser apenas formalmente iguais, mas substancialmente iguais, o que envolve igualdade de oportunidades e influência.

Isso significa que indivíduos com os mesmos talentos e habilidades devem ter as mesmas oportunidades de educação e de desenvolvimento econômico, independentemente da classe social em que tenham nascido. Da mesma forma, indivíduos igualmente motivados e dotados deveriam ter as mesmas oportunidades de participar e influenciar nas eleições e no mundo político, ou em qualquer outro campo de disputa na sociedade, como o econômico e o jurídico.

Desta forma, segundo o filósofo, uma vez que a classe social de origem de um indivíduo se trata de um fator absolutamente arbitrário, ela não deveria representar maiores ou menores oportunidades de sucesso educacional ou no trabalho. Assim, Rawls acredita que só o somatório de cidadãos livres e iguais, trará o resultado de uma sociedade justa.

Por conseguinte, para aplicar a idéia (sic) de Justiça procedimental pura às parcelas distributivas, é necessário estabelecer e administrar de maneira imparcial um sistema justo de instituições. É só contra o pano de fundo de uma estrutura básica justa, que conta com uma constituição política justa e uma organização justa das instituições sociais e econômicas, que podemos afirmar que existe o necessário procedimento justo. (RAWLS, 2008, p. 105)

De forma semelhante, o filósofo e sociólogo alemão, Jürgen Habermas (1988), acredita que a soberania popular como procedimento só é possível quando for garantido na esfera pública que as pessoas tenham a possibilidade de serem percebidas como iguais, tenham a mesma oportunidade de voz, e que nenhum assunto seja considerado previamente menos ou mais relevante que outro. Desse modo, para o filósofo, é mister que se busque procedimentos que garantam a igualdade

e a liberdade aos cidadãos dentro de esferas públicas formais e informais, com o intuito de possibilitar um debate público legítimo.

Todavia, como exposto pelo professor e pensador Boaventura de Sousa Santos (2014), em seu livro *“Para uma Revolução Democrática da Justiça”*, há ainda um abismo que, infelizmente, separa as teorias da Justiça da prática do direito. Isso porque, segundo o autor, o desenvolvimento econômico e tecnológico das sociedades modernas veio acompanhado de indicadores brutais de desigualdade e exclusão social, o que acabou por transformar *“a emancipação e a regulação social em duas faces da mesma moeda”* (p. 6).

Como afirma o jurista e filósofo argentino, Luis Alberto Warat (1992), a promessa de igualdade não passa de uma fantasia jurídica:

Uma forma de hierarquia se estabelece, desta maneira, sob a forma de uma sociedade individualista e administrativa. Se todos se tornam juridicamente iguais, eles vêm a ser igualmente dominados por uma instância que lhes é superior. A uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilita o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo. (WARAT, 1992, p. 4)

Assim, há ainda um longo caminho a ser trilhado para alcançarmos os patamares básicos que possibilitam a construção de uma sociedade igualitária, justa e inclusiva. Que utilize, por exemplo, a linguagem como uma ferramenta plural, capaz de construir pontes de diálogos e de cidadania, em vez de servir como instrumento de dominação e exclusão.

3. A LINGUAGEM JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE EXCLUSÃO SOCIAL

O sociólogo americano, Howard S. Becker (1963), que teorizou sobre a questão da normalidade e do estigma dentro da sociedade, considerava que o estigma é puramente subjetivo, não possuindo,

portanto, características objetivas prévias, sendo apenas construído durante a interação, correspondendo, dessa forma, à uma construção social.

Assim, o desvio é criado pela sociedade, uma vez que grupos sociais estão sempre criando regras e disputando o que é legítimo e não legítimo dentro da sociedade. À vista disso, a relação entre *outsiders* (desviantes) e *insiders* (normais) é uma relação de disputa, pautada por uma assimetria de poder (sobreposição de um grupo sobre outros) que pode ser de ordem geracional, de gênero, de classe, de raça/etnia...

Dessa forma, e segundo o antropólogo canadense Erving Goffman (1963), a interação entre “normais” e “estigmatizados” é caracterizada como uma relação ansiosa, pautada em uma assimetria social, e, portanto, geradora de violência. Por conseguinte, e de acordo com o sociólogo alemão Norbert Elias, a sociodinâmica da estigmatização se baseia na diminuição do carácter humano de outro grupo e só é possível quando um está bem instalado em posições de poder das quais os grupos estigmatizados se encontram excluídos.

Em paralelo a isso, Marcos Bagno (1999) destaca como o preconceito linguístico no Brasil costuma ter classe e raça e atua como uma ferramenta de poder em prol dos grupos dominantes. Segundo o linguista, o juízo que possuímos acerca da linguagem é condicionada por nosso meio e por nossas ferramentas. Assim, uma visão limitada acerca da variedade linguística brasileira, diz respeito a um problema que se espalha por diversas camadas e estruturas da nossa sociedade.

Dessa forma, tendo em vista que estamos tratando de um problema estrutural, a simples inclusão da grande parcela de cidadãos brasileiros que não possuem acesso à educação, dentro da esfera do ensino básico e da língua culta, não é suficiente para romper as barreiras que impedem a ascensão social.

Isso porque, de acordo com Gnerre (1991), o valor de uma variedade linguística está intrinsecamente relacionado ao valor que os

seus falantes possuem na sociedade, como reflexo de poder e autoridade. E como explica Bourdieu (1989), a elite (econômica e/ou intelectual), mesmo que de forma inconsciente, sempre integra um campo que tende à manutenção de seus privilégios.

Logo, segundo Bourdieu (1989), além dos recursos objetivados (capital jurídico), outro aspecto importante na sustentação dos privilégios dentro do campo jurídico é o recurso subjetivado, isto é, faculdades que já se incorporaram a maneira de existir do grupo, ou seja, que já se estabeleceram nas estruturas cognitivas dos indivíduos por meio do senso prático ou do hábito. Assim, pessoas que compartilham estilos de vida e ideologias semelhantes apresentam grande vantagem para se destacar no campo.

As práticas e os discursos jurídicos são, com efeito, produto do funcionamento de um campo cuja lógica específica está duplamente determinada: por um lado, pelas relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrência ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar e, por outro lado, pela lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis e, deste modo, o universo das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 1989, p. 221).

Em consonância com esse pensamento, a jurista e cientista social, Carmen Silvia Fullin (2013), no seu artigo “*Acesso à Justiça - A construção de um problema em mutação*”, apresenta como o uso de uma linguagem impenetrável, repleta de formalismos e rituais desconhecidos do senso comum, somado ao estigma da violência policial enfrentado por certos grupos, gera um custo psíquico muito elevado ao cidadão, capaz de acarretar uma certa repulsa aos tribunais.

No entanto, essa estrutura desigual do campo jurídico, marcada por uma hierarquização tanto interna como externa, conta com uma roupagem de princípios como a neutralidade, a imparcialidade e a universalidade, que contribuem para ocultar os reais interesses de classe, e garantir a sua legitimidade.

Contudo, apesar da nossa realidade ainda estar muito distante das teorias de Justiça e igualdade de John Rawls (1971), devemos acreditar ser possível a construção e realização de mudanças estruturais capazes de modificar um sistema que, hoje, ainda perpetua preconceitos e desigualdades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta inegável, portanto, a existência de um sistema Judiciário e político desigual no Brasil, formados por uma injustiça sistêmica e por uma discriminação legal, que se abate, principalmente, sobre os falantes das variedades linguísticas desprestigiadas.

Dessa forma, a relação entre os jurisdicionados e a Justiça é a priori injusta, uma vez que, como as barreiras físicas que separam a população, existe uma tela invisível e aparentemente impenetrável e insuperável no sistema de Justiça brasileiro que impede que os cidadãos se reconheçam e se integrem ao universo do Direito.

No entanto, o conhecimento e a prática do direito correspondem, justamente, a instrumentos indispensáveis na luta contra a injustiça sistêmica praticada para a manutenção do poder.

Por isso, é imprescindível a democratização do acesso à Justiça por meio do uso de uma linguagem mais simples, objetiva e contemporânea, que possibilite ao cidadão não só a compreensão de seus direitos e deveres, como também, a participação ativa e efetiva no sistema de Justiça.

REFERÊNCIAS

- BAGNO, Marcos. **Preconceito linguístico: o que é, como se faz**. São Paulo: Edições Loyola, 1999.
- BECKER, Howard. **Outsiders**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A força do direito**. In. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A, 1989.

ELIAS, Norbert. **Os estabelecidos e os Outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2000.

FULLIN, Carmen Sílvia. **Acesso à Justiça: A construção de um problema em mutação**. In. Manual de Sociologia Jurídica. Editora Saraiva, 2013.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, Escrita e Poder**. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 1991.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. LTC; 4ª edição, 30 outubro 1981.

HABERMAS, Jürgen. **Soberania Popular como Procedimento**. In. Novos Estudos, n. 26, v. 1. 1990.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2014.

TÍTULO III

**Linguagem simples aplicada:
uma pesquisa sobre a perspectiva das varas de família
do DF**

A RECEPÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES NAS VARAS DE FAMÍLIA DO DF

*Cristiane Carneiro Subtil
Isabella Pinheiro Tavares*

Sumário: Introdução. 1 linguagem jurídica. 1.1 linguagem jurídica na suma completa do direito dos romanos – a forte influência do latim. 1.2 O juridiquês. 2 Perspectiva crítica à linguagem jurídica e ao juridiquês. 3 Linguagem simples - uma linguagem mais cidadã. 4 Vantagens e desvantagens da linguagem jurídica simplificada. 5 A defensoria pública do distrito federal e dos territórios – DPDF. 6 O estudo de caso no âmbito do grupo de pesquisa “democratização da linguagem e acesso ao direito”. 7 Vara de família: é necessário simplificar a linguagem jurídica? 8 Resultados da aplicação do questionário. 8.1 Respostas dos magistrados. 8.2 Respostas dos servidores. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Dentro do campo do Direito, é perceptível que as peças jurídicas tendem a ser redigidas com jargões, estrangeirismos, linguagem e estrutura tão rebuscadas que, por vezes, desafiam até os mais hábeis operadores no momento de compreender que sentido ali se busca imprimir. Trata-se de uma pompa característica do discurso jurídico, que, cristalizada ao longo do tempo, passou a permear com naturalidade este campo do conhecimento. Por outro lado, não se pode ignorar que todos esses elementos linguísticos conformam uma estrutura de exclusão, quando o que se espera como sociedade é justamente o oposto: mais efetivação do acesso à Justiça, inclusive por meio da língua.

Em razão disso e a partir do trabalho de revisão de peças, no âmbito do Direito de Família, realizado pelo Grupo de Pesquisa “Democratização da Linguagem e Acesso ao Direito” em colaboração com a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, percebeu-se que a linguagem utilizada nos pleitos em nome do cidadão, junto ao

Poder Judiciário, ainda é repleta de jargões e estruturas que compõem o chamado juridiquês, conseqüentemente, perpetuando exclusões por intermédio da língua portuguesa.

Desse ângulo surgiu o seguinte problema de pesquisa: em que medida o uso da linguagem simples permite melhor acesso à Justiça, conforme perspectiva das Varas de Família do Distrito Federal? A hipótese é a de que os sujeitos de dentro do Poder Judiciário – magistrados e serventuários – escolheriam as opções que apresentassem maior objetividade, impessoalidade e clareza.

A partir disso, seria possível buscar, com fundamentação nas percepções dos órgãos decisores, efetivas mudanças no estilo da linguagem jurídica tradicional, aproximando-a de uma linguagem simples, mais cidadã.

No desenvolvimento do trabalho, realizou-se revisão bibliográfica acerca do tema da linguagem jurídica, abordando, no primeiro capítulo, um breve apanhado histórico para demonstrar a origem das palavras utilizadas no direito e se iniciou a análise sobre as conseqüências do uso desse estilo de linguagem.

O segundo capítulo analisa o rebuscamento das comunicações como fator de marcação entre quem faz ou não parte do campo jurídico, servindo como importante ferramenta de distanciamento a fim de manter uma imagem de lugar inacessível e exclusivo, trazendo poder e prestígio a quem consegue adentrar tal campo. Há também o aprofundamento do debate sobre o efeito negativo do juridiquês em relação a quem precisa acessar à Justiça e a conseqüente dependência de um terceiro com especialização técnica para exercer seu direito constitucional, colocando o cidadão em uma posição passiva, alheio a todo o processo.

O movimento precursor da linguagem simples e cidadã é abordado no terceiro capítulo. Esse movimento explica que uma linguagem simples alcança seu objetivo quando a mensagem é entendida de maneira rápida e com clareza, proporcionando segurança para se utilizar da informação demandada. Além de reduzir a dificuldade na busca e proteção de direitos, a linguagem simples facilita, inclusive, o trabalho de quem efetivamente faz parte do campo jurídico, proporcionando vantagens como a diminuição no número de erros gramaticais e maior celeridade nos processos.

No quarto, com o fito de contextualizar a problemática, traz-se a descrição do trabalho realizado pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios - DPDF e o perfil dos assistidos. É abordado também como se deu o processo histórico-legal de consolidação do órgão e um breve debate sobre quem seria a pessoa considerada “necessitada” para ter seu direito de ampla defesa e contraditório amparado pela Defensoria Pública.

Por fim, o quinto capítulo trata da explicação do estudo de caso realizado nas Varas de Família do Distrito Federal. O objetivo da pesquisa foi entender como juízes, assessores e profissionais que lidam diretamente com os processos jurídicos entendem ser a melhor forma de apresentar o direito a partir de critérios específicos como a objetividade, clareza, coesão e impessoalidade.

1. LINGUAGEM JURÍDICA

A linguagem é um dos principais instrumentos de que as pessoas se utilizam para comunicar suas ideias. Naturalmente, a linguagem comum, falada e escrita no cotidiano, reveste-se de características especiais capazes de exprimir valores e conceitos técnicos, para que possa servir ao fim de explicar situações específicas de determinado campo do conhecimento. A isso não se furta o Direito.

1.1. LINGUAGEM JURÍDICA NA SUMA COMPLETA DO DIREITO DOS ROMANOS – A FORTE INFLUÊNCIA DO LATIM

O Direito desenvolvido no Brasil possui raízes no sistema romano-germânico (*civil law*). Esse sistema jurídico era ensinado – ao tempo do seu surgimento – em latim, tido à época como o idioma da ciência e da educação. Foi em latim a redação da Suma Completa do Direito dos Romanos (*Corpus Juris Civilis Romanii*), no século VI, encomendada pelo imperador Justiniano para preservar as normas e tradições do direito romano. Pode-se dizer que essa obra era a base do ensino do direito romano, em meados do século XI (TIERSMA, 2013).

Fato é que, de alguma maneira, todos os países que estruturaram seu sistema legal com base no sistema romano-germânico, partilham uma herança de metodologias legais oriundas de Roma, sistematizadas em Bizâncio, e aperfeiçoadas e modernizadas no norte da Itália, para então dissipar-se pela Europa. No que toca à linguagem jurídica, há, até hoje, influência preponderante da Suma Justiniana e dos seus termos em latim (TIERSMA, 2013), o que contribui para o rebuscamento dos textos jurídicos. António Santos Justo (2008) destaca o papel do *Corpus Juris Civilis* na manutenção do estudo da ciência jurídica na Europa e, por conseguinte, em Portugal.

Assim, o direito português, introduzido futuramente no Brasil pelas Ordenações Manuelinas, conforma o início do direito brasileiro já em torno de uma linguagem dependente do latim. Ao longo do tempo, embora se tenha passado a usar a língua comum – português, no caso brasileiro – para estudo, ensino e aplicação do direito, alguns conceitos essenciais ainda são expressos na língua latina. Vide, por exemplo, que uma das primeiras lições do Direito Penal é o princípio da vedação ao *bis in idem*, do direito de nacionalidade, os critérios *ius sanguine* e *ius solis*, e, do direito dos contratos, o clássico princípio do “*pacta sunt servanda*”.

1.2. O JURIDIQUÊS

Para além do latim, prepondera, ainda hoje, a construção de orações e períodos com elevado grau de arcaísmos, neologismos e ordem indireta no campo do direito. Por vezes, é comum, inclusive, encontrar palavras estranhas ao Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP em peças jurídicas, ou até termos existentes em nossa língua, mas com seu sentido deturpado pelo uso jurídico. Exemplifica-se: quantas vezes se depara com o vocábulo “inobstante” (neologismo) ao invés de simplesmente usar “não obstante”? Ou com a locução conjuntiva concessiva “posto que” (sinônimo de “apesar de”) usada com valor causal, como se “porque” ou “visto que” fosse?

A esse estilo de escrita, com certo verniz de erudição, convencionou-se chamar juridiquês. Outros atributos do juridiquês incluem longos períodos, termos técnicos e estrangeirismos. De acordo com Peter M. Tiersma (2006), muitos operadores do direito escrevem desta maneira por hábito, preguiça ou economia, já que esse estilo foi bem-sucedido no passado, e, principalmente, está sagrado em muitos precedentes judiciais, o que gera certo encorajamento na manutenção desse tipo de escrita.

Ademais, há um fator social a ser analisado: a sensação de que uma linguagem difícil, logo inacessível, torna os especialistas do campo jurídico indispensáveis para traduzi-la, e, assim, pelo menos em tese, um nicho de mercado estaria sempre disponível. Ao mesmo tempo, outro problema, conforme Tiersma (2006), no que diz respeito principalmente à redação de documentos, é que o juridiquês pode também servir ao propósito de esconder condições opressivas em determinadas cláusulas de contratos, acordos ou mesmo leis.

Acrescenta-se, ainda, outro fator de complexidade à linguagem jurídica quando degenerada em juridiquês: toda linguagem é, naturalmente, polissêmica, ou seja, um mesmo termo pode significar

diferentes conceitos a depender no contexto. Para se perceber isso, basta que se observe a necessidade e a importância de estudar as técnicas de interpretação da lei (hermenêutica jurídica) dentro da academia. Como fica o cidadão médio, comumente apartado dos estudos da lei, diante de situações como essa?

Matilla (2012) afirma que utilizar linguagem comum em sentido técnico-jurídico — algo bastante difundido — cria risco fatal de compreensão ilusória nas pessoas leigas, porque muitas vezes sentirão que estão compreendendo o significado de uma palavra familiar na aparência, mas que diz algo completamente diverso na linguagem jurídica. Cita-se como exemplo “resolução”, que, cotidianamente é sinônimo de solução, e, no mundo jurídico pode ser tanto uma espécie legislativa como um meio de extinguir contratos.

2. PERSPECTIVA CRÍTICA À LINGUAGEM JURÍDICA E AO JURIDIQUÊS

Como já anunciado acima, a linguagem complicada, compreensível apenas por aqueles que detêm conhecimento técnico-jurídico, acaba por excluir. Exclui cidadãos da possibilidade de entenderem as leis que os regem, clientes de entenderem a totalidade de seus contratos, assistidos de compreenderem a petição inicial que busca seus direitos.

Essa crítica não é novidade, Pierre Bourdieu (2014), em seu célebre curso “Sobre o Estado”, ministrado no Collège de France, entre os anos de 1989 e 1992, e posteriormente transformado em livro, traz interessante crítica ao analisar os elementos cerimoniais de compõem o mundo jurídico:

O historiador inglês E. P. Thompson insistiu no papel da teatralização jurídica no século XVIII inglês — as perucas etc. — que não podemos compreender de todo se não percebemos que ela não é simples aparato, no

sentido de Pascal, que viria a se acrescentar: ela é constitutiva do ato jurídico. Aplicar o direito vestindo um terno é arriscado: arrisca-se a perder-se a pompa do discurso. Sempre se fala em reformar a linguagem jurídica sem nunca fazê-lo, porque esta é a última vestimenta: os reis nus não são mais carismáticos. (Bourdieu, 2014, p. 136)

Assim, a linguagem jurídica seria a última camada a separar o profano (cidadãos comuns) do sagrado (sujeitos do campo jurídico). Pelo prisma do acesso à Justiça e da democratização da linguagem, parece que o Direito tende a se fechar em um sistema que se retroalimenta, de maneira que só os integrantes do campo jurídico conseguem efetivamente dialogar entre si, e, mesmo assim, de acordo com uma hierarquia muito bem estabelecida conforme o capital jurídico acumulado de cada um – que vai bem além de conhecimento acadêmico adquirido.

Por mais que hoje se discuta muito a ideia de acesso à Justiça, a linguagem é usada como um instrumento de poder. Em outras palavras, é como se fosse muito importante que se mantivesse um jeito específico de falar e escrever para que o campo jurídico, dentre outras características, permanecesse diferenciado e suficientemente inacessível para que seu *status* de sagrado seja perpetuado. Bourdieu (1989), na seção "A instituição do monopólio", aponta que

a instituição de um espaço judicial implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de fato dele excluídos por não poderem operar a [...] conversão de toda a postura linguística. (Bourdieu, 2014, p. 225)

Ocorre que o sistema linguístico comum é, de certo modo, alargado para se adequar às necessidades do mundo jurídico, e, nessa toada, novos vocábulos e estruturas são inventados. De acordo com Hiltunen (2012), de uma perspectiva da população em geral, essa

expansão cria um obstáculo à compreensão do conteúdo dos textos legais, o que acaba por acarretar falhas comunicativas.

Se a comunicação falha, consoante Fernandes (2019), engessa-se a possibilidade de os cidadãos participarem ativamente no âmbito de seus direitos, benefícios e obrigações. Daí a necessidade social de existirem profissões especialmente destinadas a constituírem um elo entre o público e o ordenamento jurídico, com vistas a compatibilizar as rotinas da comunicação comum com a comunicação jurídica.

No texto “A Elitização da Linguagem como Obstáculo ao Acesso À Justiça”, Gnerre (apud Stocher, 1998) destaca que “a função central de todas as linguagens especiais é social [...] excluem da comunicação as pessoas de comunidades linguísticas externas ao grupo que usa a linguagem especial”. Pensando que o Estado Brasileiro, principalmente a partir da Constituição de 1988, vem buscando garantir proteção social por meio da valorização da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem de todos, além do vasto artigo dedicado aos direitos sociais, é fácil concluir que, de acordo com a distância que o juridiquês promove, a igualdade de direitos que existe é meramente formal.

Como o alcance ao próprio direito demanda conhecimento técnico, o reconhecimento do abismo entre a população e os detentores dessa linguagem seria o primeiro passo para derrubar os obstáculos existentes. Assim, não basta que exista uma legislação que obrigue o Estado a garantir o direito a todos, é necessário entender quais são os processos que foram construídos para que haja tamanha distância entre a letra da lei e a realidade social concreta. Como se apresenta hoje, consoante Fernandes (2019), o juridiquês privilegia mais o próprio emissor da mensagem que o cidadão destinatário daquele conteúdo.

Nesse sentido, existem forças que apregoam uma linguagem simplificada, capaz de incluir mais pessoas, e, ao mesmo tempo, conferir eficiência e celeridade aos processos judiciais como um todo. Por mais

que se defenda a manutenção de uma linguagem jurídica cheia de conservadorismo a pretexto de precisão e de não ser possível dizer o que se pretende de outra maneira, há um movimento revolucionário advogando justamente o oposto: que uma linguagem ordinária, simples, acessível, pode fazer esse papel com a mesma precisão. Trata-se do Movimento da Linguagem Simples.

3. LINGUAGEM SIMPLES - UMA LINGUAGEM MAIS CIDADÃ

Não há consenso acadêmico acerca do conceito de linguagem simples. Contudo, Adler (2012) compila algumas diretrizes para que se possa verificar se uma comunicação está em linguagem simples. Se os receptores da mensagem puderem, com facilidade e velocidade, (i) encontrar a informação que buscam, (ii) entender o que encontraram e, finalmente, (iii) agir adequadamente com base no entendimento que tiveram, será possível dizer que a comunicação foi feita por meio da linguagem simples.

A ideia é que a complexidade dos textos venha apenas do assunto de que tratam, e jamais da opção por usar uma linguagem rebuscada. Em outras palavras, a linguagem empregada deve servir de ponte – jamais de obstáculo – entre o conhecimento que se busca comunicar e o receptor.

Pode-se dizer, então, que o movimento de resistência denominado Movimento da Linguagem Simples objetiva que o maior número possível de pessoas possa ler, compreender e encontrar as informações de que precisa, ou seja, a tônica é que a linguagem simples é uma linguagem mais cidadã.

Trata-se uma linha de estudos que extrapola o âmbito da linguagem jurídica, e ao redor do mundo influencia desde áreas de gestão pública até as ciências da computação. A literatura mapeia os primeiros “simplificadores” da linguagem no século XIX, em meio a autoridades

falantes da língua inglesa (Adler, 2012). Posteriormente, o Movimento ganhou força institucional na Suécia, em meados da década de 70 do século passado, e foi se espalhando pelo globo. Conforme levantado por Fernandes (2019):

A Suécia foi a primeira a implantar a modernização da «linguagem administrativa» em 1976, com mais de 1.000 documentos governamentais «revisados» durante a implementação. No México, houve a capacitação de recursos humanos do setor público civil para simplificar a linguagem oral na atenção cidadã. Nos Estados Unidos, muitas agências federais aplicaram o programa de inglês simplificado em suas estruturas documentais regulatórias, suas notificações e instruções legais. No Canadá, a política nacional exige o uso da linguagem simplificada na administração pública, apesar de que os textos jurídicos não estejam contemplados. Além da Austrália e Reino Unido, ambos enfocados na simplificação do texto jurídico e em corporações e empresas.

De acordo com Capelli (2021), escrever usando as técnicas da linguagem simples é implementar uma ferramenta de apoio à transformação, garantindo transparência, celeridade e cidadania, porque a maneira com que se emprega uma linguagem leva até mesmo aqueles indivíduos com pouca alfabetização a entenderem melhor o mundo em que se inserem. Por esse ângulo, usar uma linguagem cidadã é ponto de partida para que o cidadão efetivamente acesse a Justiça. Na medida em que se emprega uma linguagem acessível, se torna mais fácil ao público entender desde o conteúdo das petições que tratam dos seus direitos, passando pelas decisões judiciais que os afetam, até o conteúdo das leis.

4. VANTAGENS E DESVANTAGENS DA LINGUAGEM JURÍDICA SIMPLIFICADA

No Manual de Linguagem Jurídica da Universidade de Oxford, Mark Adler (2012) elenca seis vantagens e uma desvantagem ao se aplicar

as técnicas de linguagem simples no campo jurídico. As vantagens em usar esse estilo podem ser resumidas em: mais precisão, menor quantidade de erros, mais celeridade e economia, maior persuasão, ser um estilo mais democrático, e, ao mesmo tempo, mais agradável de se utilizar.

O maior grau de precisão advém do fato de que é possível exprimir ideias complexas de maneira simples. Isso pôde ser demonstrado pela experiência de revisar documentos legais. O que se verificou foi que simplificar a linguagem, na maioria das vezes, expôs e corrigiu erros e ambiguidades dos textos, uma vez que é da natureza do “juridiquês” a imprecisão e o empolamento.

A menor quantidade de erros vem do simples fato de se usar menos palavras, o que estabelecerá a tendência de se cometer, proporcionalmente, menos incorreções. Além disso, a linguagem simples facilita o trabalho de revisão, porque apresenta um texto em que é mais fácil de se identificar algum erro, dada a baixa complexidade linguística.

No que tange à celeridade e economia, Adler (2012) foca no trabalho dos advogados, que cobram algumas centenas de dólares para “decodificar” o juridiquês em uma linguagem que seus clientes sejam capazes de entender. Assim, o emprego da linguagem simples demandaria menos tempo dos advogados e, simultaneamente, reduziria o prazo para um trabalho ficar pronto.

A atividade de escrita jurídica, em geral, visa à persuasão, seja no âmbito contencioso dos tribunais, seja nas tentativas de conciliação, ou mesmo na elaboração de contratos, regulamentos, testamentos. Todas essas atividades buscam persuadir seus destinatários a aceitar condições ou obrigações. Contudo, ser persuadido é impossível quando nem sequer se entende o que está sendo comunicado.

A respeito de ser mais democrática, a linguagem simples perpassa a ficção legal absoluta da maioria dos ordenamentos jurídicos de que ninguém pode deixar de cumprir a lei porque não a conhece. Tendo isso em vista, a lei precisa ser acessível e compreensível para que atinja o impacto esperado: ser seguida e respeitada pelo seu público.

Por fim, e por ter sido um estudo conduzido em solo de língua inglesa, diante das críticas de que a linguagem simples reduz o valor da “linguagem de Shakespeare”, os defensores da linguagem mais cidadã afirmam que ela é menos tediosa e mais elegante que o juridiquês. À vista disso, é importante lembrar que os textos literários se utilizam da linguagem para causar emoções no leitor e possuem função poética.

Ainda que um texto jurídico possa emocionar pela narrativa fática – já que as realidades que ensejam o ajuizamento de ações são, muitas vezes, trágicas – sua função primordial é argumentar e transmitir uma mensagem com clareza. Portanto, a linguagem jurídica não possui o mesmo propósito que a linguagem empregada nos textos poéticos. Assim, compará-las para reduzir o valor de uma linguagem que amplia o acesso à Justiça vai de encontro à própria ideia de dignidade humana.

Como desvantagem, a única crítica citada é no sentido de que a linguagem simples não é adequada para documentos legais. Isso se daria porque as leis devem ser apenas leis e não instrumentos para se autoexplicarem. As explicações devem vir de fontes diversas, como um advogado competente. Há, todavia, consequências temerárias nesse pensamento, porque nem todos os advogados são competentes, ou, muitas vezes, até os mais competentes profissionais encontram dificuldades em compreender o juridiquês de alguns textos.

5. A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - DPDF

No Brasil, as Defensorias Públicas foram instituídas apenas com a Constituição da República Federativa de 1988 – CRFB. Constituições pretéritas tratavam apenas do aspecto da assistência jurídica gratuita sem, contudo, atribuir a um órgão específico essa tarefa. Hoje, trata-se de órgão essencial à democracia e à função jurisdicional do Estado.

Inicialmente, competia à União organizar e manter a Defensoria do Distrito Federal e Territórios – DPDF, todavia, com a aprovação da PEC n.º 0007/2008, essa competência foi transferida para o próprio Distrito Federal, tal qual nos demais estados federativos. O diploma normativo que disciplina a organização da DPDF é a Lei Complementar n.º 80 de 1994. Logo em seu art. 1.º, reproduzindo fielmente o art. 134, da CRFB, são apresentados os vetores axiológicos da democracia, da promoção dos direitos humanos e da defesa integral e gratuita, em todos os graus, aos necessitados.

Necessitado, à luz do art. 5.º, LXXIV, da Carta Magna, é todo aquele que consegue comprovar insuficiência de recursos. Silva (2021) expõe a problemática que orbita o significado de “insuficiência de recursos”, porquanto cada estado brasileiro o interpreta de uma maneira distinta: às vezes em função da renda ou patrimônio familiar, às vezes por combinação de fatores socioeconômicos diversos. A DPDF, em seu portal da transparência¹, detalha a ideia de necessitado ao dispor que pessoa necessitada é aquela que, por qualquer razão, encontra dificuldade em exercitar com plenitude, perante o sistema de Justiça, seus direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

Apesar do imbróglio semântico a respeito de quem é necessitado, consoante Silva (2021), é possível afirmar que as defensorias públicas

¹<http://transparencia.defensoria.df.gov.br/index.php/competencias/>

exercem papel preponderante na ampliação do acesso à Justiça no Brasil, tendo em vista a desigualdade que permeia toda a história brasileira. Assim também ocorre com a DPDF, que assiste juridicamente e de maneira integral e gratuita pessoas em situação de vulnerabilidade, seja essa vulnerabilidade econômica, social ou jurídica.

Para a DPDF, a vulnerabilidade econômica diz respeito às pessoas que não superam cinco salários mínimos como renda familiar mensal. Já a vulnerabilidade social foca na dificuldade de acesso à Justiça ocasionada por situações específicas, como a mulher vítima de violência doméstica, a pessoa em privação de liberdade ou a vítima de preconceito, seja por identidade de gênero, raça, origem, orientação sexual ou etnia entre outras condições. Por fim, a vulnerabilidade jurídica tem relação com duas situações: a necessidade de tutela jurisdicional em função de eminente risco à vida ou à saúde caso não haja uma atuação jurídica imediata, e a ausência de advogado de defesa por aqueles que já estão devidamente intimados ou que precisam de curador especial de acordo com a legislação processual atual.

Por esse ângulo, é possível afirmar que o perfil dos assistidos pela DPDF é marcado por vulnerabilidades que, muitas vezes, culminam em baixa escolaridade e alfabetização precária. Daí porque aplicar uma linguagem mais simples contribui para que os necessitados possam compreender os textos jurídicos que dizem respeito ao direito deles, desta feita se sintam mais cidadãos e menos distantes da Justiça.

6. O ESTUDO DE CASO NO ÂMBITO DO GRUPO DE PESQUISA “DEMOCRATIZAÇÃO DA LINGUAGEM E ACESSO AO DIREITO”

No primeiro semestre do Grupo de Pesquisa “Democratização da Linguagem e Acesso à Justiça”, foram realizadas, dentre outras atividades, a revisão de algumas petições iniciais consideradas paradigmas

no trabalho da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios – DPDF. O intuito foi facilitar a linguagem dessas peças, tanto para os redatores, quanto para os leitores, fossem eles os assistidos, magistrados ou serventuários da Justiça. Todas as peças tratavam da área de Direito de Família e foram selecionadas pela equipe da DPDF por já terem sido submetidas ao Poder Judiciário e admitidas sem a necessidade de realização de emendas.

A partir desse material analisaram-se diversos aspectos, tanto em termos de linguagem escrita, como de linguagem visual, para que as peças pudessem ser reformuladas em linguagem mais simples e estética mais agradável, com vistas a proporcionar melhor acesso à Justiça. Para tanto, traçou-se a meta de que, ao mesmo tempo que a peça deveria ser compreensível para o assistido que busca seu direito, contribuindo com o acesso à Justiça, ela fosse objetiva o suficiente para otimizar os trabalhos dentro das Varas de Família do Distrito Federal. Outro objetivo seria o de que o texto final permitisse um grau mínimo de padronização que simplificasse também a escrita de peças jurídicas da DPDF.

Entretanto, uma questão relevante se impunha, qual seja: que parâmetros seriam possíveis de se utilizar para mensurar essas metas? Em um primeiro momento, então, foi delimitado que o recorte da pesquisa se cingiria à perspectiva do Poder Judiciário. Isso porque, recebendo a validação de magistrados e servidores que leem as peças em grande volume, buscou-se obter o subsídio inicial para propor mudanças mais efetivas quanto à elaboração de peças pela equipe da DPDF. Daí então veio o problema de pesquisa: em que medida o uso da linguagem simples permite melhor acesso à Justiça, conforme perspectiva das Varas de Família do Distrito Federal?

Nesse sentido, foi elaborado um questionário objetivo, contendo perguntas sobre elementos específicos de uma petição, tais quais endereçamento adequado, relevância de determinados pronomes de

tratamento, uso de imagens nas petições, dentre outros. Assim, a hipótese a ser confirmada seria a de que magistrados e servidores das Varas de Família escolheriam as opções que apresentassem maior objetividade, impessoalidade e clareza.

O questionário foi, então, inserido na plataforma “Google Forms”, e, no segundo semestre de 2021, o link foi enviado às Varas por e-mail institucional e *WhatsApp*, conforme informações constantes do sítio do TJDF. Haja vista a declaração de pandemia desde o ano de 2020, não possível realizar a pesquisa pessoalmente, uma vez que os servidores e magistrados se encontravam em regime de trabalho remoto. Assim, a adesão à proposta foi significativamente menor que o esperado, e apenas 9 servidores e 3 magistrados decidiram contribuir efetivamente.

7. VARA DE FAMÍLIA: É NECESSÁRIO SIMPLIFICAR A LINGUAGEM JURÍDICA?

Para mensurar a percepção dos magistrados e servidores das Varas de Família do Distrito Federal quanto à necessidade de se empregar linguagem simples nas peças jurídicas, o questionário elaborado apresentou dez perguntas objetivas, todas de marcação obrigatória, reproduzidas a seguir.

1. Em sua percepção, o uso da linguagem simples, nas peças jurídicas, torna o texto mais eficiente? *

Sim

Não

Às vezes

Figura 1- Percepção quanto à linguagem simples

Primeiro, buscou-se saber, em termos de eficiência, o ponto de vista do público-alvo quanto ao uso da linguagem simples nas peças jurídicas. Para eles, a linguagem em questão contribuiria para uma peça mais eficiente sempre, nunca ou apenas às vezes? Aqui, mediu-se a noção subjetiva de eficiência, e se a linguagem afetaria positivamente o resultado da leitura e compreensão de uma peça jurídica.

2. No que diz respeito à linguagem, você acredita ser relevante inserir pronomes de tratamento na peça jurídica, como: Vossa Excelência, Senhor Juiz, r. sentença, Excelentíssimo, Digníssimo, Ilustríssimo, MM., douto juiz, Meritíssimo etc.? *

- Todos são relevantes
- Os pronomes não possuem relevância para a peça
- Os pronomes podem ser substituídos por denominações impessoais referentes ao Poder Judiciário, como: ao juízo, este juízo etc.

Figura 2 - Relevância dos pronomes de tratamento direcionados ao magistrado

Com a pergunta 2, o foco foi entender o quanto os pronomes de tratamento preferidos, para se referir aos magistrados, se aproximavam da ideia de impessoalidade dentro da administração pública. Questionou-se, então, se pronomes com alto grau de pessoalidade e deferência como “Vossa Excelência”, “Excelentíssimo”, “Ilustríssimo” etc. teriam ou não relevância dentro da peça, ao mesmo tempo que se buscou constatar a adesão do público-alvo a denominações impessoais.

3. Qual a sua preferência quanto ao endereçamento: *

- Ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos e Sucessões
- Ao Juízo da Vara de Família, órfãos e Sucessões
- Não possuo preferência

Figura 3 - Adesão ao endereçamento de acordo com o Código de Processo Civil

Na mesma linha de investigação da pergunta n. 2, a terceira pergunta visou a compreender se o público-alvo possuía preferência quanto ao endereçamento: se o endereçamento mais tradicional e pessoal – “Ao Excelentíssimo Senhor Juiz” –, ou se o impessoal – “Ao Juízo” –, conforme ditame expresso do Código de Processo Civil² no art. 319, I.

4. Na narrativa fática, marque quais elementos dificultam a compreensão do texto: *

- repetição de termos
- repetição de ideias
- ausência de objetividade
- falta de lógica
- erros gramaticais
- linguagem rebuscada
- ideias confusas
- parágrafos longos

Figura 4 - Dificuldades encontradas na narrativa fática

A quarta pergunta objetivou identificar, na perspectiva dos leitores das Varas, elementos que poderiam atrapalhar a compreensão do texto: repetição de termos; repetição de ideias; ausência de objetividade; falta de lógica; erros gramaticais; linguagem rebuscada; ideias confusas; e parágrafos longos. Com isso, ao mesmo tempo, colhe-se parâmetros para redação de uma petição mais fluída e eficiente, na medida em que se sabe o que não colocar na peça.

²Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o **juízo** a que é dirigida;

5. Quanto aos fatos, marque as características de uma narrativa jurídica eficiente? *

- objetividade
- clareza
- parágrafos curtos
- ordem lógica de ideias
- elementos gramaticais aplicados corretamente
- padronização de termos

Figura 5 - Percepção quanto aos elementos de uma narrativa jurídica eficiente

Com vistas a complementar os dados obtidos com as respostas da pergunta n. 4, a 5 investiga expressamente o que os servidores e magistrados em foco julgam ser elementos positivos em um texto e promotores da eficiência em uma narrativa jurídica. Os elementos investigados foram: objetividade; clareza; parágrafos curtos; ordem lógica de ideias; elementos gramaticais aplicados corretamente; e padronização de termos.


6. Conforme as narrativas a seguir, qual delas é a mais objetiva em relação à linguagem: *

- Fulana de Tal e Fulano de tal conviveram em união estável pelo período de um ano, a partir do nascimento da criança. Quando a criança, filha dos dois, completou 2 (dois) anos de idade o casal resolveu se separar. A partir deste momento, o Requerido ajudou financeiramente no sustento da criança, até ela completar 3(três) anos de idade.
- Fulana de tal conviveu em união estável com o Requerido por 1 (um) ano, a partir do nascimento da filha do casal, em 4/3/2015. Quando a criança completou 2 (dois) anos, resolveram se separar. O pai contribuiu para o sustento da menina até ela completar 3 (três) anos.

Figura 6 - Compreensão acerca de objetividade da linguagem

Na pergunta n. 6 foram oferecidos dois parágrafos que veiculam a mesma narrativa. O primeiro de maneira mais prolixa, e o segundo com uma narrativa mais objetiva. Assim, buscou-se compreender qual opção os sujeitos da pesquisa considerariam mais objetiva.

7. Caso fosse acrescentada, ao texto acima descrito, a seguinte imagem, você acredita que: *



4/3/2015 4/3/2015 4/3/2017 4/3/2018

Início da união estável Nascimento da filha Fim da união estável Fim do auxílio financeiro do genitor

A imagem complementar o texto.

A imagem atrapalharia o texto.

A imagem ajudaria na retomada do texto.

A imagem não faria diferença para o texto.

Figura 7 - Receptividade a elementos de linguagem visual

A pergunta n. 7 acrescentou à narrativa apresentada na pergunta n. 6 uma imagem que sintetiza, de maneira cronológica, os fatos trazidos no parágrafo. Com isso, procurou-se compreender a percepção dos magistrados e servidores a respeito de como um elemento de linguagem visual contribuiria para a apreensão do que se buscou comunicar.

8. Em relação aos casos rotineiros, em que não há necessidade de desenvolver tese argumentativa a respeito do direito, entende-se como necessária a inclusão de: *

- Jurisprudência do próprio Tribunal
- Jurisprudência de outros Tribunais
- Jurisprudência do Tribunal Superior
- Doutrina
- Súmulas
- O desenvolvimento de tese argumentativa a respeito do direito pode ser dispensada nesses casos

Figura 8 - Elementos essenciais ao desenvolvimento de tese argumentativa em casos rotineiros

A pergunta n. 8 foi motivada pelos diálogos travados com os colaboradores da DPDF. Muitos deles julgavam imprescindível a presença de jurisprudência no desenvolvimento de teses argumentativas nas peças, por mais rotineiros que os casos fossem. Nesse sentido, investigou-se se a percepção dos referidos colaboradores vai ao encontro da dos magistrados e servidores que normalmente trabalham com as peças enviadas pela DPDF.



- Opção 3 - Peça em linguagem simplificada e com elementos visuais (veja versão ampliada abaixo)

Por fim, a pergunta n. 10 visou a identificar a preferência dos sujeitos de pesquisa quanto ao leiaute e linguagem das peças. A opção 1 apresentou o modelo padrão usado pela DPDF. A opção 2 simplifica a estética e a linguagem da primeira peça. Já a opção 3 agrega, ao texto da opção 2, elementos visuais que poderiam auxiliar na compreensão e no conforto visual do leitor.

**AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE
GUARÁ/DF**

XXXXXXXXXX, brasileiro, menor impúbere, nascido em XX de XXXXX de XXXX, com 12 anos de idade, CPF XXX.XXX.XXX-XX, filho da Sra. XXXXXX e XXXXXX, representado por sua genitora, XXXXXX, desempregada, nascida em XX/XX/XXXX, RG nº X.XXX.XXX SSP/DF, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, residentes e domiciliados no endereço XXXX, Trecho X, Área Especial X, Distrito Federal, CEP XXXXX-XXX, telefone: (61) XXXX-XXX, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, ajuizar a

AÇÃO DE ALIMENTOS

em desfavor de XXXXXX, brasileiro, documentos desconhecidos, endereço comercial e local de trabalho na XXXXXXXXXXXXX, localizado no Setor XXXXX, Lote X, Zona Industrial, CEP XXXX-XXX, tel. XXXXX-XXXX, pelas razões de fato e de direito que se seguem:

**PRELIMINARMENTE DA NÃO INCLUSÃO DOS DADOS DA PARTE
REQUERIDA (e-mail, CPF e RG)**

Os Defensores Públicos do DF estão impossibilitados de acessar a rede INFOSEG, por problemas operacionais, razão pela qual se torna inviável a consulta e inclusão dos dados pessoais do requerido (e-mail, CPF e RG).

Sendo assim nos termos do Art. 319 §1º do CPC, solicita o requerente que seja realizada a consulta via sistema INFOSEG com intuito de obter os referidos dados.

Figura 11 - Peça tradicionalmente redigida e formata pela DPDF

Opção 2 - Peça em linguagem simplificada - Versão ampliada

AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA – DF

Fulana de tal, nascida em XX/XX/XXX, natural de XXXX/DF, filha de Fulano de tal e Fulana de tal, CPF n.º XXXXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXX/DF, CEP: XXXXXXXX, telefone: XXXXXXXX, correio eletrônico: XXXXXXXX, representada por

Fulano de tal, sua XXXXXXX, estado civil, profissão, filha de Fulano de tal e Fulano de tal, CPF n.º XXXXXXXXXX, residente e domiciliada na XXXXXXXXXX/DF, CEP: XXXXXXXX, telefone: XXXXXXXX, correio eletrônico: XXXXXXXX, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da legislação, ajuizar a

AÇÃO DE ALIMENTOS

contra Fulano de tal, estado civil, profissão, filho de Fulano de tal e Fulano de tal, CPF n.º XXXXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXX/DF, CEP: XXXXXXXX, telefone: XXXXXXXXXX, correio eletrônico: XXXXXXXX, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

1 DADOS DA PARTE REQUERIDA

Não foi possível à Defensoria Pública incluir, conforme preconizado pelo art. 319, II do CPC, todos os dados exigidos. Assim, nos termos do §1.º do mesmo artigo, solicita ao juízo as diligências necessárias completar a qualificação do requerido via INFOSEG.

Figura 12 - Peça simplificada

Opção 3 - Peça em linguagem simplificada e com elementos visuais - Versão Ampliada

AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO
JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF

Mariane dos Reis, nascida em 5/7/2012, natural de Brasília/DF, filha de João dos Reis e Júlia dos Reis, CPF n.º 012.012.120-00, residente e domiciliada na SQS 417, Casa 21, Brasília /DF, CEP: 71.010-091, telefone: 61 3556-9034, correio eletrônico: reismariane@email.com, representada por

Júlia dos Reis, sua mãe, divorciada, autônoma, filha de Roberto da Silva e Paula da Silva, CPF n.º 042.019.120-50, residente e domiciliada na SQS 417, Casa 21, Brasília /DF, CEP: 71.010-091, telefone: 61 99663-9034, correio eletrônico: juliasr@email.com, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos da legislação, ajuzar a

AÇÃO DE ALIMENTOS

contra João dos Reis, divorciado, autônomo, filho de Francisco dos Reis e Maria dos Reis, CPF n.º 056.248.120-88, residente e domiciliado na SQSW 101, Bloco D, Apartamento 511, Brasília/DF, CEP: 70.210-352, telefone: 61 99115-7887, correio eletrônico: reisjoao@email.com, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

AUTORA

REPRESENTANTE

REQUERIDO

Figura 13 - Peça em linguagem simplificada e com elementos visuais

8. RESULTADOS DA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO

Como dito anteriormente, devido à pandemia e impossibilidade de levar o questionário presencialmente para ser respondido, a pesquisa precisou ser realizada inteiramente de maneira virtual. Acredita-se que isso prejudicou a colheita de dados, uma vez que apenas nove servidores e três magistrados se propuseram a colaborar, num universo de mais de vinte Varas de Família no DF.

Entretanto, ainda assim foi possível perceber a tendência que se passa a expor a seguir.

8.1. RESPOSTAS DOS MAGISTRADOS

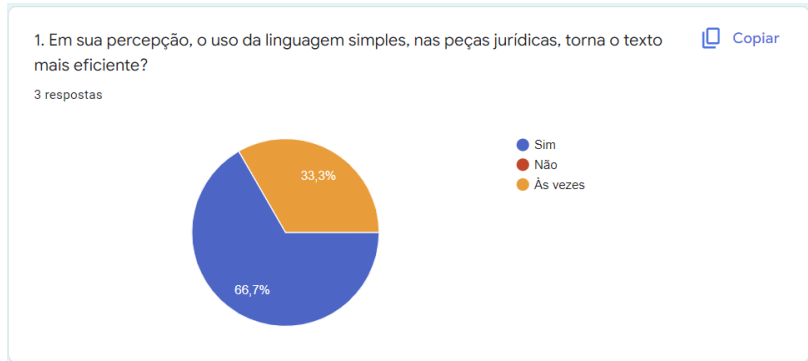


Figura 144

Pelas respostas obtidas na primeira pergunta, é possível perceber que não há resistência considerável à aplicação da linguagem simples nas peças. A maioria dos magistrados, inclusive, considera tratar-se de elemento agregador de eficiência ao texto, enquanto um entende que essa agregação pode ocorrer, mas não sempre.

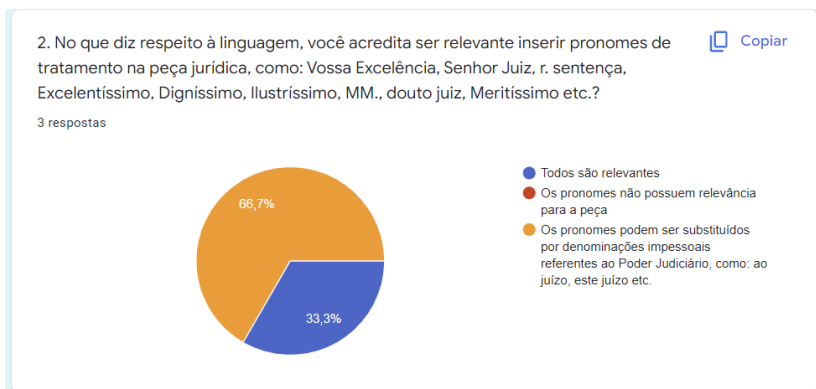


Figura 155

Na segunda pergunta, a maior parte dos magistrados sinalizaram preferir o uso de denominações impessoais quando o texto se direcionar ao julgador. Dessa forma, percebe-se certa adesão ao vetor da impessoalidade, um dos cinco que a Constituição da República federativa do Brasil³, no art. 37, elenca como de obediência obrigatória por toda a administração pública de qualquer unidade federativa ou esfera de poder.

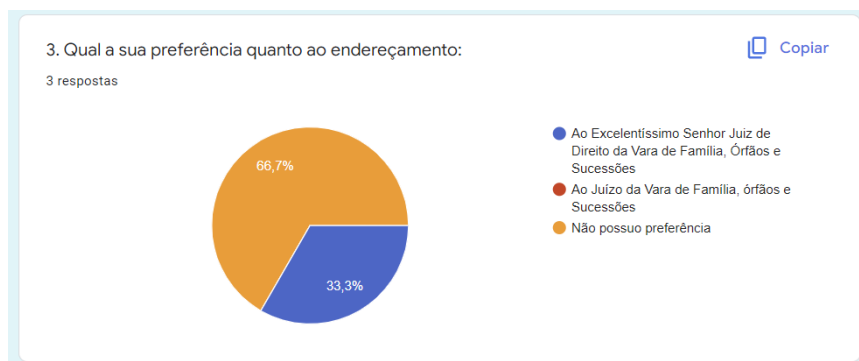


Figura 166

O respondido na terceira pergunta revela uma mudança na direção que se percebeu na pergunta n. 2. Aqui a tendência não se aproximou do esperado endereçamento que valoriza a impessoalidade e a determinação do vigente Código de Processo Civil⁴ – “Ao Juízo da Vara de Família, Órfãos e Sucessões” –, pelo contrário, a maior parte dos entrevistados indicou não se importar com o endereçamento, enquanto o resto prefere o uso do tradicional “Excelentíssimo Senhor”.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴Art. 319. A petição inicial indicará: I - o **juízo** a que é dirigida;

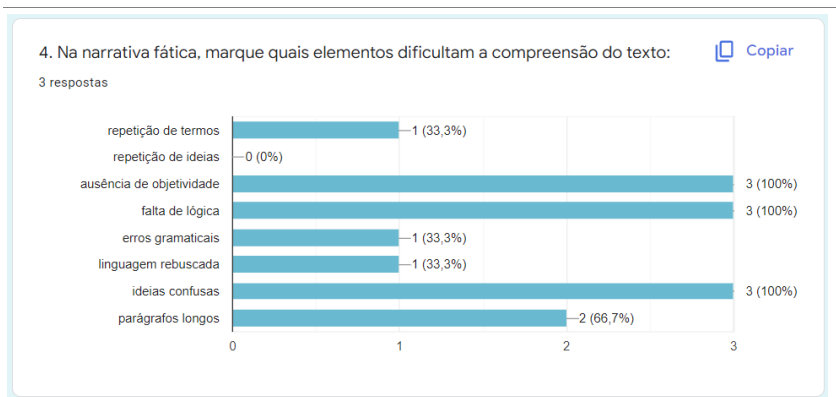


Figura 177

A quarta pergunta sinalizou, com unanimidade, que ausência de objetividade, de lógica e ideias confusas dificultam a compreensão da narrativa fática. Em segundo lugar, como elemento prejudicial veio a construção de parágrafos longos, e, depois, repetição de termos, erros gramaticais e linguagem rebuscada. Nenhum dos magistrados tem a percepção de que repetir ideias ao longo do texto implica em prejuízo à narrativa.

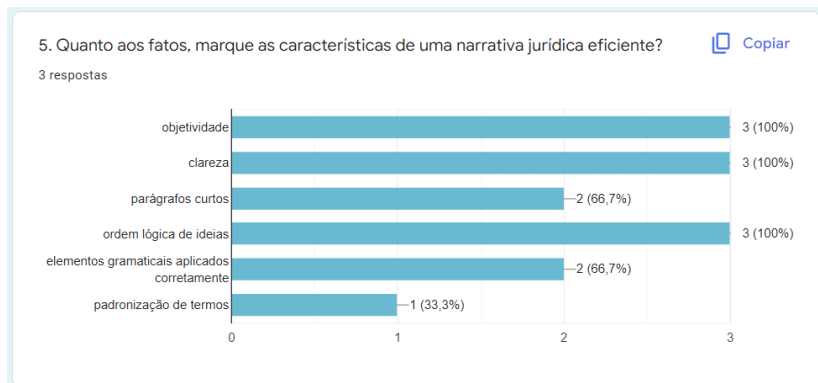


Figura 188

As respostas para pergunta n. 5 apresentou consenso quanto à objetividade, clareza e ordem lógica das ideias serem características de um texto jurídico eficiente. As características seguintes mais valorizadas foram a utilização de parágrafos curtos e a aplicação correta de elementos gramaticais. Por fim, apenas um magistrado indicou que padronizar termos agrega eficiência à narrativa.



Figura 199

Para a pergunta 6 todos os magistrados escolheram a segunda alternativa como mais objetiva em termos de linguagem. Tratava-se de fato da resposta esperada, porque o texto da alternativa fora construído segundo os ditames da linguagem simples.

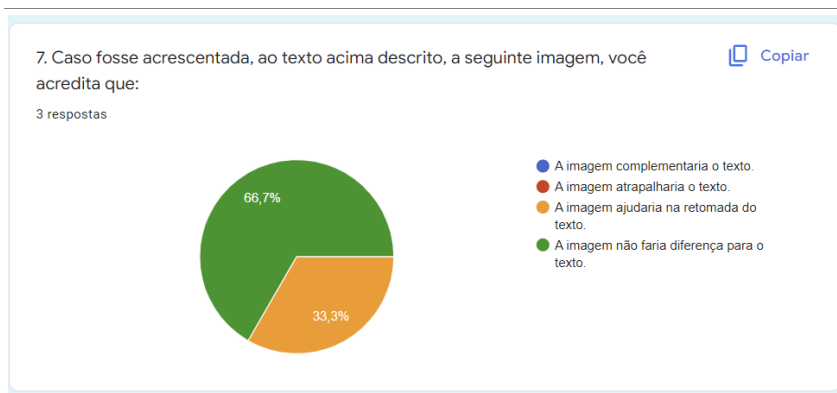


Figura 20

Quanto ao uso de imagens para auxiliar a narrativa jurídica, as respostas apresentadas à sétima pergunta apontam que a maioria dos entrevistados são indiferentes quanto ao uso desse tipo de elemento. Um deles entende que a imagem ajuda a retomar as ideias veiculadas no texto.

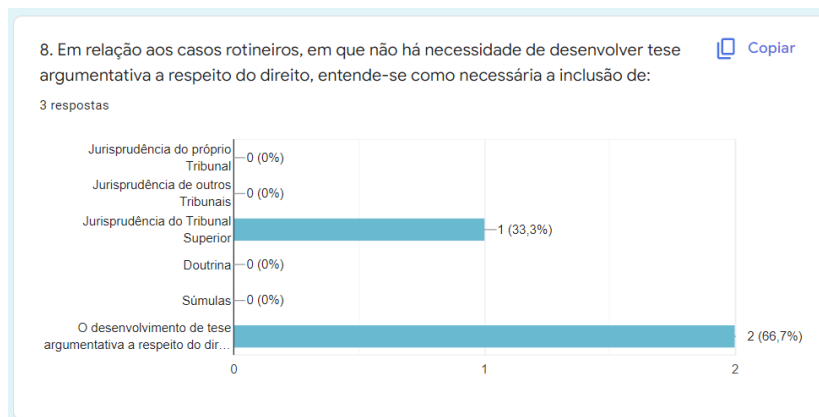


Figura 220

A tendência apresentada nas respostas à oitava pergunta prenuncia que, para casos rotineiros, é dispensável usar jurisprudência

no desenvolvimento da tese argumentativa. Um magistrado considera importante trazer jurisprudência de tribunal superior. Jurisprudência do próprio tribunal, de outros tribunais, doutrina e súmulas, ao que parece, são dispensáveis quando tratar-se de caso corriqueiro.

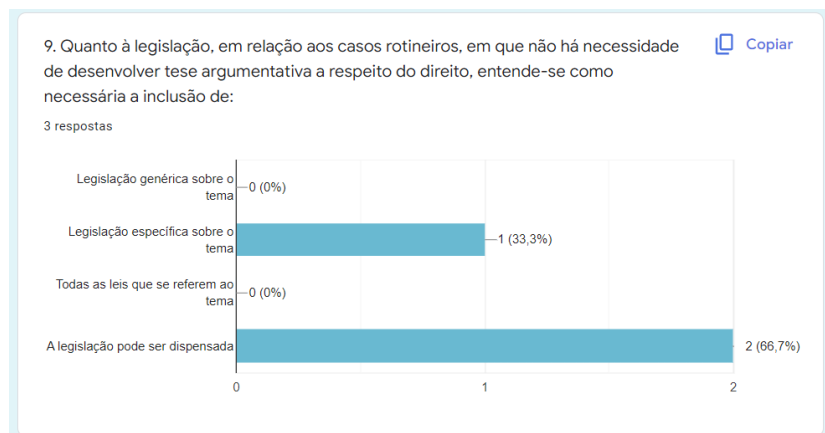


Figura 22

Já quanto à legislação, os magistrados, na pergunta n. 9, entendem majoritariamente que trazer a lei não é necessário nas demandas de casos rotineiros. Um magistrado sinaliza que é necessário apenas que se traga a legislação específica sobre o tema. Todos dispensam que se use legislação genérica sobre o tema ou que se coloque todas as leis que de alguma forma se referem ao tema.

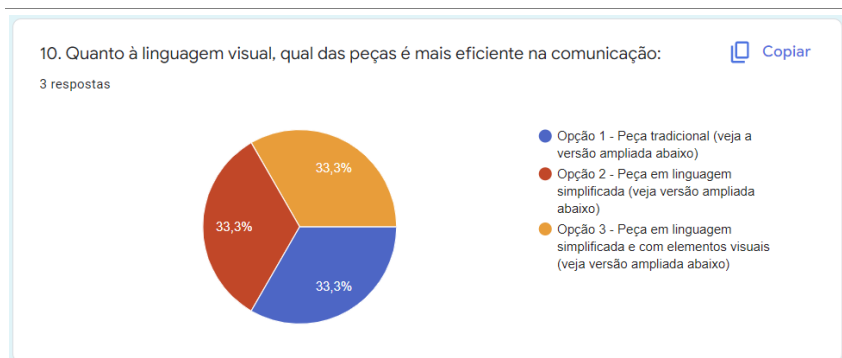


Figura 23

A pergunta 10 não revela tendência, porque cada alternativa apresentada foi uniformemente escolhida pelos magistrados.

8.2. RESPOSTAS DOS SERVIDORES

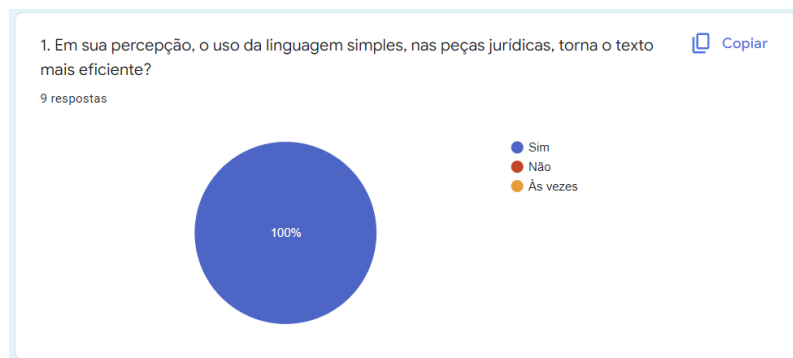


Figura 24

De maneira unânime os servidores questionados responderam que a linguagem simples agrega eficiência ao texto.

2. No que diz respeito à linguagem, você acredita ser relevante inserir pronomes de tratamento na peça jurídica, como: Vossa Excelência, Senhor Juiz, r. sentença, Excelentíssimo, Digníssimo, Ilustríssimo, MM., douto juiz, Meritíssimo etc.?

 Copiar

9 respostas

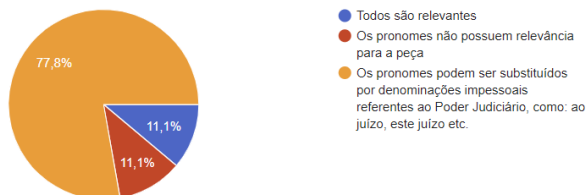


Figura 25

Nesta pergunta é possível verificar uma tendência à valorização da impessoalidade no tocante aos pronomes de tratamento. Apenas uma pessoa acha que todos são relevantes, e outra que é indiferente quanto ao pronome escolhido.

3. Qual a sua preferência quanto ao endereçamento:

 Copiar

9 respostas

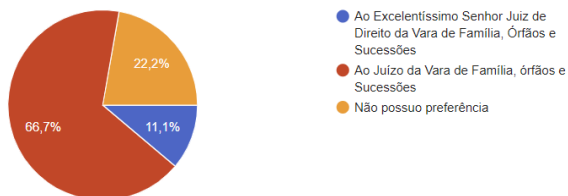


Figura 26

Na pergunta n. 3 também é possível perceber uma tendência, dentre os servidores, a preferir o endereçamento mais impessoal, consoante o CPC. Uma pessoa optou pelo tradicional endereçamento da

praxe jurídica, e duas pessoas são indiferentes quanto ao endereçamento escolhido.

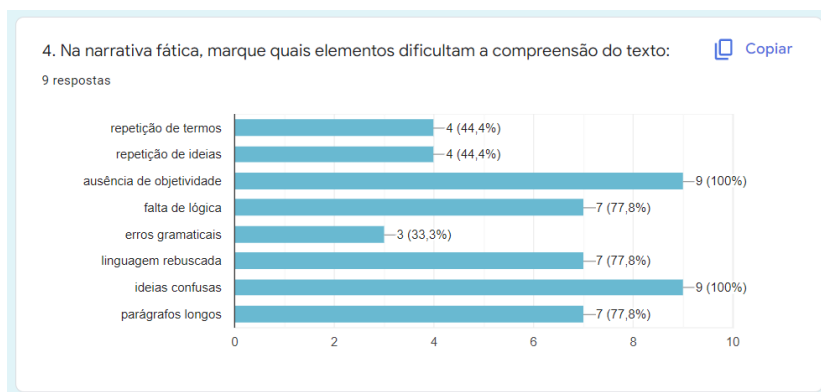


Figura 27

Os dois elementos mais problemáticos quanto à compreensão das peças jurídicas, apontados pela totalidade dos servidores, foram “ausência de objetividade” e “ideias confusas”. Em segundo lugar vêm “falta de lógica”, “linguagem rebuscada” e “parágrafos longos”. Depois, “repetição de termos” e “repetição de ideias”. Por fim, apenas três pessoas apontaram que erros gramaticais dificultam a compreensão do texto.

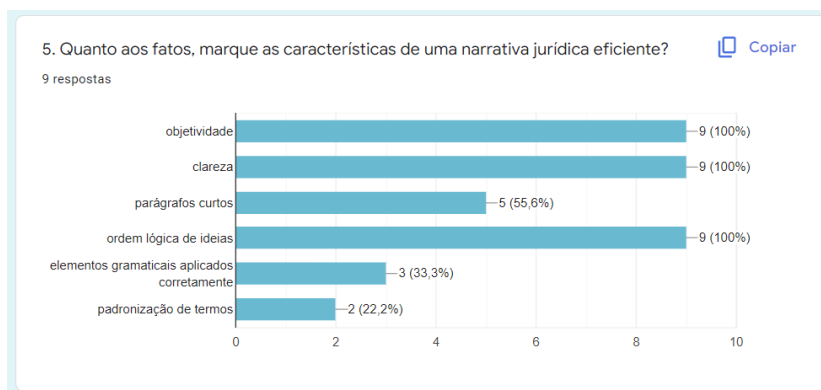


Figura 28

A respeito das características de uma narrativa jurídica eficiente, todos os servidores concordaram que ela precisa ser objetiva, clara e guardar lógica entre as ideias veiculadas. Cinco pessoas sinalizaram preferência pelo uso de parágrafos curtos, três pela aplicação correta dos elementos gramaticais e duas pela padronização de termos.

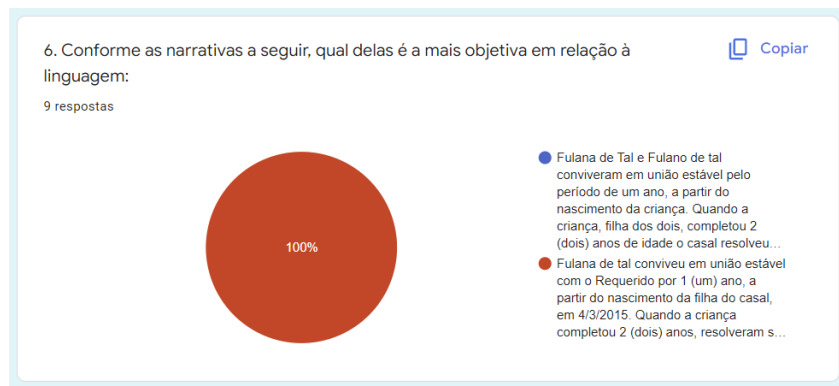


Figura 29

Assim como nas respostas das pelos magistrados, todos os servidores apontaram a alternativa que aplica os princípios da linguagem simples como sendo a mais objetiva em relação à linguagem empregada.

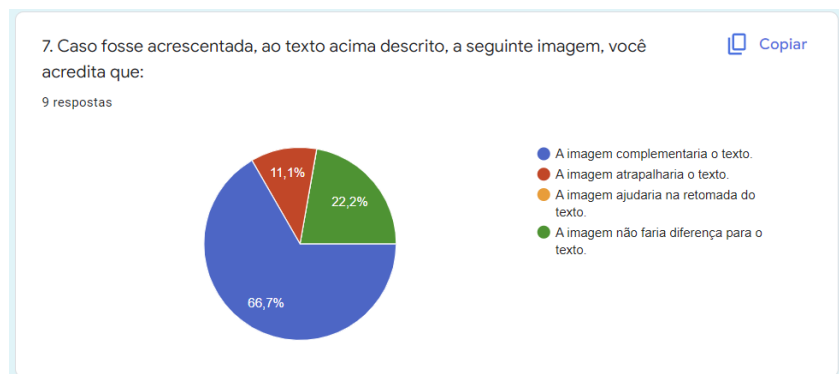


Figura 30

Na pergunta n. 7, a maioria dos servidores julgou que a utilização da imagem complementar o texto. Duas pessoas julgaram ser irrelevante o uso do referido elemento visual, e uma pessoa apontou que atrapalharia o texto.

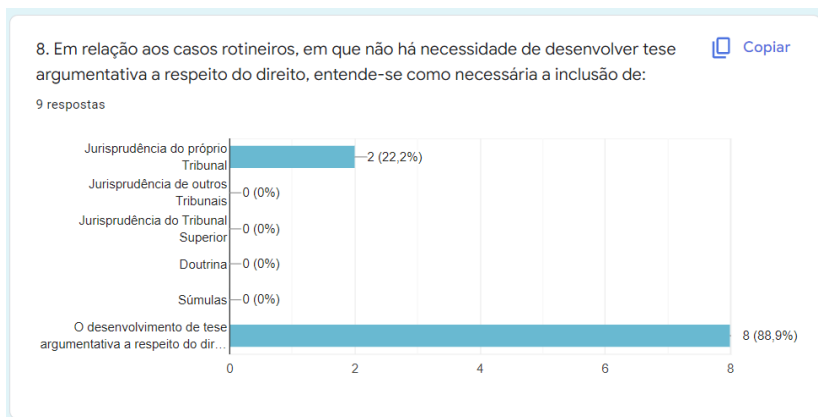


Figura 31

Quanto ao desenvolvimento da tese argumentativa a respeito do direito, a maior parte dos entrevistados entendeu que esse desenvolvimento é dispensável quando se tratar de casos rotineiros. Entretanto, dois servidores entendem que a jurisprudência do próprio Tribunal é necessária.

9. Quanto à legislação, em relação aos casos rotineiros, em que não há necessidade de desenvolver tese argumentativa a respeito do direito, entende-se como necessária a inclusão de:



9 respostas

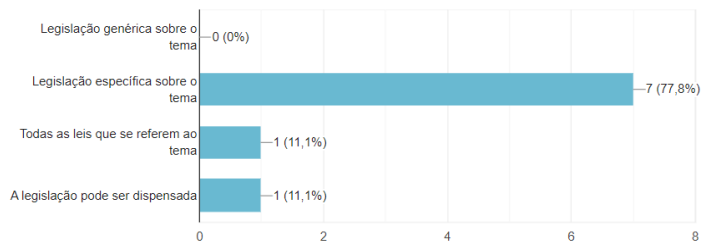


Figura 32

Para a pergunta n. 9, as respostas indicam que a maior parte dos servidores julgam que a inclusão de legislação específica sobre o tema é indispensável ao texto que veicula casos rotineiros, sem necessidade de desenvolvimento de tese argumentativa a respeito do direito. Uma pessoa aponta pela desnecessidade de inclusão de legislação, e outra sinaliza ser necessário que se acrescente ao texto todas as leis a respeito daquele tema.

10. Quanto à linguagem visual, qual das peças é mais eficiente na comunicação:



9 respostas

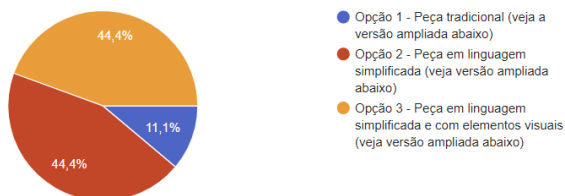


Figura 33

As respostas da pergunta n. 10 apontaram empate entre a peça em linguagem simplificada e a peça que agrega elementos visuais ao texto. Uma pessoa prefere o modelo tradicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para desenvolver esse trabalho, tomou-se como premissa que o uso de uma linguagem mais simples e cidadã aumentaria as possibilidades de efetivação de direitos por meio de um mais efetivo acesso à Justiça. Nesse sentido, buscou-se mensurar, junto às Varas de Família do Distrito Federal, qual seria a adesão de magistrados e servidores a elementos textuais que privilegiam a linguagem simples.

Os resultados coletados a partir da aplicação do questionário mostram que:

- a quase totalidade dos entrevistados entendem que o uso da linguagem simples agrega eficiência na leitura e compreensão das petições;
- o uso de pronomes impessoais de tratamento para se referir aos magistrados se revelou como preferência na maioria das respostas, o que mostra adesão ao princípio basilar da administração pública, qual seja, a impessoalidade;
- enquanto a maior parte dos servidores escolheu o endereçamento impessoal e de acordo com o Código de Processo Civil, os magistrados ou não se importam com a forma empregada neste elemento, ou privilegiam a forma pessoal e deferente;
- todos os entrevistados julgaram como os maiores elementos dificultadores de um texto a ausência de objetividade e ideias confusas, sendo que os magistrados também escolheram, de maneira unânime, a falta de lógica;

-
- todos também apontaram como características de uma narrativa jurídica eficiente a objetividade, a clareza, e a ordem lógica de ideias;
 - a alternativa de parágrafo proposta para ser a mais objetiva se confirmou como escolha unânime em todas as respostas;
 - quanto ao uso de imagem na peça, a maior parte dos magistrados entende ser indiferente ao texto, enquanto a maior parte dos servidores julgou complementar parágrafo;
 - no tocante a casos rotineiros, a maioria dos entrevistados entende que a jurisprudência não precisa ser empregada na construção das peças;
 - no que diz respeito à citação de leis na peça, enquanto parte majoritária dos servidores acha suficiente a legislação específica sobre o tema tratado, os magistrados entendem que a legislação pode ser dispensada, o que reforça a ideia de que, ciente dos fatos, cabe ao juiz dizer o direito;
 - por fim, quanto à estrutura visual da peça, não houve distinção considerável entre as respostas, sendo possível dizer apenas que a versão tradicional foi a menos preferida dentre as respostas fornecidas.

A partir desses resultados, é possível dizer que a hipótese do trabalho se confirmou, e a maior parte daqueles que responderam, ainda que não de maneira absoluta, preferem quando o texto jurídico empregado nas peças usa linguagem simples.

Ressalta-se que a aplicação correta da gramática, apesar de importante, foi preterida diante dos elementos de objetividade, clareza e ordem lógica de ideias comunicadas. Além disso, ao contrário do que normalmente se dissemina, uma peça repleta de jurisprudência e todo

tipo de legislação não é considerada eficiente. Percebe-se, ainda, que a adesão ao emprego de elementos visuais se revela tímida.

Pelo exposto, é possível concluir que o emprego da linguagem simples sim, amplia o acesso à Justiça, porque, além de tornar os textos mais compreensíveis ao público comum, ainda agrega eficiência e celeridade aos trabalhos realizados no âmbito das Varas de Família.

REFERÊNCIAS

- ADLER, Mark. The Plain Language Movement. In:
BOURDIEU, Pierre. Curso de 1.º de fevereiro de 1990. **Sobre o Estado**. 1. Ed. - São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- _____. A Força do Direito. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989.
- CAPELLI, Claudia; NUNES, Vanessa; OLIVEIRA, Rodrigo. Transparência e Transformação Digital: O Uso da Técnica da Linguagem Simples. **Sociedade Brasileira de Computação**, 2021. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/livros/index.php/sbc/catalog/download/78/334/591-1>. Acesso em: 11 jan. 2022.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Consistucional Brasileiro. 1. Ed, 1. Reimpr. - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. Cap. 27, p. 517.
- FERNANDES, H. Do burocratês à popularização da informação: a sociologia de poder explicando a linguagem cidadã. In: GOMES, A. M. (). **Fenômenos linguísticos e fatos da linguagem**. Ponta Grossa: Atena Ed., 2019. Cap. 8, p. 81-95.
- HILTUNEN, Risto. The Grammar and Structure of Legal Texts. In: TIERSMA, Peter M. et al (ed.). **The Oxford Handbook of Language and Law**. 1. Ed - New York: Oxford University Press Inc., 2012. Parte I, Cap. 3.
- JUSTO, António Santos. A Influência do Direito Português na Formação do Direito Brasileiro. **RevJurFA7**. Fortaleza, v. V, n. 1, Abr. 2008. P. 197-242.
- MATILLA, Heikki E. S. Legal Vocabulary. In: TIERSMA, Peter M. et al (ed.). **The Oxford Handbook of Language and Law**. 1. Ed - New York: Oxford University Press Inc., 2012. Parte I, Cap. 2.
- STOCHER, F. M.; FREITAS, M. F. C.; LANGOSKI, D. T. A Elitização da Linguagem como Obstáculo ao Acesso À Justiça. **RELACult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S. l.], v. 5, n. 4, 2019. Disponível em:
-

<https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1196>. Acesso em: 2 jan. 2022.

TIERSMA, Peter M. et al (ed.). **The Oxford Handbook of Language and Law**. 1. Ed - New York: Oxford University Press Inc., 2012. Parte I, Cap. 5.

____. A History of the Languages of Law. In: _____. **The Oxford Handbook of Language and Law**. 1. Ed - New York: Oxford University Press Inc., 2012. Parte I, Cap. 1.

____. Some Myths About Legal Language. **Law Culture and the Humanities**. Vol. 2. Loyola Law School, Los Angeles. 2006. P.29-50.

TÍTULO IV

A democratização da linguagem jurídica e acesso à
Justiça: prenúncio de uma 5.^a onda renovatória

DEMOCRATIZAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA

Prenúncio de uma 5.^a onda renovatória

Cássia Regina Migliorança Brandão

Sumário: Introdução. 1 Simplificação da linguagem e acesso à Justiça: discussões atuais. 2 Acesso à Justiça: as três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth. 3 A 5.^a onda renovatória: simplificação da linguagem jurídica. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Nas duas últimas décadas, produção bibliográfica acadêmica e iniciativas de órgãos relacionados à prestação jurisdicional têm fortalecido o argumento de que a linguagem jurídica rebuscada é inacessível para a maior parte da população.

Pesquisa pela expressão “linguagem ‘acesso à Justiça’” em sites de buscas específicas de artigos acadêmicos retornou um total 14.800 resultados para o período de 2005 a 2021, cujos títulos majoritariamente ressaltam o rebuscamento da linguagem como obstáculo ao acesso pleno e autônomo à Justiça. Além disso, têm-se observado iniciativas de Defensorias Públicas do país que visam promover o acesso à Justiça por meio da democratização da linguagem jurídica, buscando estratégias para aproximar o vernáculo jurídico ao utilizado pelo cidadão em geral em sua vida diária.

Em 2010, a CCJ aprovou o Projeto de Lei 7.448/2006, cujo objetivo era alterar o art. 458 do Código de Processo Civil de 1973, prevendo a redação de sentenças em linguagem que pudesse ser compreendida por todos. Outros exemplos de iniciativas que visam a promoção do acesso à Justiça por meio da simplificação da linguagem

são: o quadro “Seus Direitos”, veiculado na Rede Amazônica por Fábio Roberto de Oliveira Santos (Defensor Público do Estado de Rondônia¹); o lançamento do livro “O Judiciário ao alcance de todos” pela Associação dos Magistrados da Paraíba em 2008²; a disponibilização de *folders* informativos sobre procedimentos judiciais específicos, como os publicados no site da DPSP³; e a eleição do tema “simplificação da linguagem jurídica” para o 2º Encontro de Formação Continuada dos(as) Estagiários(as) da Defensoria Pública do DF, realizado em 14 de abril de 2021.

O argumento que norteia esses movimentos é o que de o denominado *juridiquês* torna parte da população dependente da mediação de operadores do direito e limita sua capacidade de compreender decisões e acordos que a vinculam, bem como de influenciar no andamento do processo, aspecto esse previsto no CPC de 2015. Dada a recorrência e o volume de trabalhos e discussões sendo empreendidos, é válido refletir em que medida, assim como já ocorrido em outros aspectos do acesso à Justiça, a democratização da linguagem pode ser considerada uma quinta onda renovatória do acesso à Justiça.

Assim, o objetivo geral do artigo é, tendo como referência o contexto sócio-histórico das demandas sociais, discutir a possibilidade de a simplificação da linguagem consistir na 5.ª onda renovatória do acesso à Justiça. Especificamente, buscar-se-á:

1. Discorrer sobre as discussões mais recentes quanto à importância da simplificação da linguagem jurídica como forma de facilitar o acesso à Justiça das camadas menos favorecidas da população.

¹<https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php/component/content/article/1-ultimas-noticias/2707-2021-05-13-15-03-23>

² <http://www.ampb.org.br/artigos/juridiques/18>

³ <https://www.defensoria.sp.def.br/dpsp/Default.aspx?idPagina=5751>

-
2. Analisar os aspectos sócio-históricos referentes ao período em que Capelletti e Garth propuseram as 3 ondas renovatórias do acesso à Justiça, bem como do momento em que uma possível quarta onda foi hipotetizada.
 3. Verificar a possibilidade de a democratização da linguagem representar a 5.^a onda renovatória do acesso à Justiça.

A hipótese norteadora do estudo é que os movimentos em prol da simplificação da linguagem, aliados às demandas sociais dos contextos sócio-históricos que promoveram as ondas renovatórias anteriores, apresentam características que podem definir a simplificação da linguagem como uma 5.^a onda renovatória do acesso à Justiça.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, conforme definida por Fonseca (2002). Inicialmente, será realizada leitura e análise de textos atuais relacionados à necessidade de simplificação da linguagem como forma de promover o acesso à Justiça. Em seguida, serão estudadas as produções referentes às ondas renovatórias do acesso à Justiça, com foco nas três ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth (1989) e em artigos que sugerem a ocorrência da 4.^a onda. Finalmente, proceder-se-á com a discussão sobre em que medida a democratização da linguagem consiste na 5.^a onda renovatória de acesso à Justiça, por meio da intersecção das leituras realizadas.

1. SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM E ACESSO À JUSTIÇA: DISCUSSÕES ATUAIS

Ao definir e caracterizar os campos que compõem a sociedade, Bourdieu (1989) aponta que diferentes tipos de capital são valorizados em cada campo, variando conforme a sua lógica de funcionamento. O grau de apropriação desse capital, segundo o autor, determinará uma hierarquização de posições e aquela que cada indivíduo ocupará dentro desse espaço. No campo do direito, as fronteiras de acesso são

demarcadas pelo uso da linguagem não só técnica, mas rebuscada e estrangeira, cuja compreensão não é garantida nem por um grau elevado de instrução educacional.

Nesse sentido, Guimarães (2019), comentando Sapir (1949), entende que os hábitos de linguagem são a base em que o mundo real é construído, tamanha a sua importância como meio de expressão. No Direito, segue a autora, essa relação é ainda mais estreita, a ponto de ambos se confundirem. Cumpre questionar, então, para quem o mundo jurídico se destina e quais as finalidades que por meio dele se buscam alcançar. A resposta parece bastante evidente: o seu destinatário é o cidadão e o seu fim é a prestação jurisdicional, conforme constitucionalmente previsto, a título exemplificativo, no art. 5.º, incisos LV, LXXIV e LXXVIII.

Discussões quanto à barreira linguística de acesso à Justiça têm sido levantadas (Lages, 2012; Bortolai, 2016; Torres, 2018; Pena, 2020; entre outros) por se considerar que o cidadão é o destinatário do Direito e que a linguagem jurídica, tamanha sua importância, com este se confunde. É também por isso que Guimarães (2019) afirma que a linguagem, ferramenta do direito, deve ser de complexidade compatível com a natureza das relações discutidas no âmbito jurídico, ou seja, os conflitos e as demandas que nascem no seio do convívio social.

O que se observa, porém, segundo Pena (2020), é que a comunicação jurídica “parece investir no distanciamento também por meio da linguagem” (p. 2), visto que a utilização de expressões como ‘alvazir de piso’, ‘consorte virago’ e ‘ergástulo público’ poderia perfeitamente ser preterida em favor de ‘juiz de primeira instância’, ‘esposa’ e ‘cadeia’, respectivamente, sendo por isso vista por alguns como mera demonstração de erudição.

Independentemente de a linguagem jurídica rebuscada representar apego à tradição ou manifestação de poder, o fato é que ela

cria dificuldades reais para que as partes possam cooperar com a obtenção da decisão de mérito, conforme preconiza o art. 6.º do Código de Processo Civil, prover aos seus advogados ou defensores públicos as informações que elas, pessoalmente, considerem importantes para a condução da causa e compreender claramente os termos de acordos judiciais que firmam com a Justiça ou com a parte contrária. O descumprimento de acordos de pagamento de alimentos e de pagamento de multa relativa a *sursis* penal, por exemplo, pode levar a consequências bastante gravosas, como a privação de liberdade do indivíduo.

Bortolai (2016) ressalva que o objetivo de tais debates não é encontrar culpados (a educação de qualidade que não chega a todos ou a preservação da linguagem jurídica rebuscada, a despeito da sua incompreensão por parte da população) ou banalizar a linguagem jurídica, mas promover a acessibilidade às produções escritas do mundo do Direito. A crítica, segundo ele, é “aos excessos, aos exageros, ao que beira o pedantismo da linguagem jurídica, não à linguagem técnica em si, a qual é fundamental para o Direito” (p. 183).

2. ACESSO À JUSTIÇA: AS TRÊS ONDAS RENOVATÓRIAS DE CAPPELLETTI E GARTH

O despontar das discussões quanto a aspectos limitadores do acesso à Justiça ocorreu concomitantemente ao crescimento das sociedades e o aquecimento das discussões referentes aos direitos humanos na era moderna, acompanhando, portanto, o desenvolvimento de um senso de coletividade. Cappelletti e Garth (1988) delineiam em sua obra esses aspectos sócio-históricos que promoveram as 3 ondas renovatórias do acesso à Justiça, bem como os respectivos obstáculos que se buscou transpor.

O tripé principiológico da modernidade prevê que sejam dadas condições de emancipação individual, respeito à pluralidade e garantia

de secularidade, vindo a crise do *welfare state* consolidar a supremacia da iniciativa individual e dar, conseqüentemente, espaço à ampliação da lacuna econômica entre diferentes grupos sociais. Nesse sentido, a primeira barreira de acesso à Justiça transposta, no curso dos debates, foi a das custas judiciais, que incluem não só os ônus sucumbenciais, mas também o pagamento de honorários do advogado da parte contrária. Especificamente no que tange às pequenas causas, tais encargos poderiam chegar a superar o valor da causa em si, sobretudo quando o tempo para solução do conflito se estendesse por anos. Essa pressão de custos levava os menos abastados a abandonarem suas causas.

Como num efeito dominó, a barreira econômica, com maior frequência do que o desejado, daria origem à segunda: a das possibilidades das partes. O primeiro aspecto a ser salientado decorria e ainda decorre do fato de que a disponibilidade de recursos econômicos garante acesso à educação de qualidade superior e vice-versa. No contexto histórico brasileiro, essa constatação dispensa comprovação, dada a abundância de dados disponíveis e de produções acadêmicas a respeito. Trata-se da “aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa”. Segundo apontam Cappelletti e Garth (*op cit*, p. 22),

A “capacidade jurídica” pessoal, se se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e *status* social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da Justiça. Ele enfoca as inúmeras **barreiras que precisam ser pessoalmente superadas**, antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho Judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos. (grifo nosso)

Os autores referem-se particularmente à capacidade individual de reconhecer os aspectos jurídicos concernentes aos direitos e deveres que permeiam suas relações sociais, bem como aqueles que são passíveis de

ajuizamento. Além disso, observava-se carência de conhecimento das formas e dos procedimentos relativos à interposição de ações, abundantes de formalismos aos quais parte da população pode ser avessa ao ponto de sequer procurar aconselhamento jurídico. Não surpreende, portanto, que tais entraves raramente tenham sido observados, segundo Cappelletti e Garth, entre os litigantes habituais, que não só dispõem de recursos financeiros e estão familiarizados com as peculiaridades do sistema Judiciário, mas desenvolvem relações informais com as instâncias que tomam as decisões. Tudo isso garante a eles ampla vantagem estratégica em relação aos litigantes eventuais.

A terceira e última barreira identificada pelos autores refere-se à limitação do interesse e da potencial vantagem econômica individual para intentar ação que vise a garantir direitos difuso, tais como direito ambiental ou do consumidor. Nesses casos, dizem eles, ainda que “esses indivíduos tenham legitimação ativa [...], eles estão em posição análoga à do autor de uma pequena causa, para quem uma demanda judicial é antieconômica.” (CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 27). Além dos fatores supracitados, existe a dificuldade de reunião de todos os interessados, que normalmente se encontram geograficamente dispersos, a indisponibilidade das informações necessárias sobre o assunto e a sua incapacidade de traçar uma estratégia comum para o ingresso em juízo. A coletividade, dizem os autores, teria razões suficientes para intentar demanda em prol de um interesse difuso, porém as restrições quanto à sua organização impunham barreira importante no acesso à Justiça.

A partir de 1965, esforços no sentido de promover as mudanças/ inovações necessárias para solucionar os problemas das três barreiras de acesso descritas começaram a ser empreendidos pelo mundo.

O primeiro deles que os autores mencionam foi a criação de programas de assistência judiciária gratuita aos litigantes economicamente menos favorecidos, com destaque para o Sistema

Judicare no âmbito europeu. Seu objetivo foi abordar as duas primeiras barreiras de acesso à Justiça retroapresentadas, ou seja, os altos custos judiciais e a barreira econômica imposta aos menos favorecidos. As críticas ao Sistema *Judicare* incluem o pouco interesse dos advogados em auxiliar seus assistidos a compreenderem seus direitos e identificarem situações cotidianas passíveis da aplicação de remédios jurídicos.

No Brasil, entretanto, a criação das Defensorias Públicas teve início já em 1897, embora tenha ficado restrita ao Rio de Janeiro (então Distrito Federal). A Constituição de 1934 ampliou a previsão de assistência judiciária aos necessitados em seu art. 113, nº 32, incluindo a União e os Estados. Desde então, a legislação nacional e estadual vem consolidando as Defensorias Públicas como o instrumento de acesso àqueles que não têm condições de arcar com os altos custos do recurso ao Judiciário.

A segunda providência diz respeito à terceira barreira apresentada, ou seja, o desvanecimento das linhas que entendiam o processo judicial como o lugar de discussão de questões envolvendo duas partes e o seu alargamento para abranger litígios quanto a interesses sociais difusos, também denominados de coletivos ou grupais. Nesse sentido, diversas iniciativas foram propostas mundo afora, tais como a proposta dos “litígios de ‘Direito Público’” feita pelo Professor Chayes; o direito de representação de interesses difusos perante o tribunal, visto que nem todos os interessados podem comparecer em juízo; e a criação da *class action* nos EUA, aqui conhecida como Ação Coletiva, cujo marco histórico é a promulgação da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/1965) no Brasil.

A terceira onda renovatória apresentada por Cappelletti e Garth (*op cit*) trata do acesso à Justiça de forma substancialmente mais abrangente do que as duas primeiras, as quais eles entendem como possibilidades dentro de um conjunto mais amplo. Conforme discorrem

os autores, “Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (p. 67).

As iniciativas brasileiras são bastante claras quanto à natureza da terceira onda. A criação dos Juizados Especiais por meio da lei 9.099/95 buscou meios de tornar o processo mais célere e menos burocratizado, enquanto a possibilidade de resolver conflitos por meio de mediação, conciliação e arbitragem provê à sociedade meios alternativos de solução de controvérsias. Esse conjunto exemplifica o que tem sido denominado de Sistema Multiportas de acesso à Justiça.

Para além das 3 ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth, é pertinente fazer menção ao que se tem chamado de 4.^a onda renovatória do acesso à Justiça e se refere à revolução tecnológica do Poder Judiciário. Segundo Colnago (2020) e Job (2020), a implantação do sistema PJe nos tribunais brasileiros pelo Ato n.º 0004441-97.2013.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça foi o marco da expansão nacional da tramitação eletrônica dos processos judiciais. Até então, o programa CRETA vinha sendo utilizado no TRF da 5.^a região, sendo que o uso de meios eletrônicos para fins processuais foi regulamentado pela Lei n.º 11.419/06, que alterou o CPC/73 o que tangia a esse tema.

Após 2013, a possibilidade de realização de audiências por videoconferência veio completar o pacote dessa onda renovatória, o que não isentou a proposta de críticas, dentre as quais ressaltamos a que aponta as dificuldades criadas, mais uma vez, para quem não dispõe de recursos financeiros para custear aparelhos eletrônicos e uma conexão com a internet que permita a realização de videoconferências sem quedas ou cortes que prejudiquem a sua participação.

É possível perceber, portanto, que as ondas renovatórias, sobretudo a primeira e a terceira propostas Cappelletti e Garth, vieram

como resposta a demandas sociais quanto às barreiras de acesso à Justiça enfrentadas por grupos específicos. Entretanto, apesar de ser reconhecido o esforço coletivo, uma lacuna crucial foi deixada sem preenchimento ao longo do tempo: a que torna a linguagem do mundo jurídico acessível a todos os indivíduos.

3. A 5.^a ONDA RENOVATÓRIA: SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Ao sujeito moderno pós-ondas renovatórias, ainda não foi propiciado alcançar a autonomia, princípio basilar da modernidade, para acessar o Judiciário. Isso se deve, especificamente, ao fato de a segunda barreira de acesso à Justiça ter sido solucionada com a garantia do intermédio de um terceiro, que atua praticamente como tradutor da linguagem e dos procedimentos característicos do sistema. A exclusão do titular do direito sendo pleiteado do delineamento de estratégias de ação dentro do processo foi justamente uma das críticas direcionadas ao Sistema *Judicare*.

O calcanhar de Aquiles desse problema, entretanto, não reside necessariamente no indivíduo que, devido a dificuldades financeiras, não teve acesso à educação de qualidade, mas no distanciamento injustificado estabelecido entre o próprio sistema e a maioria dos seus usuários por meio do uso de uma linguagem inacessível a praticamente todos que não são da área do Direito, conforme discutido no Capítulo 2 desse artigo.

Pelo mundo, manifestações a respeito do assunto não são tão recentes quanto no Brasil. A *Plain English Campaign* foi iniciada no Reino Unido em 1979, em defesa do uso de uma linguagem acessível a todos e em todos os âmbitos, inclusive o jurídico. Nos EUA, Nixon (presidente do país de 1969 a 1974) decretou que a linguagem de publicação do Diário Oficial do governo deveria ser “para leigos”. A primeira iniciativa brasileira significativa, por sua vez, foi a Campanha pela Simplificação da

Linguagem Jurídica, promovida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) em 2005⁴.

Os elementos até aqui apresentados permitem concluir que a recente popularização da percepção quanto à barreira linguística de acesso à Justiça surgiu como resultado tanto da 3.^a quanto da 4.^a onda renovatória. A desnecessidade de representação por advogado nos Juizados Especiais de acordo com o valor da ação e a possibilidade de resolver conflitos por meio de conciliação, mediação e arbitragem (resultados da 3.^a onda) concederam ao indivíduo mais espaço e liberdade de atuação autônoma para solucionar demandas. Entretanto, nesses contextos, soma-se às incertezas referentes aos formalismos exigidos para o ingresso com uma ação e ao desafio de elaborar petição inicial, contestação, réplica e tréplica a tarefa quase sempre árdua de a pessoa compreender o texto que lhe diz respeito e, com base nisso, definir as estratégias seguintes. Termos e expressões como “lide”, “*ad argumentandum tantum*”, “fatos constitutivos do seu direito” e “no caso vertente”, por exemplo, não fazem parte do vocabulário cotidiano de cidadãos não familiarizados com o mundo jurídico e, por isso, podem por si só dissuadi-los do ímpeto de acionarem o Judiciário para pleitear seus direitos ou de defender-se autonomamente nas ações em que sejam parte, ou levá-los a desistirem da ação.

Já a democratização do acesso ao Judiciário por meio eletrônico trazida pela 4.^a onda renovatória, combinada com a popularização do acesso à informação pela internet e dos aparelhos eletrônicos portáteis, permitiu trazer a barreira linguística de acesso à Justiça para o centro dos debates, possibilitando desde a sua ampla abordagem acadêmica até a veiculação de produções bem humoradas em redes sociais, como essa⁵,

⁴https://www.conjur.com.br/2005-ago-10/amb_lanca_campanha_simplificacao_juridiques

⁵ FONTE: https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/8692862848

que traduz “V. Exa., *data maxima venia*, não adentrou às entranhas meritórias doutrinárias e jurisprudenciais acopladas na inicial, que caracterizam, hialinamente, o dano sofrido” como “V. Exa. não observou devidamente a doutrina e a jurisprudência citadas na inicial, que caracterizam, claramente, o dano sofrido”.

Assim como ocorrido com as quatro ondas renovatórias até hoje propostas, percebe-se que a demanda social tem pressionado por mudanças no Judiciário e propiciado, assim, a capilarização de iniciativas em prol da simplificação da linguagem jurídica. Além das propostas elencadas na introdução desse artigo e inúmeras outras que não é possível aqui incluir, o projeto LINO (“Laboratório de Inovação”)⁶ foi instituído pelo Ministério Público do Estado do Ceará em 2020, tendo como um de seus objetivos tornar a comunicação mais simples. Em 9 de setembro de 2021, o TJDFE lançou o programa *TJDFE+Simple* – *Falamos a sua língua*, que tem como um de seus fins “tornar realidade o uso da linguagem simples”⁷.

Portanto, com base no exposto, conclui-se que a simplificação da linguagem jurídica contém os pressupostos para que possa ser considerada a 5.^a onda renovatória de acesso à Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo investigar a possibilidade de se considerar a simplificação da linguagem como a 5.^a onda renovatória do acesso à Justiça. Para tanto, analisou-se a relação entre as atuais discussões sobre a necessidade de se repensar o uso de arcaísmos, preciosismos e expressões estrangeiras na área do Direito (o que não significa, diga-se de passagem, deixar de usar a norma culta ou incluir

⁶ <http://www.mpce.mp.br/lino/>

⁷ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/setembro/tjdft-lanca-programa-e-adota-uso-de-linguagem-simples-e-direito-visual>

coloquialismos) e os aspectos sócio-históricos de quando as três ondas renovatórias discutidas por Cappelletti e Garth (1988) ocorreram, bem como do recente momento de proposição da quarta onda renovatória.

As análises realizadas evidenciam que os debates acadêmicos e os movimentos sendo efetivados pelo próprio Poder Judiciário em prol da democratização da linguagem jurídica apresentam características similares às que marcaram as quatro primeiras ondas renovatórias. Especificamente, reconheceu-se que a promoção da autonomia do indivíduo para participar ativamente da elaboração da estratégia argumentativa de seu processo ou mesmo defender por conta própria seus direitos (nos Juizados Especiais Cíveis, por exemplo) foi uma lacuna deixada sem preenchimento ao longo da história que, após meados da primeira década do milênio, retornou ao centro dos debates. Com isso, confirma-se a hipótese de que é possível considerar a simplificação da linguagem jurídica como a 5.^a onda renovatória do acesso à Justiça.

Ressalta-se, por fim, que as pesquisas teóricas conduzidas para elaboração do trabalho apontam que existe carência de estudos quali-quantitativos, com participação de cidadãos não relacionados à área acadêmica do Direito ou ao Poder Judiciário, para aferir qual a extensão da simplificação da linguagem jurídica que deve ser efetivada para que os cidadãos tenham condições de compreender as peças pertinentes ao seu processo. Praticamente a totalidade dos estudos encontrados se restringe a avaliar a relevância do tema do ponto de vista acadêmico ou dos profissionais dos operadores do Direito.

REFERÊNCIAS

- BOURDIEU, P. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1989.
- BORTOLAI, L. H. **Acesso à Justiça e os obstáculos apresentados pela linguagem jurídica**. *Redes.com*, n.º 14, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

COLNAGO, L. de M. R. **A quarta onda de acesso à Justiça: intermedialidade no PJE**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, n. 91, p. 110-116, ago. 2020.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GUIMARÃES, L. H. P. de A. **A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à Justiça**. In: GRAZIOLI, F. T. (Org.). **A Senda nos Estudos da Língua Portuguesa** [recurso eletrônico]. Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019, pp. 30 – 48.

JOB, P. B. M. **A 4ª onda de Acesso à Justiça: do processo judicial eletrônico à videoconferência**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/paula-montibeller-onda-acesso-justica?imprimir=1> Acesso em 3/9/2021.

LAGES, M. **Os desafios da linguagem jurídica para uma comunicação eficiente**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 55, n. 85, p. 169-208, jan./jun. 2012.

PENA, T. M. G. **A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região, Campo Grande, MS, n. 5, p. 109-129, 2020.

TORRES, I. C. S. **Linguagem jurídica: juridiquês como barreira à compreensão e acesso à Justiça**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES / UNITA, 2018.